



Universidades Lusíada

Pereira, Catarina Morais

O processo especial de revitalização e o aval : os efeitos da homologação do processo especial de revitalização nos garantes

<http://hdl.handle.net/11067/7617>

Metadados

Data de Publicação	2023
Resumo	<p>A presente investigação tem como alvo o PER, com as devidas alterações de acordo com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que transpõe para o direito português a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 ...</p> <p>The present investigation targets the Special Revitalization Process with the necessary changes carried out by the law n.º 9/2022, of January 11th which transposes into Portuguese law the Directive (EU) 2019/1023 of the European Parliament and of the Council, of June 20th 2019 on preventive restructuring frameworks, on discharge of debt and disqualifications, and on measures to increase the efficiency of procedures concerning restructuring, insolvency and discharge of debt, and amending Directiv...</p>
Palavras Chave	Direito, Direito comercial, Processo de falência - Processo especial de revitalização, Processo de recuperação - Garantias
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-10-03T01:24:48Z com informação proveniente do Repositório



Universidade Lusíada Porto

O Processo Especial de Revitalização e o Aval
Os efeitos da homologação do Processo Especial de Revitalização nos Garantes

Catarina Morais Pereira

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto – 2023



Universidade Lusíada Porto

O Processo Especial de Revitalização e o Aval
Os efeitos da homologação do Processo Especial de Revitalização nos Garantes

Catarina Morais Pereira

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre
Sob a orientação do Prof. Doutor Sérgio Manuel da Costa Machado

Porto – 2023

Índice

Agradecimentos	V
Resumo	VI
Abstract.....	VI
Introdução.....	1
1. O Aval	3
1.1. O Aval – Garantia	3
1.2. O Aval – Regime Jurídico	4
1.3. O Aval – Características	5
1.4. O Aval – Conteúdo	9
1.5. O Aval – A Relação com a Fiança.....	10
1.6. O Aval – Natureza Jurídica.....	12
1.6.1. Obrigação Autónoma.....	12
1.6.2. Obrigação Acessória	12
1.6.3. Exceções Pessoais.....	13
2. O Processo Especial de Revitalização	15
2.1. Origens e objetivo.....	15
2.2. Finalidade.....	19
2.3. Características.....	20
2.4. Âmbito de Aplicação	22
2.4.1. Âmbito Subjetivo.....	22
2.4.2. Âmbito Objetivo	25
2.5. Legitimidade Processual	26
2.6. Requerimento.....	27
2.7. Categorização dos Credores.....	29
2.8. Formação de categorias de credores	32
2.9. Despacho Liminar.....	33
2.10. Despacho de nomeação do administrador	35
2.10.1. A nomeação	35
2.10.2. A remuneração do AJP	36
2.10.3. As funções do AJP	37
2.11. Efeitos da nomeação do AJP	37
2.11.1. Efeitos Substantivos.....	38
2.11.1.1. Proibição da prática de atos de especial relevo	38
2.11.1.2. Manutenção dos contratos executórios essenciais.....	40

2.11.1.3. Proibição de cláusulas <i>ipso facto</i>	43
2.11.2. Efeitos Processuais – O Efeito <i>Standstill</i>	46
2.11.2.1. Proibição de instauração de ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos	47
2.12. Tramitação Subsequente	54
2.12.1. Dever de Comunicação	55
2.12.2. Reclamação e verificação de créditos	56
2.12.3. Impugnação de créditos	58
2.12.4. Negociações	59
2.12.5. Votação do PER.....	62
2.12.6. Aprovação do PER.....	63
2.12.7. Não aprovação do PER	65
3. Homologação (ou recusa de homologação) do PER	66
3.1. A Recusa de Homologação	67
3.1.1. A Recusa Oficiosa da homologação	67
3.1.1.1. Violação não negligenciáveis de regras de procedimento e de conteúdo....	68
3.1.1.2. A falta de verificação de determinados atos que devem anteceder a homologação.....	69
3.1.2. A Recusa a Solicitação dos Interessados da homologação.....	69
3.2. A Homologação	71
3.2.1. A Homologação – Afetação.....	72
3.2.2. A Homologação – Efeitos	73
3.2.3. A Homologação – Caso Especial dos Garantes.....	74
3.2.3.1. Providências com incidência no passivo do devedor	78
3.2.3.3. Aplicação do art. 217.º, n.º 4 do CIRE e relação com garantes pessoais	80
3.2.3.4. O direito de regresso.....	81
3.2.3.4.1. Direito de regresso adquirido antes da homologação do PER	82
3.2.3.4.2. Direito de regresso adquirido depois da homologação do PER.....	83
3.2.3.4.3. Posição adotada	84
4. Outras propostas relevantes presentes na Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019	85
4.1. IAPMEI.....	86
4.2. O Mecanismo de Alerta Precoce	86
5. Nota comparativa: Ordenamento Jurídico Espanhol	89
5.1. Informações Gerais	89
5.2. Efeito <i>standstill</i> desencadeado pela comunicação de início de negociações.....	91

5.3. Efeitos da Homologação do Plano de Reestruturação	92
Conclusões.....	94
Bibliografia.....	97
Jurisprudência.....	119

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Sérgio Machado, docente na Universidade Lusíada – Porto, orientador deste trabalho, pela disponibilidade, colaboração e paciência em todos os momentos.

Aos meus pais e ao meu irmão, pelo apoio incondicional, demonstrado em qualquer circunstância, que muito me ajudou a perseguir todos os meus objetivos.

Ao João Gandra, por toda a confiança e segurança transmitidas mas, sobretudo, por ser sempre o meu pilar.

A todos,
Pelo apoio incansável.

Resumo

A presente investigação tem como alvo o PER, com as devidas alterações de acordo com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que transpõe para o direito português a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 relativa a determinados aspetos do direito das sociedades.

Neste trabalho serão investigados os efeitos, num primeiro momento, da abertura de PER e, num segundo momento, da homologação do mesmo relativamente aos terceiros garantes, especialmente no que respeita às garantias pessoais, como o aval.

Será, ainda, realizada uma pequena nota comparativa, percebendo como é que no Direito Espanhol foi efetuada a transposição da mesma Diretiva para o Ordenamento Jurídico Espanhol, no contexto dos efeitos de homologação do PER.

Abstract

The present investigation targets the Special Revitalization Process with the necessary changes carried out by the law n.º 9/2022, of January 11th which transposes into Portuguese law the Directive (EU) 2019/1023 of the European Parliament and of the Council, of June 20th 2019 on preventive restructuring frameworks, on discharge of debt and disqualifications, and on measures to increase the efficiency of procedures concerning restructuring, insolvency and discharge of debt, and amending Directive (EU) 2017/1132 of the European Parliament and of the Council of June 14th 2017 relating to certain aspects of company law.

This work will investigate the effects, in a first moment, of opening a Special Revitalization Process and in a second moment of its approval in relation to third party guarantors, especially regarding to personal guarantees, like the endorsement.

A small comparative note will also be made, understanding how in Spanish Law the transposition of the same directive to the Spanish Legal Order was carried out, in the context of the PER homologation effects.

Palavras-chave

Processo de Recuperação, Aval, Garantia, Homologação, Suspensão, Terceiros Garantes.

Abreviaturas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;
Ac. – Acórdão;
al(s). – Alíneas;
AMRE – Associação dos Mediadores de Recuperação de Empresas;
APDIR – Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação;
AJP – Administrador Judicial Provisório;
Art(s). – Artigo(s);
AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência;
CC – Código Civil;
CCom. – Código Comercial;
Cfr. – Expressão que indica “conferir em”;
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas;
CPC – Código de Processo Civil;
CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência;
DL – Decreto-Lei;
DRE – Diário da República Eletrónico;
EAJ – Estatuto do Administrador Judicial;
ed. – Edição;
FDL – Faculdade de Direito de Lisboa;
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação;
idem – Expressão que indica “veja-se a nota bibliográfica imediatamente anterior”;
LGDJ – Libraire Générale de Droit et de Jurisprudence;
LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário;
LUCh – Lei Uniforme relativa aos Cheques;
LULL – Lei Uniforme das Letras e Livranças;
MAP – Mecanismo de Alerta Precoce;
n.º(s) – Número (s);
op. cit. – *opere citatum*;
p(p). – Página(s);
PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento;
PER – Plano Especial de Revitalização;
Proc. – Processo;
PME – Pequena Média Empresa;

RDC – Revista de Direito Comercial;
RDI – Revista de Direito da Insolvência;
RDS – Revista de Direito das Sociedades;
Reimpr. – Reimpressão;
Rel. – Relator(a);
RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
ROA – Revista da Ordem dos Advogados;
SIREVE – Sistema de Incentivos à Recuperação de Empresas pela via Extrajudicial;
ss. – Seguintes;
STJ – Supremo Tribunal de Justiça;
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia;
TRE – Tribunal da Relação de Évora;
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães;
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;
TRLC – Texto Refundido de la Ley Concursal (Ley Concursal, modificada pela Ley 16/2022, de 5 de setembro, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio);
TRP – Tribunal da Relação do Porto;
UCP – Universidade Católica Portuguesa;
UE – União Europeia;
UTET – Unione Tipografico-Editrice Torinese;
vide – Expressão que indica “veja-se”.

NOTAS:

Este trabalho respeita o novo acordo ortográfico. Nas citações e nomes de artigos e/ou livros, foi respeitado o acordo ortográfico escolhido pelo(a) autor(a).

As referências legislativas e bibliográficas deste trabalho estão atualizadas à data de 28 de agosto de 2023.

Introdução

A nossa investigação tem como alvo o PER, com as devidas alterações efetuadas de acordo com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, focando, num primeiro momento, nas características genéricas e, num segundo momento, na especialidade dos terceiros garantistas.

A referida lei realiza a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência).

O PER surgiu no nosso regime jurídico através da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril e, desde então, foi sofrendo várias alterações, nomeadamente com o DL n.º 26/2015, de 06 de fevereiro, DL n.º 79/2017, de 30 de junho, com a retificação n.º 21/2017, de 25 de agosto e, por último com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

Desde 2012 e até aos dias de hoje muito se tem vindo a escrever sobre as retificações que devem ser realizadas para que este Processo seja regulado de forma mais independente do processo de insolvência, no entanto, há situações em que estes se articulam.

Uma vez que a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 reflete sobre reestruturação preventiva percebemos que esta tem uma grande influência no CIRE, sendo que neste regime legal é onde se registam mais alterações. É, no entanto, no que concerne à recuperação que esta se centra.

Esta Diretiva tem como objetivo facilitar “o acesso das empresas e empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras a regimes nacionais eficazes de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade”¹ e, ainda “deverá permitir [a reestruturação] que os devedores com dificuldades financeiras continuem a exercer, na totalidade ou em parte, a sua atividade”².

Este objetivo vai ao encontro daquilo que representa o PER em Portugal e, portanto, as maiores alterações serão refletidas precisamente neste processo especial regulado no CIRE, pelos artigos 17.º-A a 17.º-J do CIRE.

¹ Considerando 1 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência).

² *idem*, considerando 2.

Ademais, será feita uma análise geral das alterações produzidas com a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, com especial ênfase na execução dos terceiros garantes, ou seja, interessa perceber a relação do PER com garantias, mormente a garantia pessoal do aval, no que respeita a um dos efeitos de homologação do PER – art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE – e a relação deste processo especial com as condições *ipso facto*.

Desta forma, o objeto desta dissertação serão os garantes de determinadas empresas e os efeitos de abertura e homologação do PER nestes garantes. Realizar-se-á uma análise ao papel deste garante, seja ele terceiro ou credor, quando se vê perante um PER homologado.

Procuraremos responder, principalmente, às seguintes questões: quais são as consequências desta homologação nas suas esferas jurídicas? Que efeitos se irão ou não estender a eles?

O objeto central será, precisamente, compreender qual a posição de terceiros garantes e credores garantes na sua relação com um PER homologado. Ou seja, pretendemos saber se os garantes de uma empresa que vejam homologado um PER podem ou não ser executados no valor garantido através do aval ou se usufruem, por extensão, do efeito suspensivo do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE.

1. O Aval

O aval é um ato através do qual o avalista garante o pagamento de um título, como, por exemplo, a letra, a livrança ou o cheque, ao credor do avalizado. Desta forma, estão em causa duas relações: uma entre o avalista e o avalizado e, outra, entre o avalizado e o credor. Vejamos em mais pormenor o regime do aval.

1.1. O Aval – Garantia

Segundo LUÍS MENEZES LEITÃO “o direito de crédito, enquanto realidade jurídica, recebe a proteção do direito. Esta proteção denomina-se a garantia das obrigações e consiste em a ordem jurídica assegurar ao credor os meios necessários para realizar o seu direito, em caso de incumprimento por parte do devedor”³.

A garantia surge assim como uma proteção do titular na única circunstância de existir incumprimento. Protege-o, também, contra ameaças de violação ou receios legítimos de infração do dever jurídico e estas podem ter as demais características assumindo, também, as mais diferentes funções.

O aval tem precisamente a função de garantia de pagamento que protege o credor de uma relação que é, como veremos, subjacente ao avalista.

Podemos, desta forma, concluir que o aval é “um negócio jurídico unilateral através do qual o avalista assum[e] a obrigação de garantir o pagamento de uma letra”⁴. Esta obrigação de cumprir o pagamento de um título executivo⁵ é independente e autónoma da obrigação principal, sendo que apenas representa uma garantia de pagamento de determinado (ou indeterminado, no caso do aval em branco) valor. O aval constitui, deste modo, uma garantia autónoma, ou seja, o avalista garante o pagamento de um valor ao credor, que apenas tem relação jurídica com o avalizado, independentemente da eficácia da

³ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 13.ª ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2023, p. 342 e ss..

⁴ Carolina Cunha, *Manual de Letras e Livranças*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 41 e ss..

⁵ Sobre o título executivo, vide Ac. TRL de 14-04-2016, proc. n.º 201/13.1TBSCR.L1-8, Rel. Teresa Prazeres Pais: “por definição, o título executivo é o documento que pode, segundo a lei, servir de base à execução de uma prestação, já que ele oferece a demonstração legalmente bastante do direito correspondente”, disponível em www.dgsi.pt; Na doutrina, vide José Lebre de Freitas, Armindo Ribeiro Mendes, Isabel Maria Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 334 e ss.; Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3.ª ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022, p. 216 e ss..

relação contratual existente entre eles⁶. Este tipo de garantias são filhos da liberdade contratual, sendo esta demonstrada justamente pela independência da obrigação do avalista perante o avalisado e do avalisado perante o seu credor. Por fim, importa referir que é exatamente a autonomia que mostrará, de forma clara, a destrição entre o aval e a fiança, tantas vezes confundidos.

Por outro lado, o aval é também uma garantia pessoal⁷, no sentido em que o avalista garante, pessoalmente, com o seu património, o pagamento do valor. Quem efetivamente se vincula a pagar o preço do título é o avalista e o seu património, uma pessoa diferente daquela que constituiu a obrigação perante o credor.

1.2. O Aval – Regime Jurídico

A declaração de aval, segundo CAROLINA CUNHA⁸, constitui um “*negócio jurídico unilateral através do qual o avalista assume a obrigação de garantir o pagamento de uma letra*” e, como afirma ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “*o aval é um negócio cambiário pelo qual o sujeito que emite a declaração garante o pagamento da letra, no todo ou em parte*”⁹.

No mesmo sentido, PEDRO PAIS VASCONCELOS ao afirmar que o aval é “*o negócio jurídico cambiário unilateral e abstrato que tem por conteúdo uma promessa de pagar a letra e por função a garantia desse pagamento*”¹⁰, consistindo numa declaração escrita em títulos de crédito¹¹, sobretudo letras (mas também livranças e cheques), em que

⁶ Sobre a garantia autónoma, vide Francisco Cortez “A garantia autónoma: alguns problemas”, *ROA*, 52, 1992, p. 513 e ss.; Mónica Jardim, *A Garantia Autónoma*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 201 e ss.; Rui Pinto Duarte, *Fiança e garantia bancária autónoma (doutrina e jurisprudência)*, 2013, p. 3 e ss., disponível em https://www.csassociados.pt/xms/files/v2/Site_2018/Outros_Conteudos_RPD/Textos_Varios/2013GarantiaBancariaDoutrinaJurisprudencia.pdf; Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2020, p. 663 e ss.; João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 512 e ss..

⁷ Sobre os contratos de garantia pessoal vide Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos III*, 3.ª ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2020, p. 168 e ss.; António Menezes Cordeiro, *Tratado....*, p. 595 e ss.; Carolina Cunha, *Manual....*, p. 43 e ss.; na jurisprudência, Ac. do TRE de 17-01-2006, proc. n.º 2945/04-2, Rel. Maria Alexandra Santos, disponível em www.dgsi.pt.

⁸ Carolina Cunha, *Manual de Letras e Livranças*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 41 e ss..

⁹ Alexandre Soveral Martins, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários*, Parte I, Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022, p. 73 e ss..

¹⁰ Pedro Pais Vasconcelos, *Direito Comercial - títulos de crédito*, AAFDL, Lisboa, 1988/1989, p. 74.

¹¹ Sobre títulos de crédito, vide Andrea Arena, *Introduzione Allo Studio del Diritto Commerciale e Titoli di Credito*, Multa Pauvis, Milão, 1956, p. 103 e ss.; Giuseppe Ferri, *Manuale di Diritto Commerciale*, 3.ª ed., UTET, Turim, 1972, p. 561 e ss.; José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial*, Vol. III, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1992, p. 20 e ss.; José de Oliveira Ascensão, “Valor Mobiliário e Título de Crédito”, *ROA*, Lisboa, 56 (dezembro, 1996), p. 837 e ss.; Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Títulos de Crédito*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 9 e ss.; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Vol. X, Almedina,

uma pessoa, o avalista, garante por um dos subscritores que expressa ou tacitamente se indica o pagamento total ou parcial da obrigação pecuniária naquele incorporada (artigos 30.º e ss. da LULL e artigos 25.º e ss. da LUCH)¹²¹³.

1.3. O Aval – Características

De acordo com LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS “*o aval é uma garantia que aparece ligada às obrigações cartulares. Aquele que presta o aval garante dessa forma, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação de um determinado obrigado (o avalizado). Trata-se de uma garantia que surge no âmbito dos títulos de crédito, sendo nesse seio regulada pela LULL (...) e LUCH*”¹⁴.

A fonte do aval não é um contrato mas um negócio jurídico unilateral. É caracterizado pela sua autonomia face à obrigação garantida (algo que quanto à fiança não se verifica). De acordo com CAROLINA CUNHA “*a declaração de aval corresponde a um negócio jurídico unilateral através do qual o avalista assume a obrigação de garantir o pagamento de uma letra (...) Trata-se, portanto, de um negócio que respeita unicamente ao lado passivo da relação jurídica cambiária, produzindo meros efeitos obrigacionais (...) o avalista não assume a obrigação principal, mas tão-só uma obrigação de garantia, semelhante às que da lei derivam para o sacador e endossante*”¹⁵.

O aval, nas palavras de PEDRO PAIS VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS “*tem várias características, nomeadamente, a prestação em que o aval pode ser prestado por terceiro ou por um signatário da letra (art. 30.º da LULL), ou seja, o aval enquanto negócio cambiário unilateral e abstrato que tem por conteúdo uma promessa de pagar a letra e por função a garantia desse pagamento. Este tem de ser prestado a favor de um dos obrigados*”¹⁶. Se não constar a designação, presume-se prestado ao sacador (art. 31.º da LULL).

Coimbra, 2015, p. 595 e ss.; José Engrácia Antunes, *Os Títulos de Crédito*, 3.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 7 e ss.; Alexandre Soveral Martins, *Títulos de ...*, p. 9 e ss..

¹² Sobre o aval a garantir a letra e o cheque, vide M. Peixoto de Sousa, *Cheques, Letras e Livranças*, 2.ª ed., Vida Económica, Porto, 1994, p. 69 e ss. e p. 113 e ss..

¹³ Neste sentido vide Fernando Gravato Morais, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 214 e ss..

¹⁴ Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, *Direito das Garantias*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 124 e ss..

¹⁵ Carolina Cunha, *Manual ...*, p. 41 e ss..

¹⁶ Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2020, p. 414 e ss..

A prestação do aval pode ser obrigatória, desde que assim tenha sido convencionado extracambiariamente (mais recorrente nos chamados “acordos parassociais”¹⁷ onde os sócios prestam aval à sociedade comercial¹⁸).

Esta prestação do aval pode, ainda, ser gratuita ou onerosa e pode constituir uma liberdade ou um favor. Ou seja, o avalista pode suportar o pagamento sem exercer o direito de regresso¹⁹ contra o avalizado.

Quanto à forma, o aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa a frase “bom para aval” ou expressão equivalente e deve ser assinado pelo dador (art. 31.º, n.º 1 da LULL).

Relativamente à assinatura, o aval é resultado da mesma referente ao dador aposta na face anterior da letra, a não ser que se trate do sacador ou sacado. Não sendo a assinatura de um destes, considera-se que a assinatura é do avalista. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO indica que “o aval participa da literalidade. Por isso é escrito na própria letra”²⁰. Admite-

¹⁷ Sobre os acordos parassociais, *vide*, entre todos, António Menezes Cordeiro, “Acordos parassociais”, *ROA*, 2, 2001, p. 559 e ss.; Ana Filipa Leal, “Algumas notas sobre a parassociedade no direito português”, *RDS*, n.º 1, 2009, p. 135 e ss.; Manuel Carneiro da Frada, “Acordos parassociais omnilaterais: um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica”, *Direito das Sociedades em Revista*, 2, 2009, p. 97 e ss.; Rui Guilherme dos Santos Vale, “As assembleias gerais e os acordos parassociais”, *RDS*, 1-2, 2010, p. 359 e ss.; Maria da Graça Trigo, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 15 e ss.; Adelaide Menezes Leitão, “Acordos parassociais e corporate governance”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, p. 575 e ss.; Helena Catarina Silva Morais, *Acordos Parassociais - Restrições em matéria de administração das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 15 e ss.; Manuel Sequeira, “Acordos parassociais e mecanismos indiretos de controlo”, *RDS*, 4, 2018, p. 771 e ss.; Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 185 e ss.; Gustavo Saad Diniz, “Acordos parassociais: prestações típicas, cumprimento e descumprimento”, *RDS*, 1, 2019, p. 9 e ss.; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 156 e ss.; José Ferreira Gomes, A eficácia dos acordos parassociais (incluindo omnilaterais), *Estudos em Honra de João Soares da Silva*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 341 e ss.; José Engrácia Antunes, “Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico”, *Direito das Sociedades em Revista*, 25, 2021, p. 13 e ss.; António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2022, p. 116 e ss.; Rui Polónia, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2022, p. 163 e ss.; Ana Perestrelo de Oliveira, *Lições e Casos de Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 499 e ss.; José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, 11.ª ed., ed. de autor, Porto, 2023, p. 202 e ss..

¹⁸ Sobre o PER nas sociedades comerciais *vide* Evaristo Mendes, “Aval Prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda de qualidade de sócio. Apontamento”, *RDS*, VII, 2015, p. 587 e ss.; Carolina Cunha, “Quem vai, vai, quem está, está”? A tutela do sócio que permanece na sociedade face à garantia prestada através de “aval em branco”, *RDC*, 2021, p. 1099 e ss.; Carolina Cunha, “Comentário ao art. 17.º (Acordos parassociais)”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), Almedina, Coimbra, 2017, p. 303 e ss.; Paulo Tarso Domingues, “O CIRE e a recuperação das sociedades comerciais em crise”, *Instituto do Conhecimento AB*, Coleção Estudos, n.º1, p. 31 e ss.; Paulo Tarso Domingues, “O Processo Especial de Revitalização aplicado às Sociedades Comerciais”, *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, coord. Catarina Serra, Reimpr., 2015, Almedina, Coimbra, p. 15 e ss..

¹⁹ Sobre o direito de regresso e os efeitos da solidariedade *vide* Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022, p. 670 e ss.; sobre a sub-rogação e direito de regresso *vide idem*, p. 826 e ss.; Carolina Cunha, *Aval e Insolvência*, Reimpr., Almedina, Coimbra, 2018, p. 179 e ss.; sobre a sub-rogação *vide* Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, Vol. II, atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, Almedina, Coimbra, 2023, p. 453 e ss.; António Menezes Cordeiro, *Tratado...*, p. 287 e ss.; Fernando Augusto Cunha de Sá “Transmissão das obrigações”, *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 829 e ss..

²⁰ José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1992, p. 163 e ss..

se, no entanto, que seja dado em folha anexa. O aval é resultado “*da simples aposição da assinatura na face anterior da letra*”²¹. A assinatura que se encontrar nesse local é considerada como sendo do avalista.

O aval pode ser dado por um signatário da letra ou por terceiro a favor de qualquer signatário da letra. Caso falte essa indicação, entende-se que é dado pelo sacador ou pelo subscritor da livrança (se for o caso).

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá: qualquer obrigação cambiária pode ser garantida. Na falta de indicação, considera-se dado pelo sacador. Quem tiver apostado nestes termos a sua assinatura é avalista do sacador, qualquer que tenha sido a sua intenção. Aqui há uma regra legal imperativa: quem não indicou o avalizado pode ter de pagar por outrem, ainda que esteja em condições de demonstrar que nunca o pretendia fazer ou que nenhuma relação fundamental o justificaria. Nestas situações, apenas teria um direito de regresso contra esse.

O avalista, tal como a lei indica²², responde da mesma maneira da pessoa por ele afiançada. A sua obrigação tem o conteúdo e extensão da obrigação do avalizado. Ela sobrevive independentemente da obrigação garantida, se esta for nula²³. A única exceção, nos termos do art. 32.º, II da LULL, é estar-se perante um vício de forma.

Vejamos agora as características principais do aval.

Por um lado, a acessoriedade²⁴. Há autores, como JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO²⁵ e CARLOS PEREIRA²⁶, que entendem que uma obrigação é moldada sobre a outra, ou seja, o aval molda-se à obrigação avalizada, e a nulidade da obrigação do avalizado atinge a própria obrigação do avalista. Todavia esta opinião não é consensual. Por outro lado, há autores, como JOSÉ OLIVEIRA DE ASCENSÃO²⁷ e CAROLINA CUNHA²⁸ que

²¹ *idem*.

²² Art. 32.º LULL; art. 27.º LUCH.

²³ Neste sentido *vide* José de Oliveira Ascensão, *Direito ...*, p. 173: “*Se a obrigação se mantém, mesmo que a obrigação “garantida” seja nula por qualquer razão que não seja um vício de forma (art. 32.º, 2.º §), isso significa que não é acessória*”.

²⁴ Sobre a acessoriedade, *vide* Mário Júlio de Almeida Costa, *op. cit.*, p. 893 e ss.; Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos III...*, p. 166 e ss.; Orlando de Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 165 e ss.; Valéria Férres Borges, “Fiança como garantia do cumprimento nos contratos de crédito ao consumidor”, *RDS*, n.º4, 2016, p. 968 e ss.; José Carlos Brandão Proença, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações*, 3.ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, Porto, 2019, p. 169 e ss..

²⁵ Cfr. José Gabriel Pinto Coelho, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, fasc. 5, 3.ª ed., ed. do autor, Lisboa, 1976, pp. 6 e ss..

²⁶ Cfr. Carlos Pereira, “Perde ou não o portador da letra os seus direitos contra o avalista do aceitante, por não ter feito protesto atempadamente?”, *ROA*, n.º 4, 1944, p. 192 e ss..

²⁷ Cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito ...*, p. 173 e ss..

²⁸ Cfr. Carolina Cunha, *Manual...*, p. 42 e ss..

defendem que a obrigação do avalista não é acessória da principal, algo que também defendemos. Esta tomada de posição justifica-se pelo simples facto de que o art. 27.º da LULL indica que “a sua responsabilidade [do avalista] subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma”. Assim, a garantia prestada pelo avalista mantém-se independentemente da nulidade da obrigação garantida, exceto perante um vício de forma. Quer isto dizer, na nossa perspetiva, que a acessoriedade, que se traduz na subordinação e acompanhamento da obrigação principal, não existe no caso do aval.

Por outro lado, a autonomia: a obrigação do garante mantém-se apesar de tal não acontecer com a obrigação do garantido. Este é o regime previsto no art. 32.º da LULL “segundo o qual o avalista é responsável pelo pagamento da obrigação cambiária própria como avalista, que se define pela do avalizado, mas que vive e subsiste independentemente desta²⁹”. Isto é, o avalista do sacador é responsável mesmo que a assinatura do sacador seja falsa ou de pessoa fictícia (art. 7.º da LULL), porque o avalista garante não só o pagamento por parte do sacador, como a genuinidade da assinatura.

A posição do avalista é acessória à do seu avalizado no que respeita ao regime da prescrição e ao regime da perda do direito de ação por falta de protesto.

O aval tem uma relação subjacente constituída pela relação jurídica que sustenta a prestação do aval e que pode ser invocada nas relações entre o avalista e o avalizado. Desta forma se demonstra que o aval é uma figura mística, em parte acessória, como é o caso da prescrição, e em parte autónoma, mas com preponderância da autonomia.

Desta forma se demonstra que o aval é uma figura mística, em parte acessória, como é o caso da prescrição, e em parte autónoma, mas com preponderância da autonomia.

O avalista não pode opor ao portador, que cobra a letra, quaisquer convenções extracartulares que tenham com o avalizado e nas quais não participe o portador credor. No AUJ n.º 5/2013, de 12 de novembro é referido que “tendo sido prestado de forma irrestrita e ilimitada não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, tenha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada”.

O avalista que seja chamado a pagar a letra fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta, em virtude da letra (art. 32.º, III da LULL).

²⁹ Ac. do TRC de 1-12-2015, proc. n.º 808/14.0TBCVL-A.C1, Rel. Manuel Capelo, disponível em www.dgsi.pt.

O aval pode ser prestado por apenas um credor. Contudo nada impede que na letra, livrança e/ou cheque sejam apostos vários avales de vários credores distintos³⁰.

1.4. O Aval – Conteúdo

O aval não tem um conteúdo definido na lei sendo que vigorará, em relação a este, o princípio da autonomia privada. Ou seja, a obrigação do avalista é independente da obrigação do avalizado. Assim, nesta relação existem três sujeitos: o avalista, o avalizado e o credor.

O avalizado é sujeito da relação jurídica com o credor, ou seja, tem uma relação com o credor e deve cumprir a sua posição que, no caso, será pagar um preço.

O avalista e o credor não têm qualquer tipo de relação, apenas “partilham” um sujeito: o avalizado. Este entra nesta relação apenas para prestar uma garantia ao credor, para que o avalizado possa indicar ao credor que, caso ele não cumpra, terá sempre alguém, um terceiro (o avalista) para cumprir. Isto traz à relação jurídica principal (entre o avalizado e o credor) segurança jurídica.

O avalista assume a posição de garantir o pagamento de um título do avalizado e este, por sua vez, tem uma relação com o credor, deve cumprir a obrigação em relação a este.

Nos termos do art. 32.º da LULL, o avalista pode garantir no todo ou em parte a obrigação avalizado e pode ser dado por um signatário da letra, quer isto dizer que se verifica a existência da autonomia das posições cambiárias que irá permitir esta cumulação de situações. Aparentemente, o avalista tem uma identidade na obrigação dele e outra na pessoa por ele afiançada.

O artigo 32.º da LULL indica-nos que o avalista é responsável, da mesma maneira que o devedor. Donde se presume que o avalista responde pelas mesmas pessoas e na mesma medida pela qual o avalizado responderia, o que levaria a concluir que o avalista estaria numa posição paralela, e não numa posição subsidiária, porque responde em primeira linha.

A garantia prestada pelo avalista persiste ainda que a obrigação que garantiu seja nula por qualquer razão, desde que não seja vício de forma, nos termos do art. 32.º, II da LULL. Quer isto dizer, a nosso ver, que o avalista responde, mesmo que o avalizado não deva responder, logo, a garantia dada funciona separadamente da obrigação que está a garantir.

³⁰ Sobre a possibilidade de serem apostos vários avales na letra, *vide* Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *op. cit.*, p. 414 e ss.; Pedro Pais de Vasconcelos, “Pluralidade de Avales por um mesmo avalizado e “Regresso” do avalista que pagou sobre aqueles que não pagaram”, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comercias, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 947 e ss..

O avalista não está só em posição paralela à do avalizado, mas também está numa posição completamente autónoma em relação a este. O avalista que paga a letra ganha uma posição de credor cambiário. É sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra (art. 32.º, III da LULL). O avalista poder-se-á ressarcir do que pagou numa responsabilidade que é funcionalmente de garante.

1.5. O Aval – A Relação com a Fiança

O aval³¹ distingue-se da fiança precisamente tendo em conta a característica da acessoriedade, uma vez que a fiança vive da regra da acessoriedade, ao contrário do aval³² (art. 627.º do CC).

A acessoriedade “*consiste no facto de a fiança ficar subordinada a acompanhar a obrigação afiançada, com as consequências que se encontram fixadas nos art.(s) 628.º, 631.º, 632.º, 634.º, 637.º e 651.º, todos daquele mesmo diploma legal (CC)*”³³, ou seja, a

³¹ Sobre o aval, vide Georges Ripert, *Tratado Elemental de Derechjo Comercial*, Vol. III, LGDJ, Paris, 1954, p. 200 e ss.; Bernard Geisenberger, *L'aval des effets de commerce*, LGDJ, Paris, 1955, p. 11 e ss.; Luigi Bianchi d' Espinosa, “Avallo”, *Enciclopedia Del Diritto*, Vol. IV, coord. Francesco Calasso, Guiffirè, Varese, 1959, p. 576 e ss.; Guido Rossi, *L'avallo come garanzia cambiaria tipica*, Giuffrè, Milão, 1961, p. 41 e ss.; Alfred Jauffret, *Manuel de Droit Commercial*, 13.ª ed., LGDJ, Paris, 1970, p. 270 e ss. (ponto 526.); Giuseppe Ferri, *op. cit.*, p. 612 e ss.; Francesco Galgano, *Diritto Commerciale L'imprenditore*, Zanichelli, Bologna, 1982, p. 295; Angel Fernández-Albor Baltar, *El Aval Cambiario*, Civitas, Madrid, 1992, p. 71 e ss.; Gian Franco Campobasso, *Diritto Commerciale*, Vol. III, UTET, Torino, 1992, p. 284 e 285; José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial...*, p. 165 e ss.; Filipe Cassiano dos Santos, *Direito Comercial*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, p. 258 e ss.; José António de França Pitão, *Letras e Livranças – Lei Uniforme sobre Letras e Livranças – Anotada*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 197 e ss.; Francisco Vicent Chuliá, *Introducción al Derecho Mercantil*, Vol. II, 23.ª ed., Tirant lo Blach, Valencia, 2012, p. 2019 e 2020; Ángel Carrasco Pereiro, Encarna Cordero Lobato e Manuel J. Marín López, *Tratado de los Derechos de Garantía*, Tomo I, 3.ª ed., Thomson Reuters, Madrid, 2015, p. 512 e ss.; Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *op. cit.*, p. 414 e ss.; José Engrácia Antunes, *Os Títulos ...*, p. 103 e ss.; Jacques Mestre, Marie-Ève Pancrazi, Isabelle Grossi, Nancy Vignal, Anne-Sophie Mestre-Chami e Joachim Wathelet, *Droit Commercial*, Tomo II, 31.ª ed. LGDJ, Paris, 2021, p. 241 e ss.; Alexandre Soveral Martins, *Títulos de ...*, p. 73 e ss.; Carolina Cunha, *Manual de ...*, p. 41 e ss. e p. 127 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Garantia das Obrigações*, 6.ª ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022, p. 129 e ss.; Miguel J. A. Pupo Correia, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 15.ª ed., Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2022, p. 751 e ss.. Sobre o aval do sócio vide Alexandre Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 135 e ss..

³² Sobre a diferença entre o aval e a fiança, vide José Engrácia Antunes, *Dos Contratos Comerciais em Especial*, 7.ª Reimpr., Almedina, Coimbra, 2009, p. 532 e ss.; Angel Fernández-Albor Baltar, *op. cit.*, p. 73 e ss.; Ángel Carrasco Pereira, Encarna Cordero Lobato e Manuel J. Marín López, *Tratado de Derechos de garantía*, 3.ª ed., Thomson Reuters, Aranzadi, Pamplona, 2015, p. 509-510; António Monserrat Valero, *El Contrato de Fianza y el Aval a Primer Requerimiento*, Aranzadi, Pamplona, 2017, p. 95 e ss..

³³ Cfr. Ac. do TRC de 07-10-2008, proc. n.º 4081/06.5YXLSB.C1, Rel. Isaiás Pádua; Ac. do STJ de 08-03-2012, proc. n.º 448/07.0TBCBR-A.C2.S1, Rel. Távora Victor: “conatural à garantia em causa, evidencia o vínculo de ligação à dívida principal, traduzida desde logo no facto de “a vontade de prestar fiança dever ser manifestada pela forma exigida para a obrigação principal e ainda na possibilidade “poder ser prestada sem o conhecimento ou contra vontade do devedor principal e à sua prestação não obsta o facto de a obrigação ser futura ou condicional – art. 628.º n.º 1 e 2 do Código Civil”, disponíveis em www.dgsi.pt; e, ainda, vide José

garantia afiançada é a garantia principal e, sem esta, a fiança não existiria, sendo dependentes uma da outra, quer isto dizer que a fiança é acessória da obrigação principal – obrigação afiançada.

Outro ponto em que o aval se distingue da fiança que está relacionado com o facto de o avalista que cumpre ficar sub-rogado nos direitos emergentes da letra, não só contra o avalizado, mas também contra os obrigados para com o avalizado em virtude da letra. Acresce a isto que, o avalista não pode opor ao demandante o benefício da excussão, respondendo solidariamente com o avalizado.

O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art. 32.º, I da LULL). Significa isto que, a responsabilidade cambiária que para o avalista emerge do aval se determina pela do avalizado. A responsabilidade em causa não é subsidiária, mas sim solidária e cumulativa (art. 47.º, I da LULL). Aqui, a posição do avalista é acessória em relação à do avalizado.

Mas, como já indicado, a posição do avalista é, também, autónoma: o aval subsiste mesmo que o ato do avalizado seja nulo por qualquer motivo que não “um vício de forma”, nos termos do art. 32.º, II da LULL.

O aval é uma garantia de pagamento dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra, nos termos do art. 30.º da LULL.

Sempre dado a favor de um subscritor da letra: apenas o avalista responde da mesma maneira que essa pessoa por ele afiançada (art. 32.º, I da LULL), já que o beneficiário do aval é naturalmente o adquirente da letra, “na qualidade de eventual portador final no momento do vencimento”³⁴.

O aval não tem, necessariamente, uma relação subjacente – opinião que, como vimos anteriormente não era consensual entre a doutrina³⁵. Este pode partir da exclusiva iniciativa do avalista. Poderá ter subjacente uma relação obrigacional, quer a título gratuito, quer a título oneroso (aval bancário).

Engrácia Antunes, *Direito dos ...*, p. 532 e ss.: “o aval (art.(s) 30.º e seguintes da LULL e 25.º a 27.º da LUCH) –, corresponderem, em regra, a garantias acessórias – caracterizadas pela existência de uma relação de acessoriedade mais ou menos acentuada face à obrigação garantida (art. 627.º, n.º2 do CC, art. 2.º e 32.º da LULL e 27.º da LUCH) -, e revestirem carácter oneroso – implicando uma remuneração do banco garante”.

³⁴ Evaristo Mendes, “Letra de Câmbio e Direito Comercial centrado na Empresa. O Legado de Paulo Sendim”, *Direito e Justiça*, n.º Especial, UCP Editora, Lisboa, 2012, p. 40 e ss. e cfr. António Pereira de Almeida, *Direito Comercial*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1986, p. 215 e ss..

³⁵ vide o ponto 1.3. deste trabalho.

1.6. O Aval – Natureza Jurídica

Atendendo à existência de uma confusão entre o aval e a fiança e a demonstração (sucinta) das suas diferenças, apresenta-se uma análise da natureza jurídica do aval.

1.6.1. Obrigação Autónoma

No aval a responsabilidade do avalista não é subsidiária, é autónoma, não está sequer dependente da validade da obrigação garantida (art. 32.º, II da LULL) nem mesmo da existência da obrigação do afiançado. Desde logo, verifica-se que o vínculo da acessoriedade perde-se no que concerne ao aval. A função substancial de garantia que está na origem do aval não se comunica ao regime, pelo que esta função acaba por ser meramente abstrata.

Assim, quando na lei se indica que a responsabilidade do avalista “mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma” (art. 32.º, I da LULL) o que se pretende afirmar é que se permite que alguém adira a uma obrigação alheia com fins de garantia. Isto tendo em consideração a limitação de que essa obrigação de garantia é precisamente a continuidade da obrigação do avalista, mesmo nos casos em que a obrigação principal seja nula.

A garantia é a razão abstrata, que explica a criação do instituto, mas não a razão concreta de cada aval, cujo regime abstrai na realidade da manifestação de qualquer função de garantia.

Desta forma, nem podemos dizer que o aval é equivalente à figura da fiança nem, ainda, que é uma garantia. O aval funciona como obrigação autónoma que tem como função garantia um pagamento.

1.6.2. Obrigação Acessória

Se a obrigação se mantém mesmo que a obrigação garantida seja nula por qualquer razão que não seja um vício de forma, nos termos do art. 32.º, II da LULL, então isto significa que a obrigação não é autónoma.

Mas a acessoriedade tenderia a fundar-se no art. 32.º, I da LULL: “é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada”³⁶. Aqui é dada a medida objetiva da obrigação do avalista, que é independente da realidade jurídica da obrigação do avalizado.

O avalista é responsável no lugar do avalizado, nos termos e na medida em que este seria responsável. Assim, pagando, fica sub-rogado na posição do avalizado – lugar que lhe vai permitir receber os direitos cambiários e ainda poder recorrer ao direito de regresso.

Portanto, se a obrigação do avalizado constitui apenas a medida objetiva da obrigação do avalista mas é independente dessa mesma obrigação (principal), então a obrigação não é acessória.

1.6.3. Exceções Pessoais

No seguimento da destrição do aval e da fiança, a questão das exceções pessoais acarreta grande importância.

Atendendo ao facto de o aval ser uma garantia autónoma, que apenas garante o pagamento de determinado título executivo no caso de incumprimento do avalizado, o avalista não pode alegar perante terceiros de boa-fé exceções pessoais, quer isto dizer que o avalista não pode alegar, perante o credor, os meios de defesa que, na fiança, podem ser invocados³⁷.

Na fiança, o fiador tem à sua disponibilidade os meios de defesa que tem qualquer parte em qualquer negócio jurídico (causas de extinção da obrigação, por exemplo), mas ainda se lhes acrescem os meios de defesa previstos no art. 637.º do CC como no seu n.º 1 o direito de opor ao credor aqueles meios de defesa que competem ao devedor, com a exceção de estes serem incompatíveis com a obrigação do fiador. No seu n.º 2, admite-se que a renúncia pelo devedor não afeta a relação com o fiador.

Estes meios de defesa prendem-se com a invalidade e/ou extinção da obrigação do avalista. Assim, correndo o risco da repetição, voltamos ao art. 32.º da LULL ou ao art. 27.º da LUCH, que referem que a obrigação do avalista se mantém, mesmo que a obrigação principal seja inválida, sendo a única exceção a esta norma o vício de forma.

³⁶ Acreditamos que a confusão existente entre o aval e fiança (figuras efetivamente muito próximas, mas distintas) também seja provocada pela utilização errada de determinados termos, como, por exemplo, o termo “afiançada” no art. 32.º da LULL. De referir, ainda, que o legislador, na LUCH, já teve o cuidado de utilizar o termo “garante” (art. 27.º da LUCH “O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoal que ele garante”).

³⁷ Neste sentido Carolina Cunha, *Manual...*, p. 43 e ss..

Na fiança, tal não se sucede, precisamente por causa da acessoriedade. Havendo acessoriedade, há relação entre a garantia e a obrigação garantida, o que quer dizer que a obrigação afiançada acompanha a obrigação garantida.

Para além destes meios de defesa, o fiador beneficia ainda do benefício da excussão prévia³⁸ (art. 638.º do CC) e outros como a compensação (art. 642.º, n.º 1 do CC) e a recusa do cumprimento enquanto o devedor tiver o direito de impugnação do negócio (art. 642.º, n.º 2 do CC).

³⁸ Sobre este tema *vide*, entre outros, Mário Júlio de Almeida Costa, *op. cit.*, p. 897 e ss..

2. O Processo Especial de Revitalização

O PER é um processo especial que antecede situações de insolvência que podem ser provocadas pelas mais variadas situações. Entre elas, atraso nos pagamentos³⁹, má gestão da própria empresa⁴⁰ e dos seus fundos (equilíbrio entre lucro e despesa).

Como processo especial, a sua estrutura “é híbrida (*hybrid procedures do direito inglês*)”⁴¹. Isto pode afirmar-se porque há uma utilização clara da autonomia privada⁴² tanto do devedor como dos credores, máxime na negociação deste plano, sendo deixada “*margem de manobra, com vista à composição dos respetivos interesses, embora sempre pautados pelos princípios orientadores, maxime, da boa-fé, da cooperação, da igualdade e da transparência*”⁴³. Haverá, depois, intervenção das autoridades judiciais (na figura do juiz), em momentos característicos como, por exemplo, na homologação do plano. Isto pressupõe e impõe que o devedor tenha uma condição económica que não indicie um passivo superior ao ativo, nem que esteja numa situação que já não lhe seja permitido satisfazer quaisquer dos seus compromissos. Isto porque, se assim for, este processo especialíssimo não se lhe pode aplicar. Neste caso concreto, aplicar-se-lhe-ia o processo de insolvência.

2.1. Origens e objetivo

³⁹ vide Alberto Ribeiro de Almeida, “A mora do devedor nas transações comerciais”, *Contratação Mercantil: Alguns Conteúdos*, coord. Alberto Ribeiro de Almeida, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2018, p. 21 e ss.: “no limite estes atrasos podem causar a insolvência das empresas e a perda de emprego para os trabalhadores. Impõe-se, assim, combater esses atrasos de pagamento nas transações comerciais”.

⁴⁰ Sobre a noção de empresa vide Catarina Serra, “Falências Derivadas e Âmbito Subjectivo da Falência”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 48 e ss.; António Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, (reprint da edição de 1973), Lex, Lisboa, 1994, p. 20 e ss.; Paulo Olavo Cunha, *Direito Comercial e do Mercado*, 3.^a ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022, p. 129 e ss.; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 13.^a ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2023, p. 201 e ss..

⁴¹ Ana Paula Boularot, “Apontamentos sobre os Efeitos do Processo Especial de Recuperação”, *Julgar*, n.º 31, 2017, p. 11 e ss..

⁴² Sobre o PER se reger sobre os princípios de liberdade negocial e da autonomia da vontade vide Fernando Silva Pereira, “Recuperação extrajudicial de empresas”, *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas, I Congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau*, coord. Miguel Pestana Vasconcelos, Coleções da FDUP, Porto, 2017, p. 93 e ss.. Acerca da autonomia privada vide Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2022, p. 19 e ss.; António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 382 e ss.. Sobre os limites desta autonomia vide Paulo Tarso Domingues, “Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas”, *I Congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau*, coord. Miguel Pestana Vasconcelos, Coleções da FDUP, Porto, 2017, p. 141 e ss..

⁴³ Ana Paula Boularot, *op. cit.*, p. 11 e ss..

Em 2012, em plena crise financeira vivida não só, mas também, em Portugal trouxe as mais variadas repercussões a nível económico, dificultando a situação financeira vivida pelas empresas nacionais. Ora, essas dificuldades colocaram em causa a importância da insolvência e da sua possível reformulação⁴⁴. O impacto, tanto social como económico, da insolvência levaram a que se pensasse em reformular o CIRE. Tal reformulação passou a ser “*prioridade no Memorando de Entendimento acordado entre o Estado Português e a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional e, consequentemente, foi uma das medidas a tomar pelo Governo*”⁴⁵.

A figura do PER surgiu com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, acrescentando no CIRE os art.(s) 17.º-A e seguintes.

Analisando a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, aprovada em Conselho de Ministros de 30 de dezembro de 2011, percebemos que o objetivo desta lei foi “reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação”⁴⁶.

Questiona-se: como é que é aferida a viabilidade para recuperação? Segundo essa exposição de motivos “*a recuperação dos devedores é, sempre que possível, primacial face à sua liquidação, desde que, obviamente, tal não prejudique a satisfação tão completa quanto possível dos credores do devedor insolvente*”⁴⁷.

Assim, foi “*criado o processo especial de revitalização (art.(s) 17.º-A a 17.º-I), lançando-se a primeira pedra deste processo logo no n.º 2 do art. 1.º, explicitando-se, em*

⁴⁴ Sobre a alteração do sistema de falência-liquidação pelo sistema de falência-saneamento, vide Catarina Serra, *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito – O Problema na Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 190 e ss..

⁴⁵ Pedro Ferreira Malaquias e Miguel Rodrigues Leal, “A Reforma do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas e o Processo Especial de Revitalização”, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, Madrid, n.º33, 2012, p. 105 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, “A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, p. 143 e ss., onde se diz que o “*Memorando de Entendimento assinado com a troika que determinasse (...) a obrigação de o Governo alterar o CIRE em ordem a estabelecer um novo enquadramento legal para reestruturação das dívidas de empresas e particularmente, em conformidade com as boas práticas internacionais. O Governo aprovou por isso as Resoluções de Conselho de Ministros 43/2011, de 25 de outubro e, que estabelece os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores e 11/2012, de 3 de fevereiro que institui o Programa Revitalizar. Em consequência, a Lei 16/2012, de 20 de abril, acrescentando ao CIRE os art.(s) 17.º-A e ss.*”. Desta lei retira-se que “o processo específico destinado à recuperação de devedores: o processo especial de revitalização”. Sobre o memorando da Troika vide António Menezes Cordeiro, “O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de ‘situação económica difícil’”, *RDS*, n.º 3, 2013, p. 502 e ss..

⁴⁶ Excerto retirado da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, aprovada em Conselho de Ministros de 30 de dezembro de 2011, disponível em www.parlamento.pt.

⁴⁷ Catarina Serra, *A Falência...*, p. 189 e ss..

*traços muito largos, quais os devedores que ao mesmo podem recorrer. O processo visa propiciar a revitalização do devedor em dificuldade*⁴⁸.

Por essa razão, o PER quer-se célere⁴⁹ e eficaz: *“o processo especial de revitalização pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência actual”*⁵⁰.

O legislador pretendeu enfatizar estas características, através da criação de *“soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia”*⁵¹.

No mesmo sentido, indica-se que *“este processo especial permite (...) a rápida homologação de acordos conducentes à recuperação de devedores em situação económica difícil celebrados extrajudicialmente, num momento de pré-insolvência, de tal modo que os referidos acordos passem a vincular também os credores que aos mesmos não se vinculam”*⁵². Ou seja, são feitas negociações entre credores e devedor, é elaborado um acordo fora dos meios judiciais com as pessoas envolvidas nas negociações e, numa das únicas intervenções do Juiz, há uma decisão pela homologação ou não deste acordo. Havendo homologação, este acordo ou plano aplica-se a todos os credores, partes ou não das negociações.

Outra medida que aponta para estas características é que estas negociações *“não poderão exceder os três meses”*⁵³, sendo que, durante esses três meses, *“suspendem-se as ações que contra si sejam intentadas com a finalidade de lhe serem cobradas dívidas, assegurando-se, assim, a existência da necessária calma para reflexão e para criação de um plano de viabilidade para o devedor que se encontre em negociações”*⁵⁴.

Entre estas, há ainda a previsão de *“uma tramitação bastante simplificada para a efectivação das reclamações de créditos, bem como da impugnação dos créditos reclamados (...) e definem-se prazos bastante curtos para a sedimentação dos créditos considerados*

⁴⁸ *idem*.

⁴⁹ Sobre o princípio da celeridade processual e as suas possíveis consequências, vide Germano Marques da Silva, Princípio da Celeridade e Prazos do Inquérito, *Julgar*, n.º 34, 2018, p. 140 e ss..

⁵⁰ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, aprovada em Conselho de Ministros de 30 de dezembro de 2011, p. 2, disponível em www.parlamento.pt.

⁵¹ *idem*.

⁵² *idem*.

⁵³ *idem*.

⁵⁴ *idem*.

*definitivos, em ordem a permitir-se uma rápida tramitação deste processo especial e, assim, preservando-se a possibilidade de recuperação do devedor que se encontre envolvido no mesmo*⁵⁵, enfatizando a simplificação de procedimentos.

Estas medidas, embora iniciais de 2012, são a base jurídica do PER, ou seja, pretende-se que este processo seja rápido, eficiente e eficaz. Deve ser rápido para que não seja declarada insolvência; deve ser eficiente e eficaz de forma que o devedor possa efetivamente ser recuperado, mantendo-se assim no giro comercial.

Da mesma proposta retiramos ainda o objetivo do PER que, segundo o Conselho de Ministros “*o visa propiciar a revitalização do devedor em dificuldade*” e ainda que se pretende como um “*processo célere e eficaz*”⁵⁶ uma vez que este processo se vai aplicar a devedores “*que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência actual*”⁵⁷. Esta leitura resulta também da letra do art. 17.º-A do CIRE.

Na mesma linha de pensamento, diz-nos CATARINA SERRA que há, pelo menos, três princípios que gerem o PER: recuperação, recuperabilidade e universalidade. O primeiro “*corresponde à ideia de que a recuperação (extrajudicial ou não) é a melhor solução para os interesses de todos envolvidos*”. O segundo está associado à ideia de recuperação, assumindo que só “*devem ser recuperadas apenas as empresas que possam ser recuperáveis*” e que, portanto, é um princípio limite, reforçando aqui o poder da recuperação. Por fim, a universalidade, que serve aqui como princípio-concretizador: “*a recuperação é mais eficaz se envolver todos os sujeitos relevantes*”⁵⁸.

Após a sua criação, o PER foi modificado, a primeira vez, através do DL n.º 79/2017, de 30 de junho em que se apostou “*na credibilização do processo especial de revitalização (PER) enquanto instrumento de recuperação, reforçou-se a transparência e a credibilização do regime e desenhou-se um PER dirigido às empresas, sem abandonar o formato para as pessoas singulares não titulares de empresa ou comerciantes*”⁵⁹.

A segunda maior modificação foi, precisamente, pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro que derivou da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 sobre os regimes da reestruturação, insolvência e perdão de dívidas, que analisaremos daqui em diante.

⁵⁵ *idem.*

⁵⁶ *idem.*

⁵⁷ *idem.*

⁵⁸ Catarina Serra, “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (work in progress)”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Coimbra, Almedina, 2014, p. 69 e ss..

⁵⁹ *idem.*

Num primeiro momento constata-se que em Portugal já existe um processo recuperatório de empresas, que tramita de forma célere, que é pré-insolvência e que contrasta com a liquidação da insolvência a recuperação do devedor⁶⁰.

No entanto, há novas questões, que são levantadas pela Diretiva que importa agora transpor para o nosso direito, principalmente: 1. noção de partes afetadas; 2. a classificação dos credores em categorias de acordo com a natureza dos seus créditos; todavia, “podem prever que os devedores que são PME possam optar por não tratar as partes afetadas em categorias distintas”⁶¹; 3. suspensão das medidas de execução na pendência das negociações entre a empresa e os seus credores⁶². Quer isto dizer que, a partir do momento em que existe o despacho de nomeação do AJP⁶³, surge um impedimento à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante o período de negociações, que não pode exceder quatro meses, e é causa de suspensão quanto à empresa, durante o mesmo período, das ações em curso com finalidade idêntica. Este prazo pode ser prorrogado; 4. alargamento do conceito de contratos executórios essenciais; 5. alterações ao conteúdo do plano de recuperação: definição das regras de formação de maiorias de aprovação.

2.2. Finalidade

De acordo com o CIRE, art. 1.º, n.º 2: “Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, a empresa pode requerer ao tribunal a instauração de PER, de acordo com o previsto nos art.(s) 17.º-A a 17.º-J”. Desta forma, podem as empresas em situação de insolvência meramente iminente recorrer quer ao PER quer ao Processo de Insolvência.

⁶⁰ Exposição de Motivos Proposta de Lei n.º 115/XIV/3ª: “A ordem jurídica portuguesa prevê, desde 2012, inovatoriamente, entre o conjunto de instrumentos jurídicos de recuperação de empresas, um processo judicial de reestruturação de dívida, de natureza pré-insolvencial: o PER (...) Deste modo, e contrariamente a outros ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, o alemão, em Portugal não se mostra necessário criar *ex novo* um processo de reestruturação preventiva para empresas, havendo, apenas, que introduzir ajustes pontuais às regras vigentes que permitam assegurar a plena conformidade do PER com a Diretiva (UE) 2019/1023”, disponível em www.parlamento.pt.

⁶¹ Diretiva (UE) 1023/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho, art. 9.º, n.º 4, 3.º parágrafo.

⁶² Diretiva (UE) 1023/2019 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho, art. 6.º.

⁶³ Sobre o Administrador Judicial Provisório, *vide* Catarina Serra, “Processo Especial de Revitalização – contributos para uma ‘rectificação’”, *ROA*, Vol. II/III, 2012, p. 724 e ss.; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, “Administradores e (novo?) dever geral de prevenção da insolvência”, *V Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2019, p. 229 e ss.; Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Responsabilidade Civil dos Administradores entre Direito Civil, Direito das Sociedades e Direito da Insolvência*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 193 e ss..

O PER é um “*processo especialíssimo em relação ao processo de insolvência criado com a finalidade de proporcionar uma ferramenta legal expedita para a recuperação de empresa*”⁶⁴. Assim, o PER tem em vista a recuperação (revitalização) do devedor⁶⁵. Tal encontra-se bem patente no art. 17.º-A, n.º 1, onde se admite que o PER se destina a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação e de estabelecer negociações com os credores. Isto contrapõem-se imediatamente aos processos de insolvência que, nos termos do art. 3.º do CIRE, se percebe que é uma situação destinada ao devedor que (já) se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas. Ou seja, o critério do PER é a recuperação, o que contrapõe com o critério da insolvência que é o da liquidação.

Por conseguinte, o PER visa a obtenção de um acordo com os credores ou, pelo menos, com a maioria deles (art. 17.º-D, n.º 1 do CIRE: “Logo que seja notificada do despacho a que se refere o n.º 5 do art. anterior, a empresa comunica, de imediato, por carta registada, a todos os seus credores (...) que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso”).

Este acordo, caso homologado, valerá para todos, nos termos do art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE “a decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 5 do art. 17.º-C, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal”.

2.3. Características

O PER “*é um procedimento híbrido, no sendo em que, para alcançar o seu fito, se desenrola como um processo extrajudicial, mas que não dispensa a intervenção do tribunal em 3 momentos: admissão, reclamação de crédito e final*”⁶⁶.

De acordo com FÁTIMA REIS SILVA “*os traços característicos deste procedimento especial são a celeridade, a consensualidade e a iniciativa do devedor*”⁶⁷ e

⁶⁴ Fátima Reis Silva, “Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência”, *RDS*, n.º 1, 2016, p. 135 e ss..

⁶⁵ Neste sentido *vide* Sara Luís Dias, *O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 160 e ss..

⁶⁶ *idem*.

⁶⁷ Cfr. Fátima Reis Silva, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, Porto, 2014, p. 16 e ss..

não podia estar mais correta, sendo que, no nosso ponto de vista se adicionaria a característica da pré-insolvência, algo que também define este processo.

Sendo este um processo judicial especial⁶⁸ que antecede a insolvência, esta característica não podia faltar. É um processo pré-insolvencial, aplicável a empresas que se encontram em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente e, cumulativamente, que ainda não se encontrem em situação de insolvência⁶⁹. Por último, também é necessário que estas empresas sejam recuperáveis. Esta característica, que advém de um conceito indeterminado, analisaremos mais adiante.

O PER é também um processo consensual uma vez que todos os credores devem ser convidados a participar nas negociações (art. 17.º-D, n.º 1 do CIRE), com vista a obter um acordo que, caso seja alvo de sentença homologatória, vincula todos os credores (art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE). Um reforço desta característica é a mais recente revisão às maiorias de aprovação, que irão ser analisadas em local próprio.

É um processo que, nos termos da lei, deve ser não só célere, mas urgente⁷⁰. Estas características são, normalmente, tratadas em separado, no entanto, julgamos que, estas se articulam mutuamente pelo que devem ser tratadas em conjunto.

O art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE reflete a urgência⁷¹, sendo que esta terá mais influência principalmente no caso das contagens dos prazos⁷² (art. 9.º do CIRE). Esta característica terá impacto, por exemplo, na contagem dos prazos. No mesmo sentido, a característica da celeridade que influencia, precisamente, a tramitação do processo⁷³: “a celeridade não é um fim em si mesmo do processo e penas significa que o processo em causa tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal, nos termos do art. 9.º, n.º 1, do CIRE”⁷⁴.

⁶⁸ Sobre o PER ser um processo especial *vide* Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Lisboa, Quid Iuris, 2015, p. 137, nota 2 e, sobre o que caracteriza juridicamente um processo especial *vide* Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, Vol. I, Reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 1982, p. 1 e ss..

⁶⁹ Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Almedina, 2022, p. 439 e ss..

⁷⁰ *vide* AUJ de 11-06-2021, proc. n.º 1855/13.4TBVRL-B.GI-B.SI-A, Rel. Manuel José Pires Capelo, onde se indica que os “actos inseridos na tramitação dos processos qualificados como urgentes”, disponível em www.dgsi.pt.

⁷¹ Art. 17.º-A, n.º 3: “o PER tem carácter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza”.

⁷² Sobre este tema *vide* Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 441.

⁷³ *vide* Ac. do STJ de 12-02-2019, proc. n.º 1716/17.8T8STS.P1.S2, Rel. Graça Amaral, onde se diz que “aquilo que justifica a limitação legal é a celeridade, portanto, a urgência do processo”, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁴ Ac. do STJ de 12-01-2022, proc. n.º 5106/20.7T8VNG-B.P1.S1, Rel. Maria Olinda Garcia, disponível em www.dgsi.pt.

As características⁷⁵ que compõe o PER reforçam o seu carácter urgente, célere e eficaz, levando a que também os prazos sejam mais curtos, como, por exemplo, no que concerne à suspensão temporária de medidas de execução – quatro meses⁷⁶. Estas devem, no entanto, ser questionadas. Deste modo, a grande questão que se coloca é se o legislador impõe esta celeridade (demonstrando isso na exposição de motivos da proposta de lei que viria a dar origem à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro). Ou seja, impõe que todos os procedimentos sejam efetuados a uma maior velocidade (com prazos menores). Assim, questiona-se se não estaremos aqui a pôr em causa a revitalização do devedor com base na celeridade.

Parece claro que o PER carece de céleres tomadas de decisões, de forma a não colocar em perigo a recuperação do devedor todavia, será esta uma característica essencial acima de tudo? Numa situação em que a calma e/ou ponderação deveria reinar para que sejam tomadas decisões esclarecidas e que sejam em prol do devedor, incentiva o legislador a que todos os procedimentos sejam céleres.

“*Um velho ditado*” português indica: “*depressa e bem, há pouco quem*”. Uma rápida tramitação e uma rápida negociação pode pôr em causa a eficiência e eficácia do acordo resultante, levando o devedor a uma situação mais prejudicial para ele e para os seus credores, como a insolvência e, conseqüente, liquidação do seu património⁷⁷.

2.4. Âmbito de Aplicação

Neste ponto iremos analisar qual o âmbito subjetivo de aplicação do PER, ou seja, saber quem pode recorrer ao PER e, posteriormente, o âmbito objetivo ou, noutras palavras, que critérios precisam de estar preenchidos para poder recorrer ao PER.

2.4.1. Âmbito Subjetivo

A questão que aqui se coloca é: quem pode recorrer ao PER?

A resposta a esta pergunta é um tema que despoletou, na doutrina, opiniões distintas. Esta é uma discussão muito antiga, com as mais variadas opiniões, num período anterior à

⁷⁵ Sobre ambas as características acima, ver considerando 1, 6, 16, 29 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019.

⁷⁶ Considerando 32 da Diretiva; art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE.

⁷⁷ vide art. 20.º da CRP em José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 406 e ss..

entrada em vigor do DL n.º 79/2017, de 30 de junho. Isto porque, até então, a lei possibilitava um leque enorme de interpretações. Até então o âmbito subjetivo era definido desta forma:

O art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE, na versão dada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril refere que “o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir, com estes, um acordo conducente à sua revitalização”⁷⁸.

Com o DL n.º 79/2017, de 30 de junho, as dúvidas dissiparam-se, sendo que, do art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE, passa a constar que o processo especial de revitalização se destina “a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação”⁷⁹, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização” (art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE, versão atual).

Desta forma, o DL n.º 79/2017, de 30 de junho serviu “*em primeiro lugar [para] restringir a aplicação do PER às empresas, criando para todas as outras entidades o processo especial para acordo de pagamento (PEAP), referido no arts. 222.º-A e ss. (...) Depois passou a condicionar o recurso ao PER, exigindo a certificação de que a empresa não se encontra em situação de insolvência actual, evitando assim o recurso a este processo por parte de empresas consideradas insolventes*”⁸⁰. Duas grandes questões se levantam: o PER passa de ser aplicável ao “devedor” (termos que constava no art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE) e passa a ser aplicável à “empresa”, restringindo aqui o acesso apenas a empresas e, uma segunda mudança que se prende com o facto de se pedir, agora, que a situação económica da empresa seja comprovada. Isto serve tanto para a situação económica difícil como para a situação de insolvência iminente.

Atualmente é incontestável: “*a reestruturação é apenas para as empresas*”⁸¹. Só podem recorrer ao PER empresas, independentemente de serem pessoas singulares ou

⁷⁸ vide Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 38 e ss..

⁷⁹ Sobre a suscetibilidade de recuperação, vide Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 138 e ss..

⁸⁰ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 77, nota 3. Também, Catarina Serra, “Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 88 e ss..

⁸¹ Catarina Serra, “Direito da Insolvência em movimento – A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *RDC*, 2017, p. 994 e ss..

coletivas, não tendo assim acesso ao PER o devedor que não seja empresário, o qual tem, como alternativa, o processo especial para acordo de pagamento, processo previsto nos art.(s) 222.º-A e ss. do CIRE⁸². Anteriormente, esta questão tinha um grande relevo na doutrina, sendo que existia uma grande divergência entre aqueles que acreditavam que o PER seria acessível por qualquer pessoa, singular ou coletiva, independentemente de ser ou não empresário e os que indicavam que apenas se aplicava a empresas, existindo, para as pessoas singulares, o PEAP. Inclusive, na jurisprudência houve decisões em sentido oposto⁸³.

Sendo o PER aplicável a empresas⁸⁴, pergunta-se qual a sua definição. Na falta de definição de empresa nos artigos referentes aos PER (do art. 17.º-A ao 17.º-J do CIRE), recorremos ao art. 5.º do CIRE que indica: “considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”.

Assim, questiona CATARINA SERRA: “*a circunscção do PER às empresas é justificada? (...) é defensável?*”. A mesma constata que empresas e pessoas singulares não empresárias são efetivamente realidades extintas e, por isso, devem ser tratadas de formas

⁸² vide Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código...*, p. 77.

⁸³ Sobre as decisões opostas vide Luís M. Martins, *O PER Aplica-se a Pessoas Singulares?*, disponível em www.luismmartins.pt; Fernando Taínhas, “Pode uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante submeter-se a processo especial de revitalização? (Sobrevoando uma controvérsia jurisprudencial)”, *Julgar*, dezembro 2015, p. 2 e ss.; Catarina Serra, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 35 e ss.: “*numa primeira fase (...) foi consensual que o PER se aplicava a qualquer devedor, registando-se, de facto, um número significativo de processos de não empresários (...) quase três anos depois da sua criação surgiu a dúvida sobre se o PER seria, de facto, aplicável às pessoas singulares que não fossem titulares de uma empresa*”; Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.* p. 140: “*...a ideia de recuperabilidade do devedor tem constantemente sido ligada pela lei à existência de uma empresa no seu património e, neste sentido, à sua qualidade de empresário*”; Paulo Olavo Cunha, “Os devedores dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, p. 220 e ss., onde se pode ler: “*o PER é exclusivamente aplicável a empresas, só para estas fazendo sentido. Com efeito, apesar de os arts. 17.º-A e seguintes serem omissos sobre eventuais restrições à aplicação do procedimento a pessoas singulares que não sejam titulares de empresas, a recuperação a empreender com este procedimento visa essencialmente salvaguardar e viabilizar uma empresa, sendo suficiente aplicar o plano de insolvência ao devedor que seja pessoa singular, visto que a sua situação patrimonial é, por definição, estática relativamente à de uma empresa, em que as variações patrimoniais são constantes. Consideramos, pois, o PER aplicável às empresas, incluindo as de titularidade individual, e diferenciando, assim, as empresas (singulares e coletivas) das pessoas singulares que não são titulares de empresas no acesso a este procedimento de revitalização*”. A título de exemplo na jurisprudência vide, entre outros, Ac. do TRP de 15-11-2022, proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, Rel. José Amaral e Ac. do TRE de 21-01-2016, proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1, Rel. Mário Serrado, defendendo que o PER é aplicável a qualquer devedor; por outro lado, vide Ac. do TRE de 10-09-2015, proc. n.º 979/15.8TBSTR.E1, Rel. Abrantes Mendes; Ac. do TRE de 12-01-2017, proc. n.º 6598/16.4T8STB-A.E1, Rel. Mata Ribeiro: demonstraram a sua posição de que o PER não é aplicável a pessoas singulares não comerciantes ou titulares de empresas, todos disponíveis em www.dgsi.pt. Sobre a necessidade de clarificação deste conceito, vide, David de Oliveira Festas, “Alterações a introduzir nos Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-D)”, *RDS*, n.º 1, 2017, p. 37 e ss..

⁸⁴ Sobre o tema vide Paulo Olavo Cunha, *Direito Comercial e do Mercado*, 3.ª ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022, p. 129 e ss.; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 13.ª ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2023, p. 201 e ss..

distintas, até porque “a perturbação que representa o risco do incumprimento por parte delas não é equiparável àquele que está associado aos sujeitos não empresários”⁸⁵. A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, em si, torna claro que, no art. 1.º, n.º 2, al. h), “a presente Diretiva não se aplica aos processos a que se refere o n.º 1 do presente artigo respeitantes a devedores que sejam: al. h) Pessoas singulares que não sejam empresários”.

2.4.2. Âmbito Objetivo

O PER destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em: 1. situação económica difícil; 2. situação de insolvência meramente iminente e, por fim, 3. que ainda seja suscetível de recuperação.

Relativamente à situação económica difícil esta é definida, primeiramente, no DL n.º 357-H/77, de 29 de agosto onde se referem os indícios de situação económica difícil no seu artigo 2.º, sendo que integra, mais tarde, o CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril. Hoje, encontra-se definida no art. 17.º-B do CIRE como a situação em que empresa enfrenta “dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”.

No que concerne à situação de insolvência meramente iminente não há, em qualquer momento, uma definição de “iminência de insolvência”, exceto uma pequena “luz” no art. 3.º, n.º 4 do CIRE. Assim, esta situação, devido à sua difícil verificação, necessitava de uma melhor definição. Isto poderá levar a que existam empresas a recorrer ao PER quando já impendia sobre elas o dever de se apresentar à insolvência⁸⁶.

Quanto à situação de insolvência rege o art. 3.º, n.º 1 do CIRE que está é a situação em que “o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”.

Logo, tal como afirma LUÍS MENEZES LEITÃO “*parece, por isso, que as duas situações [situação económica difícil e situação de insolvência meramente iminente] podem facilmente ser agregadas num conceito de pré-insolvência, em que a empresa*

⁸⁵ Catarina Serra, “Direito da Insolvência...”, p. 102 e ss..

⁸⁶ Sobre a definição de situação de insolvência iminente, vide Catarina Serra, “Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, p. 90 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 16 e ss.; Catarina Serra, *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 40 e ss..

*manifestamente se encontra em vias de atingir a situação de insolvência efetiva se não forem atempadamente tomadas providências de recuperação*⁸⁷.

2.5. Legitimidade Processual

A instauração do PER verifica-se, como nos é indicado pelo art. 17.º-C, n.º 1 do CIRE, pela “manifestação de vontade da empresa e de credor ou credores”, para que seja dado início às negociações com vista à aprovação de um plano de recuperação que permita o solvência e recuperação do devedor. Logo, a empresa ou os credores dentro dos critérios da lei, podem apresentar-se ao PER, não estando a isso obrigados, ao contrário da insolvência⁸⁸.

Desta forma, percebemos para que se dê início ao PER apenas será necessária “*a concordância de um credor, independentemente do valor do seu crédito ou de qualquer outro critério, parecendo que este pode mesmo ser um credor subordinado*”⁸⁹.

O que se exige é, apenas, uma declaração escrita assinada pelo devedor que comprove que reúne os requisitos necessários para a sua recuperação, nos termos do art. 17.º-A, n.º 2 do CIRE.

Com o iniciar do processo, o devedor remete ao tribunal os elementos elencados no art. 24.º do CIRE. Estes elementos são os precisamente os mesmos que são necessários para recorrer à insolvência iniciado por iniciativa do devedor (art. 17.º-C, n.º 3, al. b) do CIRE) e é nomeado, pelo tribunal, um AJP (art. 17.º-C, n.º 4 do CIRE), aplicando-se-lhe os artigos 32.º a 34.º do CIRE. Este administrador é escolhido pelo juiz através da “lista oficial de administradores de insolvência”, nos termos do art. 32.º, n.º 1 do CIRE.

A partir deste momento, a prática pelo devedor de atos de especial relevo, tal como definidos no art. 161.º do CIRE, “carecerá sempre de autorização do AJP, nos termos dos números 2, 3, 4 e 5 do art. 161.º do CIRE”⁹⁰.

Há a possibilidade, no entanto, de serem os credores a escolher um AJP com especiais conhecimentos e, para tal efeito, terá de dar provas desses conhecimentos, no setor de atividade da empresa recuperada.

⁸⁷ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código ...*, p. 76 e ss..

⁸⁸ Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 19 e ss..

⁸⁹ Pedro Ferreira Malaquias e Miguel Rodrigues Leal, *op. cit.*, p. 105 e ss..

⁹⁰ Para mais informações, *vide* nota anterior e, ainda, Estatuto do Administrador de Insolvência - Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

Sendo nomeado o AJP, iniciam-se as negociações. A participação dos credores nas negociações em nenhum momento pode ser imposta pela empresa. Os credores apenas são convidados a participar, sendo que não são obrigados. O PER, caso seja homologado, será aplicado a todos os credores, no entanto, não há a obrigatoriedade de participação, existe apenas um convite de participação.

2.6. Requerimento

O PER inicia-se com um requerimento apresentado pela empresa no tribunal competente para declarar a sua insolvência (art. 17.º-C, n.º 3 e art. 7.º do CIRE e, ainda, art. 128.º, n.º 1, al. a) da LOSJ).

Este requerimento deve ser acompanhado pelos elementos previstos nas alíneas do art. 17.º-C, n.º 3 do CIRE. Entre eles, uma declaração escrita (al. a) do n.º 3 do art. 17.º-C do CIRE) assinada pela empresa e pelo(s) credor ou credores. Caso o PER seja iniciado pela manifestação de vontade dos credores, é necessário respeitar os critérios cumulativos estabelecidos no n.º 1, art. 17.º-C do CIRE. São eles: 1. “credor(es) que, não estando especialmente relacionado(s) com a empresa” – representa o requisito qualitativo negativo; 2. “seja(m) titular(es) de, pelo menos, 10%” – representa o requisito quantitativo positivo; 3. “de créditos não subordinados” – representa o requisito qualitativo negativo.

Estes três requisitos são cumulativos com o propósito de evitar utilizações abusivas do PER a que a sua redação inicial⁹¹ se propiciava.

Relativamente ao primeiro ponto correspondem a credores não relacionados com a empresa, titulares de 10% de créditos não subordinados. Os créditos subordinados⁹² são os créditos enumerados no art. 47.º, n.º 4, al. b) do CIRE, “créditos enumerados no artigo seguinte, exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência” e ainda, nos termos do art. 48.º do CIRE, “consideram-se subordinados, sendo graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, os créditos que preenchem os seguintes requisitos”.

⁹¹ Redação 17.º-C dada pela Lei n.º 12/2012, de 20 de abril, indicava o seguinte: “o processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação”.

⁹² Sobre os créditos subordinados, *vide* Ricardo Silva Pereira, “Créditos subordinados: reflexões a pretexto das recentes alterações ao CIRE”, *RDI*, n.º 6, 2022, p. 50 e ss.; Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 401 e ss..

A percentagem mínima (10%) pode ser reduzida perante duas situações: 1) o art. 17.º-C, n.º 9 do CIRE, primeira parte: “a requerimento fundamentado da empresa e de credor ou credores que, satisfazendo o disposto no n.º 1, detenham, pelo menos, créditos no valor de 5% dos créditos relacionados”; 2) o art. 17.º-C, n.º 9 do CIRE, última parte: “ou mediante requerimento fundamentado da empresa, o juiz pode reduzir o limite de 10% a que se refere o n.º 1, levando em consideração na apreciação do pedido o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo de credores”.

Em ambas as situações, o limite só pode ser reduzido pelo juiz e este deverá ter em atenção o montante dos créditos relacionados e a composição dos credores.

Além disto, o requerimento deve, ainda, ser acompanhado de uma outra declaração nos termos do art. 17.º-A, n.º 2 do CIRE⁹³ caso a revisão de contas seja legalmente exigida: “declaração escrita e assinada” que “atesta que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas (...) atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no art. 3.º”, de acordo com os critérios da insolvência. As informações que constam da declaração são da responsabilidade do subscritor, nos termos da responsabilidade pela informação (art. 485.º do CC)⁹⁴.

Este requerimento foi introduzido pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, sendo que antes da sua entrada em vigor, a lei referia que “mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação”⁹⁵, ou seja, atestava-se a condição positiva de recuperação. Já após a sua entrada em vigor, esta prova passou a ser pela negativa, ou seja, pede-se que se ateste que a empresa não está, ainda, em situação atual de insolvência.

Este atestado garante duas coisas: num primeiro momento garante que a empresa não se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas (art. 3.º, n.º 1 do CIRE) e, num segundo momento, nos casos previstos nos termos do art. 3.º, n.º 2 do CIRE, de que o passivo da empresa não é manifestamente superior ao ativo.

Por outro lado, esta declaração não certifica que a empresa se encontra numa situação de insolvência iminente ou situação económica difícil, apenas verifica que não se encontra em situação atual de insolvência. O requerimento deve, ainda, ser conjugado com a declaração pedida na primeira parte do art. 17.º-A, n.º 2 do CIRE: “o processo referido no

⁹³ Para mais informação, *vide* Catarina Serra, “Direito da Insolvência...”, p. 106 e ss..

⁹⁴ Neste sentido, *vide* Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código ...*, pp. 78 e 79, nota 7; considerando 22 Diretiva 2019/1023 sobre a reestruturação preventiva relativamente à qualidade da informação.

⁹⁵ Proposta de Lei n.º 39/XII/1, de 30 de dezembro de 2011.

número anterior pode ser utilizado por qualquer empresa que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação”. Esta declaração é, de acordo com MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, uma espécie de “*auto-atestado*”⁹⁶.

Este requerimento deve ainda ser acompanhado de uma panóplia de documentos, como por exemplo, indicados no art. 17.º-C, n.º 3 do CIRE e, ainda, art. 24.º, n.º 1 do CIRE por remissão do art. 17.º-C, n.º 3, al. b) do CIRE; deve, ainda, ser acrescentado ao requerimento uma “proposta de plano de recuperação”, de acordo com o art. 17.º-C, n.º 3, al. c) do CIRE.

Por fim, deve ainda ser acompanhado de uma “proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas”, que foi introduzida apenas com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. Uma das grandes mudanças feitas pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 sobre os regimes de reestruturação preventiva foi, precisamente, a categorização dos credores.

2.7. Categorização dos Credores

No decorrer dos considerandos da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, fala-se de “categorias de credores”⁹⁷ (como, por exemplo, no considerando 30) e, no considerando 44 verificamos o objetivo destas categorias de credores: “a fim de assegurar que os direitos substancialmente semelhantes sejam tratados de forma equitativa e que os planos de reestruturação possam ser adotados sem prejudicar injustamente os direitos das partes afetadas, estas deverão ser tratadas em categorias distintas que correspondam aos critérios de formação de categorias previstos no direito nacional. Por formação de categorias entende-se o agrupamento de partes afetadas

⁹⁶ Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 448 e ss..

⁹⁷ Sobre a categorização dos credores, *vide* Maria José Costeira, “Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, p. 245 e ss.; Ana Filipa Conceição, “A reestruturação forçada sobre categorias de credores”, *A Diretiva obre Reestruturação e Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 19 e ss.; Maria José Costeira, “Verificação e graduação de créditos”, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Comunicações sobre o Anteprojecto de Código de José Lebre de Freitas, Catarina Serra, Rui Pinto Duarte, Luís Menezes Leitão, Maria José Costeira, Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 69 e ss.; Rui Pinto Duarte, “Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Comunicações sobre o Anteprojecto de Código de José Lebre de Freitas, Catarina Serra, Rui Pinto Duarte, Luís Menezes Leitão, Maria José Costeira, Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 51 e ss.. Sobre a categorização dos credores no direito espanhol, *vide*, José Manuel Suárez Robledano, Miguel Ángel Gómez Lucas, Miguel Ángel Gómez Gil, Rafael Márquez Carrasco, *Ley Concursal*, 9.ª ed., Colex, Coruña, 2023, p. 708 e ss..

para efeitos da adoção de um plano de modo a refletir os direitos e o grau de prioridade dos seus créditos e interesses. No mínimo, os credores garantidos e não garantidos deverão ser sempre tratados em categorias distintas. Contudo, os Estados-Membros deverão poder exigir que sejam formadas mais do que duas categorias de credores”⁹⁸.

Analisada a referida Diretiva, verificamos que, no art. 8.º (“conteúdo dos planos de reestruturação”), se admite que o conteúdo do plano deve incluir as seguintes informações sobre as categorias de credores formadas: 1. devem ser indicadas as partes afetadas (art. 8.º, n.º 1, al. c)): este conceito encontra-se definido no art. 2.º, n.º 1, parágrafo 2: onde se indica que são partes afetadas “os credores, incluindo, se aplicável nos termos do direito nacional, os trabalhadores, ou as categorias de credores e, se aplicável nos termos do direito nacional, os detentores de participações cujos créditos ou interesses, respetivamente, sejam diretamente afetados por um plano de reestruturação”; 2. no caso de essas partes afetadas, designadas a título individual tenham sido agrupadas numa categoria para efeitos de adoção do plano de reestruturação e os valores respetivos dos créditos e interesses de cada categoria, nos termos do art. 8.º, n.º 2, al. d) da Diretiva, também deve ser isso mesmo indicado, uma vez que se trata de mais uma categoria de credores; e, por último, 3. se as partes, designadas a título individual ou repartidas por categorias de dívida nos termos do direito nacional, que não são afetadas pelo plano de reestruturação, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano proposto não as afeta, nos termos do art. 8.º, n.º 2, al. e) da Diretiva.

Acresce a isto, o art. 9.º da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 que estabelece a regra de formação de categorias de credores. Nestes casos, estabelece a Diretiva que os Estados-Membros devem garantir que “as partes afetadas sejam tratadas em categorias distintas em função da existência de suficientes interesses comuns, definidas com base em critérios verificáveis e nos termos do direito nacional”. Deve, ainda, definir um mínimo que será, nos termos do art. 9.º da Diretiva tratar os credores de créditos garantidos e não garantidos em categorias distintas.

Assim, com que objetivo a mencionada Diretiva estabelece esta formação de categorias de credores? O objetivo aparenta ser a proteção “[d]os credores vulneráveis”⁹⁹, nos termos do art. 9.º, n.º 4, 4.º parágrafo.

⁹⁸ De referir que esta categorização dos credores não é obrigatória no caso das PME’s - considerando 45 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019. Catarina Serra, “Enquadrar a recuperação das PME (*rectius*: MPE) à luz da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro”, *RDC*, 2022, p. 449 e ss.; Ana Filipa Conceição, *op. cit.*, p. 18 e ss..

⁹⁹ Fátima Reis Silva, “Aprovação e Homologação de planos de recuperação”, *V Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, 2019, Almedina, Coimbra, p. 257 e 258.

A Diretiva estabelece, assim, uma categorização de credores que, na transposição desta para o direito português, o legislador entendeu que poderia reutilizar a categorização de credores já existente para o caso da insolvência, estabelecida nos artigos 46.º e ss do CIRE. Não só foi feita esta reutilização sem qualquer consideração pela categorização indicada na Diretiva, como foi inserida num artigo já existente (art. 17.º-C, al. d) do CIRE).

A este propósito, algumas notas:

Relativamente ao conceito de partes afetadas, que a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 refere várias vezes, este conceito não foi adotado em Portugal. O legislador português optou por utilizar a expressão “credores afetados”. Enquanto a Diretiva define “partes afetadas” como os credores, incluindo os trabalhadores, categorias de credores e/ou detentores de participações cujos créditos ou interesses, respetivamente, que sejam diretamente afetados por um plano de reestruturação (art. 2.º, n.º 2 da Diretiva). O legislador português optou por reduzir o conceito a credores afetados, sendo dado um elenco¹⁰⁰ exemplificativo (“designadamente nos seguintes termos”): a) trabalhadores¹⁰¹; b) sócios; c) entidades bancárias que tenham financiado a empresa; d) fornecedores de bens e prestadores de serviços; e) credores públicos.

Esta categorização dos credores foi aposta no art. 17.º-C do CIRE, cuja epígrafe é “Requerimento e Formalidades”. É perceptível o porquê da colocação neste artigo da categorização de credores, uma vez que o legislador pretende que esta classificação de credores faça parte do requerimento. Não obstante esta questão, estarão a ser confundidas duas questões: por um lado, a categorização dos credores e, por outro, a proposta de categorização que deve constar no requerimento. Quer-se, com isto, dizer que, muito embora a proposta conste deste artigo, a categorização *per se* deveria constar num outro artigo.

Na nossa opinião, a categorização proposta pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 não é (de todo) a que o legislador português utilizou.

A categorização utilizada pelo legislador português no art. 17.º-C, n.º 2, al. d) do CIRE consiste na “classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em

¹⁰⁰ Sobre o elenco de credores, *vide* Catarina Serra, “Satisfação dos direitos dos credores no âmbito do PER: são os credores todos iguais?”, *Católica Law Review*, Vol. V, n.º 2, 2021, p. 39 e 40.

¹⁰¹ Sobre a afetação dos direitos dos trabalhadores no PER, *vide*, Marlene Rodrigues, *Incidências Laborais do Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2023, p. 43 e ss.. De referir, ainda, que no regime insolvencial espanhol, também, o direito dos trabalhadores se encontra em situação de exceção, *vide*, Pedro Yanes Yanes, *El precurso de acreedores*, Aranzadi, Navarra, 2023, p. 134 e ss..

categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados”.

Esta categorização é, assim, um reaproveitamento da categorização já existente no art. 47.º, n.º 4 do CIRE¹⁰²: “os créditos sobre a insolvência são: a) ‘garantidos’ e ‘privilegiados’ os créditos que beneficiem, respetivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevaletentes; b) ‘subordinados’ os créditos enumerados no art. seguinte, exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência; c) ‘comuns’ os demais créditos”.

Estamos perante uma divisão em créditos garantidos e privilegiados, comuns e subordinados. Os créditos garantidos são créditos que beneficiem de garantias reais¹⁰³ e, ainda, privilégios creditórios especiais – art. 47.º, n.º 4, al. a) do CIRE. Os créditos privilegiados são os que beneficiem de privilégios creditórios gerais – art. 47.º, n.º 4, al. a) do CIRE. Os créditos subordinados são os que estão enunciados taxativamente no art. 48.º, al. a) e g) do CIRE. Por último, os créditos comuns são os “demais”, ou seja, os que não beneficiam de qualquer garantia ou privilégio e, ainda, créditos não subordinados¹⁰⁴.

2.8. Formação de categorias de credores¹⁰⁵

A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 impõe as regras de formação de categorias de credores, através do seu art. 9.º, n.º 4. Esta categorização dos credores deve ser realizada da seguinte forma: devem os Estados-Membros garantir que as “partes afetadas sejam tratadas em categorias distintas em função da existência de suficientes interesses comuns, definidas com base em critérios verificáveis e nos termos do direito nacional”.

¹⁰² Na opinião de Catarina Serra, “Direito da Insolvência...”, p. 106: “*parece haver aqui uma redundância. Olhando para o art. 48.º, al. a) CIRE, os créditos dos sujeitos especialmente relacionados com a empresa não são sempre créditos subordinados?*”.

¹⁰³ Acerca das garantias reais *vide* Luís A. Carvalho Fernandes, *Lições de Direitos Reais*, 6.ª ed., Reimpr., Quid Iuris, Lisboa, 2010, p. 153 e ss.; A. Santos Justo, *Direitos Reais*, 7.ª ed., Quid Iuris, Lisboa, 2020, p. 535; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direitos Reais*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 453 e ss..

¹⁰⁴ Para mais informação sobre cada um dos tipos de créditos, *vide*, Maria José Costeira, “Classificação...”, p. 244 a 247.

¹⁰⁵ *vide* Fátima Reis Silva, “Aprovação ...”, p. 255 a 270.

A mesma Diretiva apenas indica um conteúdo mínimo (“no mínimo, os credores de créditos garantidos e não garantidos são tratados em categorias distintas para efeitos da adoção de um plano de reestruturação”). Ou seja, está aqui estabelecido um “conteúdo mínimo de transposição”, que é precisamente um tratamento distinto para credores garantidos e não garantidos, sendo que será também obrigatória a isenção relativa às pequenas e médias empresas caso estas optem por não fazer este tratamento por categorias de credores, nos termos do art. 9.º, n.º 4, 3.º parágrafo “os Estados-Membros podem prever que os devedores que são PME possam optar por não tratar as partes afetadas em categorias distintas”¹⁰⁶.

A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 sugere, ainda, que os créditos dos trabalhadores sejam tratados numa categoria própria (art. 9.º, n.º 4, 2.º parágrafo), algo que, aparentemente, o legislador português aceitou (art. 17.º-C, n.º 3, parágrafo i) do CIRE).

Esta categorização irá não só influenciar a distribuição dos créditos, como terá ainda influência, por exemplo, no direito de voto, isto é, estas categorias são funcionais. Assim, é essencial haver um “*equilíbrio entre a justiça dos credores e a eficácia dos procedimentos de reestruturação*”¹⁰⁷.

2.9. Despacho Liminar

Tal como nos indica o art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE, “recebido o requerimento referido no n.º 3, o juiz nomeia, no imediato, por despacho, o administrador judicial provisório”.

Verifica-se uma completa inexistência de informação, nos artigos destinados ao PER (art. 17.º-A a 17.º-J do CIRE), no que respeita à existência e ao conteúdo deste despacho

¹⁰⁶ É de referir que o regime aplicável às PME’s é um regime especial, com várias nuances. Sobre o regime aplicável às PME’s *vide* Catarina Serra, “Enquadrar ...”, p. 449 e ss.. No regime espanhol, no decorrer da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho, também as chamadas microempresas seguem um regime especial. Sobre isto *vide* Departamento de Documentación de Iberley, *Planes de Reestructuración* Colex, Coruña, 2022, p. 12 e ss.; Pedro Yanes Yanes, *op. cit.*, p. 52 e ss.. Por fim, apenas uma pequena nota: já se fala, entre nós, numa proposta de Diretiva que tem como objetivo harmonizar o direito da insolvência, que estabelecerá um regime especial de insolvência de microempresas e, ainda, os chamados processo pre-pack. Falamos aqui do Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência [COM(2022) 702 *final* – 2022/0408 (COD)], (2023/C 184/06), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AE5781>.

¹⁰⁷ Fátima Reis Silva, “Aprovação...”, p. 258 e ss..

liminar de aceitação do requerimento. Além disso, não se verifica qualquer indicação de que tipo despacho poderemos estar perante: de correção, de deferimento ou de indeferimento¹⁰⁸.

Sobre o despacho liminar acolhemos o entendimento de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO¹⁰⁹ de que o despacho liminar deve ser uma forma do juiz garantir o cumprimento dos requisitos solicitados, sendo que pode decidir¹¹⁰. Desta decisão podem resultar três situações possíveis: 1. pode resultar num despacho de deferimento liminar, nomeando o AJP; 2. pode ser emitido um despacho de indeferimento liminar¹¹¹, que se traduz na recusa do pedido por inviabilidade como, por exemplo, o devedor já se encontrar em situação de apresentação obrigatória em insolvência; e, por último, 3. pode dar origem a um despacho de correção do requerimento, como por exemplo, nas situações em que faltar algum documento exigido na lei.

Uma vez que o PER é um processo urgente, como vimos anteriormente, nesta fase apenas são verificados os requisitos processuais, sendo que os requisitos materiais serão analisados ou no despacho de homologação ou a pedido do administrador.

A lei apenas refere um despacho (art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE: “o juiz nomeia, de imediato, por despacho, AJP”). Atendendo a que, nos artigos destinados ao PER, não há qualquer referência a despacho liminar, coloca-se a questão de saber se o art. 27.º do CIRE é extensível ao PER. Aparentemente sim, ou seja, a doutrina tende a indicar que sim¹¹², isto é, acredita-se que há uma apreciação liminar do requerimento pelo juiz, sendo que só é emitido despacho de nomeação do AJP caso o despacho liminar seja positivo.

A questão que se coloca é saber se o despacho liminar é um requisito e/ou uma obrigatoriedade. O que acontece caso o juiz não profira nenhum despacho exceto o da

¹⁰⁸ Sobre esta questão *vide* Ac. do TRP de 15-12-2012, proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, Rel. José Amaral, disponível em www.dgsi.pt; Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 144 e ss.; Catarina Serra, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência...*, p. 60 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 449 e ss.. Conclui-se que há divergência doutrinária para a questão de saber que tipo de informação deve conter este despacho e, ainda, sobre a possibilidade de este despacho ter desfechos distintos (positivos ou negativos, de deferimento ou indeferimento liminar). Outra questão, será a de saber se é ou não possível recorrer da “decisão” deste despacho. A primeira questão que se coloca é se o despacho do qual falamos é ou não uma decisão ou se se trata apenas de um ato meramente formal, tal como a autora indica “*desprovido de qualquer conteúdo material, pelo que, ressalvadas as hipóteses de recusa em casos marginais (...) não existe a possibilidade de não nomear administrador porque se apreciou pressuposto material de que depende o processo*”.

¹⁰⁹ Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 449 a 450.

¹¹⁰ Ainda sobre o entendimento de que o juiz faz uma apreciação liminar, *vide* Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A responsabilidade ...*, p. 143 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código ...*, p. 83 e 84.

¹¹¹ Sobre a possibilidade do indeferimento liminar *vide* Nuno Gundar da Cruz, *Processo Especial de Revitalização - Estudo sobre os Poderes do Juiz*, Petrony, Lisboa, 2016, p. 28 e ss. e, na jurisprudência Ac. do TRP de 13-07-2022, proc. n.º 820/22.5T8STS.P1, Rel. José Eusébio Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹² Neste sentido, *vide* Catarina Serra, *O Processo ...*, p. 47 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 449 e ss..

nomeação do administrador, sem apreciação liminar, há consequência associadas para o juiz? Qual a consequência do juiz caso este apenas nomeie o administrador? Entende-se que o despacho liminar é de deferimento?

Aparentemente não há qualquer consequência, uma vez que, primeiro, não há nenhuma indicação de que este despacho liminar deve surgir; segundo, caso o artigo 27.º do CIRE se aplique ao PER, algo possível devido à remissão do art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE, deve ser indicado, explicitamente, qual o âmbito de avaliação deste despacho. Conforme indica MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO a avaliação preliminar do juiz se cinge avaliar se os documentos necessários foram todos entregues e ainda sobre se há ou não um processo de insolvência em curso¹¹³.

Assim, caso sejam estes os elementos de avaliação, julgamos que o juiz fica reduzido a um papel de “*escriba*”¹¹⁴ o que não é, de todo, correspondente à verdade da sua função.

2.10. Despacho de nomeação do administrador

Nesta fase, após recebimento do requerimento, o juiz nomeia, através de despacho, nos termos do art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE, o AJP, aplicando-se, por remissão, os art.(s) 32.º, n.º 1, 33.º e 34.º do CIRE.

2.10.1. A nomeação

O administrador é, então, nomeado, nos termos do art. 32.º, n.º 1 do CIRE¹¹⁵. Com base neste artigo, percebe-se que a escolha “recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores de insolvência”. A parte final do art. 32.º, n.º 1 do CIRE admite a possibilidade de escolher um administrador, sob proposta na petição inicial. De acordo com FÁTIMA REIS SILVA, esta norma não se aplica ao PER, porque o PER é um processo que não prevê, nos casos mais comuns, a existência de atos de gestão que requeiram especial conhecimento¹¹⁶.

¹¹³ Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 449.

¹¹⁴ Expressão retirada de Catarina Serra, *O Processo ...*, p. 49, onde a autora diz: “o juiz não é e, por isso, não pode comportar-se como um mero “*escriba*””.

¹¹⁵ Cfr. Joana Carla Henriques Silva, “Jurisdição Comercial: Algumas Questões Controversas”, *Julgar*, n.º 33, 2017, p. 145 e ss..

¹¹⁶ Cfr. Fátima Reis Silva, *Processo Especial de Revitalização - Notas ...*, p. 27 e ss..

Acreditamos que o argumento acima indicado já nasceu com defeito. A generalidade não pode ditar a especificidade. No caso de um PER em que existam atos de gestão que possam requerer especial conhecimento, a norma deve ser extensível ao PER, especialmente por indicação do art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE. Não acreditamos, por isso, na recusa de aplicação da norma, uma vez que esta pode pôr em causa do princípio da igualdade, ou seja, ao aplicar esta norma não estamos a tratar igual o que é igual e diferente o que é diferente.

Caso um PER preveja atos de gestão que requeiram especial conhecimento, a norma tem de estar à disposição de utilização.

Por conseguinte, somos do mesmo entendimento de ALEXANDRE SOVERAL MARTINS¹¹⁷, ou seja, uma vez que podem existir atos de gestão que necessitem de especiais conhecimentos, a parte final do art. 32.º, n.º 1 do CIRE deve ser aplicável ao PER¹¹⁸.

2.10.2. A remuneração do AJP

A remuneração do AJP, de acordo com o art. 17.º-C, n.º 6 do CIRE, é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente. A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, importa várias alterações no Estatuto do Administrador Judicial¹¹⁹, tendo sido fixado um valor de remuneração. Estas alterações foram realizadas pelo art. 5.º da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que modifica, designadamente, o art. 23.º do CIRE.

A remuneração do AJP¹²⁰ nomeado por juiz, foi, assim, fixada nos 2.000,00€ (dois mil euros), nos termos do art. 23.º do EAJ.

¹¹⁷ *vide* Alexandre Soveral Martins, *Um Curso...*, p. 145 a 147.

¹¹⁸ Sobre a aplicabilidade do art. 32.º, n.º 1 do CIRE ao PER e no mesmo sentido, *vide* Ac. do TRL de 12-09-2017, proc. n.º 460/17.0T8PDL-A.L1-1, Rel. Rui Vouga; Ac. do TRC de 07-11-2017, proc. n.º 1747/17.8T8ACB-A.C1, Rel. Arlindo Oliveira (“a regra é da aleatoriedade, a não ser que sejam exigidos conhecimentos especiais para o bom desempenho deste cargo”) e Ac. do TRP, de 13-11-2017, proc. n.º 2556/17.0T8STS-A.P1, Rel. Jorge Seabra, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹¹⁹ Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

¹²⁰ Sobre a remuneração do administrador, dada a extensão do artigo e as suas exceções, *vide* Ac. do TRL, de 20-12-2022, proc. n.º 415/13.4TYLSB-E.L1-1, Rel. Fátima Reis Silva; Ac. do TRP de 30-04-2020, proc. n.º 4306/19.7T8VNG.P1, Rel. Ana Paula Amorim, todos disponíveis em www.dgsi.pt; e, na doutrina, Maria do Rosário Epifânio, *O Processo Especial* ..., p. 28; da mesma autora, *Manual* ..., p. 452; Raul Gonzalez, “A remuneração do administrador judicial – novas questões solicitadas”, ebook, *Seminário Sobre Insolvência*, Coleção Formação Contínua, CEJ, Lisboa, 2023, pp. 41 e ss.. A regulamentação expressa da remuneração ao Administrador Judicial Provisório permite encerrar a discussão jurisprudencial anterior à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. Esta discussão consistia na dúvida, tendo em consideração a falta de indicação legal, de qual a remuneração a aplicar. Uma parte da jurisprudência entendia que não devia aplicar-se analogicamente a Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro. A título de exemplo, *vide* o Ac. do TRG de 24-11-2014, proc. n.º 1539/13.3TBFAF.G1, Rel. António Santos, onde se indica “I- A remuneração que é devida ao administrador judicial provisório nomeado em PER é aferida e calculada em função da aplicação, devidamente conjugada/articulada, de normativos que integram três diplomas legais, a saber, o CIRE, o estatuto do

2.10.3. As funções do AJP

Quanto às funções do AJP, estas não se encontram definidas no EAJ, exceto uma pequena referência no art. 2.º do EAJ, onde se diz que “o administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização”. Também no CIRE não se encontram definidas autonomamente pelo que é necessário, para saber as funções do AJP no âmbito do PER, que sejam analisados todos os artigos referentes ao PER, ou seja, do art. 17.º-A ao 17.º-J do CIRE.

Desta forma, no que concerne às funções do administrador¹²¹, refira-se entre outras, as previstas no artigo 17.º-D, como por exemplo: a) recebe as reclamações de créditos pelos credores (art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE); b) fixa as regras de negociação (art. 17.º-D, n.º 10 do CIRE); c) participa, orienta e fiscaliza as negociações (art. 17.º-D, n.º 11 do CIRE); d) tem autorização para praticar atos de especial relevo (art. 17.º-E, n.º 5 do CIRE *ex vi* art. 161.º do CIRE).

2.11. Efeitos da nomeação do AJP

O despacho de nomeação do AJP, assim que proferido, deve ser de imediato notificado à empresa, nos termos do art. 17.º-C, n.º 8 do CIRE. A este despacho são também aplicáveis os artigos 37.º e 38.º do CIRE, uma vez que este deve ser registado na conservatória do registo civil (al. a) do n.º 2 do art. 38.º do CIRE) e na conservatória do registo comercial (al. b) do n.º 2 do art. 38.º do CIRE).

Este despacho desencadeia uma série de efeitos tanto de natureza substantiva como de natureza processual que servem de instrumentos durante toda a negociação do PER¹²².

Relativamente aos efeitos do PER, deve ser assinalado que o legislador não utilizou os efeitos previstos para a insolvência, mas sim criou um regime apenas para esta finalidade (*ad hoc*). Acontece que este regime particularizado era, efetivamente, na nossa opinião, o

administrador judicial e a portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro”; Ac. do TRL de 9-02-2017, proc. n.º 1118/13.5TYLSB.L1-6, Rel. Nuno Sampaio indica o relator que “as tabelas da portaria n.º 51/2005 não podem ser aplicadas nos mesmos termos aos diferentes administradores, atendendo a que a equiparação não é total nem poderia ser, atentas a diferença de funções exercidas”, sendo este o entendimento maioritário. Por outro lado, o entendimento minoritário que entendia que as tabelas da Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro eram efetivamente aplicáveis ao administrador judicial provisório para efeitos do PER. Os acórdãos indicados encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt.

¹²¹ Sobre as funções do administrador, *vide* Maria do Rosário Epifânio, *O Processo...*, p. 29 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 452 e 453.

¹²² Ideia estabelecida por Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 455.

que se pretendia. Por tudo, acolhemos o entendimento de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID DINIS SEQUEIRA, que indicam, quanto a este regime particularizado, que “*tenha deixado diversas lacunas (...) como por exemplo sucede no caso dos negócios em curso à data do início do PER*”¹²³.

2.11.1. Efeitos Substantivos

A nomeação do AJP desencadeia efeitos substantivos como, por exemplo a proibição de prática, pela empresa, de atos de especial relevo, sem a prévia autorização do AJP (art. 17.º-E, n.º 5, do CIRE); a manutenção dos contratos executórios essenciais (art. 17.º-E, n.º 10 e 11 do CIRE); a proibição de cláusulas *ipso facto* (art. 17.º-E, n.º 13 do CIRE) e, ainda, a suspensão de todos os prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela empresa (art. 17.º-E, n.º 9, al. c) do CIRE).

2.11.1.1. Proibição da prática de atos de especial relevo

De acordo com o art. 17.º-E, n.º 5 do CIRE, a partir do momento em que o despacho de nomeação do administrador é comunicado, a empresa vê-se impossibilitada de praticar atos de especial relevo sem autorização do AJP.

Questiona-se, todavia, o que são atos de especial relevo. Para se proceder à definição deve atender-se, nos termos do artigo 161.º, n.º 2 do CIRE a “riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspetivas de satisfação dos credores da insolvência e à suscetibilidade de recuperação da empresa”. Isto é um conceito indeterminado que apenas indica que, para perceber se estamos ou não perante um ato de especial relevo devemos atender a estes pressupostos. O que importa especialmente, no art. 161.º do CIRE, é o seu n.º 3 onde é indicado um elenco exemplificativo¹²⁴ de atos de especial

¹²³ Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *O Processo Especial de Revitalização: Comentários aos art.(s) 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2017, p. 95. Sobre os efeitos da insolvência nos negócios em curso *vide* José de Oliveira Ascensão, *Insolvência: Efeitos sobre os negócios em curso*, *ROA*, 65, Vol. II, 2005, disponível em [https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/art.\(s\)-doutrinais/jose-de-oliveira-ascensao-insolvencia-efeitos-sobre-os-negocios-em-curso-star/](https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/art.(s)-doutrinais/jose-de-oliveira-ascensao-insolvencia-efeitos-sobre-os-negocios-em-curso-star/).

¹²⁴ Reforçamos a ideia textual do art. 161.º, n.º 3 do CIRE, onde se indica que “constituem, designadamente, atos de especial relevo”.

relevo¹²⁵, o que ajuda na classificação dos mesmos, principalmente quando conjugados com os critérios referidos.

Estes atos podem, como acima indicado, ser praticados, caso haja autorização para tal. A autorização para praticar estes atos deve ser pedida, nos termos do art. 17.º-E, n.º 6 do CIRE, por escrito, dirigida ao administrador. Existe, ainda, a obrigação da autorização ser concedida da mesma forma, ou seja, por escrito. Sempre que possível, indica o n.º 7 do mesmo artigo, que deve recorrer-se a comunicações eletrónicas, sendo que o período entre o pedido e a resposta não deve ser superior a cinco dias.

A falta de resposta, por parte do administrador, traduz-se numa declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido, nos termos do art. 17.º-E, n.º 8 do CIRE. O legislador pretende, com este normativo, indicar que o consentimento tácito não existe no que toca a realização de atos de especial relevo sem autorização do administrador, reforçando a importância da proibição¹²⁶. Ao mesmo tempo, pretende que a empresa não exerça esses atos, ou outros, que possam depender do requisitado, enquanto não houver uma decisão final do administrador¹²⁷.

A questão que se coloca é saber qual a consequência de um ato que tenha sido praticado sem autorização do administrador. A doutrina¹²⁸ acolhe a teoria de que o ato deve ser ineficaz, entendimento que também acolhemos. Tal como nos indica MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO¹²⁹ a consequência desta prática é a ineficácia do ato, com base no art. 81.º, n.º 6 do CIRE *ex vi* art. 34.º do CIRE que, por sua vez, é aplicável com base no art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE. Ou seja, o art. 81.º, n.º 6 do CIRE indica que são ineficazes os atos realizados pelo insolvente em violação do disposto nos números anteriores (relacionados com a transmissão dos poderes de administração e de disposição). O art. 81.º, n.º 6 do CIRE é aplicável ao AJP no âmbito do PER por indicação do art. 34.º do CIRE.

¹²⁵ Sobre os atos de especial relevo *vide* Paula Costa e Silva, “A liquidação da massa insolvente”, *ROA*, 65, 2005, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/>; Adelaide Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, AAFDL, Lisboa, 2017, p. 117 e ss.; e, por último, Ac. do TRC de 09-05-2017, proc. n.º 1735/16.1T8CBR-C.C1, Rel. Fonte Ramos, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹²⁶ Cfr. Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 115 e 116.

¹²⁷ *idem*.

¹²⁸ *vide*, por exemplo, Catarina Serra, “Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, p. 95 e ss.. É de referir que o antigo art. 17.º-C, n.º 3, al. a) do CIRE é, agora, correspondente ao art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE.

¹²⁹ Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 464 e ss..

Desta forma, atendendo à remissão do art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE, que torna extensível ao PER os art.(s) 32.º a 34.º do CIRE, é aplicável à prática de atos de especial relevo sem autorização do administrador o art. 81.º, n.º 6 do CIRE que prevê a ineficácia dos mesmos.

2.11.1.2. Manutenção dos contratos executórios essenciais

O art. 17.º-C, n.º 10 do CIRE refere que, durante a suspensão prevista no n.º 1 do mesmo artigo, que se inicia com a nomeação, por despacho, do AJP, “os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas”.

De forma a compreender a extensão da norma indicada, deve ser referido que esta norma foi alvo de alteração pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 introduziu um novo conceito: contratos executórios¹³⁰. Estes contratos estão definidos no art. 2.º, n.º 5) da Diretiva indicada: “um contrato celebrado entre um devedor e um ou mais credores, ao abrigo do qual as partes têm ainda obrigações a cumprir no momento em que é concedida ou aplicada a suspensão das medidas de execução”. Esta definição é, depois, completada no art. 7.º, n.º 4 da mesma norma: “entende-se por contratos executórios essenciais os contratos executórios que sejam necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento cuja suspensão levaria à paralisação das atividades do devedor”.

Atendendo à definição de contrato executório que se pode retirar do art. 2.º, n.º 5 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, percebemos que esta definição apenas se aplica a contratos no seguimento de situações que acontecem no âmbito de processos de recuperação.

¹³⁰ O conceito surge, pela primeira vez, no considerando 41 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019: “os Estados-Membros deverão prever que os credores aos quais se aplica a suspensão das medidas de execução, cujos créditos já existiam antes da suspensão e não tenham sido pagos pelo devedor, não sejam autorizados a recusar-se a cumprir, nem a resolver, antecipar ou alterar, de qualquer outra forma, contratos executórios essenciais durante o período de suspensão, desde que o devedor cumpra as suas obrigações, no âmbito de tais contratos, que vençam durante a suspensão. Constituem contratos executórios, por exemplo, os acordos de locação e de licença, os contratos de abastecimento de longo prazo e os contratos de franquia”.

Outra questão é o facto de que, na Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, encontramos dois fins para os contratos executórios¹³¹. Um deles remete para o art. 7.º, n.º 4 do CIRE que trata os contratos executórios essenciais como “contratos executórios que sejam necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento cuja suspensão levaria à paralisação das atividades do devedor”. Por outro lado, o número 5 do mesmo artigo prevê que sejam proibidas cláusulas contratuais que prevejam medidas de alteração, suspensão, recusa a cumprir, recusas a resolver ou antecipar contratos executórios por parte do credor, ou seja, são proibidas as cláusulas *ipso facto*.

Relativamente à transposição, o conceito de contratos executórios foi importado diretamente da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, na sua versão inglesa (“*executory contract*”) tendo sido traduzido literalmente para o direito português, indicando que se trata de um contrato cujas prestações acordadas inicialmente não foram, ainda, cumpridas (na totalidade ou parcialmente)¹³².

Não existia, em Portugal, o conceito de contratos executórios, no entanto, existia o conceito de negócios em curso ou negócios ainda não cumpridos, que seriam os mais aproximados. Este conceito encontra-se definido no art. 102.º do CIRE¹³³ como sendo “qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência [relativamente ao PER será a data de nomeação do AJP, momento do início da suspensão], não haja ainda total cumprimento nem pelo insolvente nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento”.

Assim, a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, traduziu literalmente o art. 7.º, n.º 4 e 5 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 para o art. 17.º-E, n.º 10 a 12 do CIRE. O que o legislador fez foi apenas considerar os contratos executórios essenciais, no art. 17.º-E, n.º 11 do CIRE, sendo que desconsiderou os contratos

¹³¹ Sobre os contratos executórios, *vide* Hígina Castelo, “Contratos Executórios e cláusulas *ipso facto* no âmbito do PER”, *RDC*, 2022, p. 840 e ss.; Susana Amaral Ramos, *Recuperação de Empresas*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 167 e ss..

¹³² Neste sentido, *vide* Hígina Castelo, *op. cit.*, p. 833 e ss..

¹³³ Sobre o art. 102.º do CIRE e os negócios em curso, *vide*, entre nós, Maria do Rosário Epifânio, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2000, p. 183 e ss.; Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 459 e ss.; Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Efeitos da Declaração de Insolvência Sobre os Negócios em Curso: Em Busca dos Princípios Perdidos?”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, p. 201 e ss.; Filipe Albuquerque Matos, “Os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2017, p. 35 e ss.; Sérgio Manuel da Costa Machado, *Do Contrato de Permuta*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 408 e ss.; Catarina Vasconcelos, “Os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios ainda não cumpridos”, ebook, *Seminário Sobre a Insolvência*, Coleção Formação Contínua, CEJ, Lisboa, 2023, p. 12 e ss..

executórios e a sua definição atribuída pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019. Aliás, o legislador foi ainda mais longe ao não definir nem contemplar a figura dos contratos executórios, bastando-se com a definição dos mesmos contratos na sua vertente essencial, sendo que deve ser deduzido o conceito de um a partir de outro.

Entendemos que deveria ter sido dada uma definição a ambos os tipos de contratos (contratos executórios e contratos executórios essenciais), uma vez que estes são efetivamente diferentes, vejamos: a) um contrato é executório apenas se uma das partes tiver obrigações por cumprir no momento da suspensão das medidas de execução; b) um contrato é executório essencial caso seja necessário à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo contratos de fornecimento cuja suspensão levaria à paralisação das atividades do devedor.

É notória a diferença entre estes dois contratos, pelo que não deve ser possível através da definição de um tipo, assumir a definição do outro.

Uma vez que o legislador apenas optou pela definição de contratos executórios essenciais, aparentemente há uma redução dos “*contratos executórios essenciais a contratos de execução continuada, que (...) são uma subespécie da categoria doutrinária dos contratos de execução duradora*”¹³⁴, a par da outra subespécie: a dos contratos de execução periódica”¹³⁵.

Questiona-se qual a intenção do legislador. Quis este contemplar apenas os contratos de execução continuada ou quis indicar uma categoria de contratos (de execução continuada)? Assumi que o conceito de contratos executórios era o mesmo de negócios em curso já existente no ordenamento jurídico e, por isso, não procedeu à sua definição?

Atendendo, ainda, ao facto de que na Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 a definição de contrato executório essencial exige que as partes tenham ainda prestações a cumprir, não distinguindo se estas prestações são de execução continuada ou instantânea. Por conseguinte, não compreendemos como pode o legislador restringir o termo a contratos de execução continuada.

Ademais, questiona-se, também, se um contrato de execução reiterada como, por exemplo, a prestação de determinados serviços essenciais à continuação da atividade da empresa – como, por exemplo, a recolha de óleo usado de uma oficina, que acontece

¹³⁴ Sobre os contratos de execução duradora, *vide*, entre outros, Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 2.ª ed., atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, Almedina, Coimbra, 2020, p. 114 e ss..

¹³⁵ Hígina Castelo, *op. cit.*, p. 841 e ss..

trimestralmente – deve ou não ser considerado um contrato executório essencial e, por essa razão, deve manter-se independentemente da suspensão das medidas de execução.

É de referir, ainda, que a norma anterior – art. 17.º-E, n.º 8 do CIRE, versão dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho – indicava que era proibida a suspensão da prestação dos serviços públicos essenciais¹³⁶, assinalando um elenco taxativo destes mesmos serviços nas alíneas a) a g).

Julgamos que o legislador português fez corresponder a nova norma à antiga, não se mantendo fiel à Diretiva. Caso o tivesse feito, os contratos executórios não estariam vinculados a uma execução continuada, mas sim ao facto de existirem prestações por cumprir das partes. Sendo que, depois desta definição, poderia então ser acrescentada a tipologia contratos executórios essenciais, atribuindo a definição pretendida.

2.11.1.3. Proibição de cláusulas *ipso facto*

Tal como acima indicado, o art. 17.º-E, n.º 13 do CIRE¹³⁷ foi aditado ao CIRE pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019. Neste artigo prevê-se a proibição as cláusulas *ipso facto* que não são mais do que cláusulas que preveem a cessação (cláusula resolutiva¹³⁸) ou a resolução (condição resolutiva¹³⁹) do contrato caso uma das partes de torne insolvente ou seja iniciado processo de insolvência ou de recuperação.

¹³⁶ Sobre os serviços públicos essenciais no PER, *vide*, entre nós, Alexandre Soveral Martins, *Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 11 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A Recuperação Económica dos Devedores*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 51 e ss.; Catarina Serra, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 599 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da ...*, p. 388 e ss.. Para uma abordagem ao regime jurídico dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho), *vide* José Engrácia Antunes, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 200 e ss.; Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 506 e ss.; David Falcão, *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, p. 201 e ss.; Adelaide Menezes Leitão, *Direito do Consumo*, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 237 e ss..

¹³⁷ Art. 17.º-E, n.º 13 do CIRE: “é nula a cláusula contratual que atribua ao pedido de abertura de um processo especial de revitalização, à abertura de um processo especial de revitalização, ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou à sua concessão o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira, nesse caso, à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia do contrato”

¹³⁸ Sobre a cláusula resolutiva *vide* artigos 406.º, n.º 1 e 432.º, n.º 1 ambos do CC.

¹³⁹ Sobre a condição *vide* Inocêncio Galvão Teles, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª ed., Reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 258 e ss.: a condição é uma “cláusula acessória pela qual as partes fazem depender a vigência do contrato (...) da verificação ou não verificação de um facto futuro e objetivamente incerto. (...) A condição resolutiva resolve-os [os efeitos do contrato], isto é, elimina-os retroativamente, como se eles não se tivessem dado”. Sobre este tema, *vide*, ainda, José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil*, Vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 345 e ss.; Carlos Alberto Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 561 e ss.. Sobre a diferença entre a cláusula resolutiva e a condição resolutiva *vide* Ac. do TRL de 15-04-2021, proc. n.º 12868/19.2T8LSB.L1-2, Rel. Gabriela Cunha Rodrigues (“cláusula resolutiva distingue-se da condição resolutiva, pois apenas confere ao beneficiário o

O art. 7.º, n.º 5 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 prevê que os Estados-Membros devem assegurar “que os credores não sejam autorizados a recusar a cumprir, nem de resolver, antecipar ou, de qualquer outra forma, alterar contratos executórios em prejuízo do devedor, através de uma cláusula contratual que preveja tais medidas, apenas por motivo de: a) pedido de abertura de um processo de reestruturação preventiva; b) pedido de suspensão das medidas de execução; c) abertura de um processo de reestruturação preventiva; ou d) concessão de uma suspensão das medidas de execução em si”¹⁴⁰.

O legislador português, ao contrário da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 aplica esta proibição das cláusulas *ipso facto* a todos os contratos. É de ressaltar que esta Diretiva apenas aplica esta proibição, no seguimento do indicado nos Considerandos 40 e 41, a contratos executórios essenciais¹⁴¹.

É de referir, ainda, que estas alterações no ordenamento jurídico português não se ficaram pela adição do n.º 13 ao art. 17.º-E do CIRE, mas também foram efetuadas alterações ao art. 119.º do CIRE.

Anteriormente a esta alteração, o único artigo que referia a proibição destas cláusulas era, precisamente, o art. 119.º do CIRE, referente à situação de insolvência. Ora, considerando a que foi associada esta proibição ao PER, o art. 119.º do CIRE foi também alvo de alterações.

A redação anterior, dada pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, do artigo 119.º do CIRE refere: “1 - É nula qualquer convenção das partes que exclua ou limite a aplicação das normas anteriores do presente capítulo. 2 - É em particular nula a cláusula que atribua à

poder de resolver o contrato uma vez verificado o facto por ela descrito enquanto a segunda determina a imediata destruição da relação contratual assim que o facto futuro e incerto se verifica”), disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁰ É, ainda, necessário ter em conta a justificação deste artigo que podemos encontrar no Considerando 40 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, onde se diz: “quando um devedor instaurar um processo de insolvência, certos fornecedores podem deter direitos contratuais, previstos nas designadas cláusulas *ipso facto*, que os habilitem a resolver o contrato de fornecimento unicamente com base na insolvência, mesmo que o devedor tenha cumprido devidamente as suas obrigações. As cláusulas *ipso facto* poderão ser igualmente de aplicação quando um devedor solicitar a aplicação de medidas de reestruturação preventiva. Se tais cláusulas forem invocadas quando o devedor esteja apenas a negociar um plano de reestruturação ou a solicitar a suspensão das medidas de execução, ou em virtude de qualquer evento relacionado com a suspensão, a resolução antecipada pode ter um impacto negativo na empresa do devedor e no êxito da sua recuperação. Por conseguinte, nesses casos, é necessário prever que os credores não possam invocar essas cláusulas *ipso facto* alusivas à negociação de um plano de reestruturação, à suspensão ou a qualquer evento semelhante relacionado com esta última”; o Considerando 41 relativo à resolução antecipada dos contratos.

¹⁴¹ Cfr. Ana Perestrelo de Oliveira, “O novo regime da insolvência e as cláusulas de cessação do contrato com fundamento em insolvência (cláusulas *ipso facto*)”, *RDC*, 2022, p. 1249 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 470 e ss..

situação de insolvência de uma das partes o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira nesse caso à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia em termos diversos dos previstos neste capítulo. 3 - O disposto nos números anteriores não obsta a que a situação de insolvência possa configurar justa causa de resolução ou de denúncia em atenção à natureza e conteúdo das prestações contratuais”.

Com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro manteve-se a redação do n.º 1, alterando-se os números seguintes: a. o n.º 2, excepcionando correções ortográficas, sofreu apenas uma alteração substancial: deixou de indicar “situação de insolvência” e passou a dizer “declaração de insolvência”; b. o n.º 3, com mais relevância, deixou de configurar uma exceção, sendo que passou a indicar que “é lícito às partes atribuírem a quaisquer situações anteriores à declaração de insolvência os efeitos previstos no número anterior”.

Sendo que a norma do art. 17.º-E, n.º 13 do CIRE apenas se aplica ao PER e, indica que “é nula a cláusula contratual que atribua ao pedido de abertura de um processo especial de revitalização, ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou à sua concessão o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira, nesse caso, à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia do contrato”, então exclui-se da aplicação ao PER o art. 119.º, n.º 3 do CIRE¹⁴².

A norma é compreensível em casos de insolvência, no entanto, é nossa opinião que, relativamente ao PER, estas cláusulas têm efeitos negativos e, até, contrários à finalidade do PER que é manter a empresa em atividade para que esta recupere. Permitir estas cláusulas no PER seria, no fundo, ir contra a finalidade do processo, prejudicando a empresa que veria os seus contratos terminados numa situação em que ainda seria possível a sua recuperação. A permissão da aplicação destas cláusulas poderia levar a que este processo de recuperação se iniciasse já com uma série de limitações¹⁴³.

2.11.1.4. Suspensão de todos os prazos de prescrição e caducidade

Tutela o art. 17.º-E, n.º 9, al. c) do CIRE que “durante o período de suspensão das medidas de execução, nos termos dos n.ºs 1 e 2, suspendem-se, igualmente: c) Todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa”.

¹⁴² Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 470 e ss..

¹⁴³ Para uma análise aos problemas das cláusulas *ipso facto* no PER, vide Ana Perestrelo de Oliveira, “O novo regime...”, p. 1252 e ss..

O efeito aqui tratado já constava do art. 17.º-E do CIRE, tendo sido aditado pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, sendo que correspondia ao n.º 7 desse mesmo artigo, indicando o seguinte: “a decisão a que se refere o n.º 4 do art. 17.º-C do CIRE [nomeação do AJP] determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação, de não homologação, caso não seja aprovado plano de recuperação até ao apuramento do resultado da votação ou até ao encerramento das negociações nos termos previstos nos n.ºs 1 e 5 do art. 17.º-G”¹⁴⁴.

Por mero despacho de nomeação do AJP dá-se este efeito suspensivo, o que faz deste uma consequência processual, à semelhança do efeito suspensivo do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE.

No caso do art. 17.º-E, n.º 9, al. c) do CIRE, o efeito é a suspensão (e não a interrupção), significando que, terminado o período de suspensão, o prazo retoma no dia em que foi suspenso, ou seja, o tempo passado antes da suspensão é contabilizado na conta final¹⁴⁵.

2.11.2. Efeitos Processuais – O Efeito *Standstill*

O efeito *standstill*¹⁴⁶ imobiliza o direito de ação dos credores¹⁴⁷ e fornece, à empresa, um hiato de tempo para negociar com os seus credores, sem a pressão de poder ser intentada,

¹⁴⁴ É de ressaltar que antes desta alteração a jurisprudência apontava no sentido de não aplicar o art. 100.º CIRE (“A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo”) ao PER. A título de exemplo *vide* Ac. do TRL de 27-01-2016, proc. n.º 213/14.8TTFUN.L1-4, Rel. José Eduardo Sapateiro, disponível em www.dgsi.pt; Maria do Rosário Epifânio, *O Processo* ..., p. 38 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual* ..., p. 469.

¹⁴⁵ Sobre esta questão *vide* Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código* ..., p. 87 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual* ..., p. 469 e ss..

¹⁴⁶ Sobre o efeito *standstill* *vide* Isabel Maria Alexandre Maria, “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, *II Congresso de Direito de Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 235 e ss.; Ana Paula Boularot, *op. cit.*, p. 11 a 24; Artur Dionísio Oliveira, “Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos”, *III Congresso do Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, 2015, Almedina, Coimbra, p. 199 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *O Processo*..., p. 31 e ss.; Soraia Filipa Pereira Cardoso, *Processo Especial de Revitalização - O Efeito de Standstill*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 40 e p. 45 e ss.; Nuno Salazar Casanova, “Os efeitos processuais do PER e do PEAP nas ações declarativas de condenação”, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 49, Madrid, 2018, p. 47 e ss.; Adelaide Menezes Leitão, “O efeito *standstill* do Processo Especial de Revitalização e do Processo Especial para Acordo de Pagamento”, *RFDUP*, Porto, 2019, p. 77 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*..., p. 385 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual*..., p. 455 e ss.; Susana Amaral Ramos, *op. cit.*, p. 155 e ss..

¹⁴⁷ Cfr. Soraia Filipa Pereira Cardoso, *op. cit.*, p. 45 e ss..

contra esta, qualquer ação executiva para cobrança de dívida que impede a normal negociação com os credores e a recuperação da empresa¹⁴⁸.

Como, desde logo, nos indica o art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, o despacho de nomeação do AJP “obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade”, assim, demonstra-se que este efeito opera *ope legis*¹⁴⁹.

Além disto, como visto anteriormente, por força do art. 17.º-E, n.º 9 do CIRE, são também suspensos: 1. al. al) do artigo indicado: os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência e, ainda, 2. al. b) do mesmo artigo: os processos de insolvência em que seja requerida a insolvência da empresa.

2.11.2.1. Proibição de instauração de ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos

Como já indicado, o despacho de nomeação do AJP desencadeia o efeito *standstill*, ou seja, a partir daquele momento e por um período máximo de quatro meses (período que pode ser prorrogado nos termos do n.º 2 do art. 17.º-E do CIRE), não podem ser instauradas ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos e, ainda, suspende quanto à empresa as ações em curso com idêntica finalidade.

Antes de mais, deve ser indicado que do art. 17.º-E do CIRE foi alvo de alteração pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, lei esta que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas. A redação anterior, dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, apontava para: “1 - A decisão a que se refere o n.º 4 do art. 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade,

¹⁴⁸ *idem*, acrescentando que a ideia será sempre permitir a recuperação do devedor, sem prejudicar gravemente os direitos dos credores – sistema *debtor-friendly*.

¹⁴⁹ *vide* Adelaide Menezes Leitão, “O efeito *standstill* ...”, p. 83 e ss.; sobre a razão de ser da norma suspensiva *vide* Madalena Perestrelo de Oliveira, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, *RDS*, 2012, n.º 3, p. 718 e ss..

extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação”.

Assim, verificam-se algumas mudanças essenciais, que merecem alguma reflexão.

Por exemplo, a proibição de instauração de ações que antes seriam, nos termos do art. 17.º-E do CIRE, redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho “quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa” e, agora, nos termos do artigo 17.º-E do CIRE redação atual, são “quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos”.

Relativamente a este aspeto, cabe indicar que até esta alteração legislativa acontecer, a doutrina divergia no que dizia respeito a saber a que tipos de ações se aplicava o art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE¹⁵⁰. Ou seja, havia autores, como veremos de seguida, que entendiam que a suspensão se aplicava a qualquer tipo de ação (declarativa ou executiva¹⁵¹) e outros que entendiam que apenas se aplicava às ações executivas. Passamos expor essa divergência, de forma sucinta.

Segundo ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES as ações que cabiam no conceito “*quaisquer ações para cobrança de dívidas*” eram “*quer ações declarativas de condenação quer ações executivas*”¹⁵². Do mesmo entendimento LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que indicavam que a suspensão abrangia “*todas as ações para cobrança de dívidas e não apenas as executivas, incluindo-se, assim, as ações declarativas condenatórias*”¹⁵³. Esta opinião era baseada não só na letra do artigo – elemento literal –, ou seja, não há discriminação de ações. E, ainda, por analogia ao art. 88.º do CIRE, que diz respeito à insolvência, que prevê a aplicação do efeito suspensivo apenas a diligências executivas ou providencias requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente.

Na jurisprudência também acolheram este entendimento¹⁵⁴.

¹⁵⁰ Cfr. Catarina Serra, *O Processo ...*, p. 52 e ss..

¹⁵¹ Sobre a distinção entre ação declarativa e executiva, vide Abílio Neto, *Código de Processo Civil Anotado*, 22.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2009, p. 63 e ss.; José Lebres de Freitas, *A Ação Executiva: À Luz do código de processo civil de 2013*, 7.ª ed., Gestlegal, 2017, p. 13 e ss.; Rui Pinto, *A Ação Executiva*, AAFDL, Lisboa, 2018, p. 137 e ss.; José Lebre de Freitas e Isabel Maria Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 51 e ss.; Rui Gonçalves Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2018, p. 17 e ss..

¹⁵² Ana Prata, Jorge Carvalho Morais e Rui Simões, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 64 e ss.; Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo, *A Ação Executiva - Anotada e Comentada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 28 e ss..

¹⁵³ Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 160 e ss.: “*a solução contida neste art.º 17.º-E é extensiva a ações que não têm aquela configuração [ações de natureza executiva], nomeadamente às de carácter declarativo*”.

¹⁵⁴ A título de exemplo vide os seguintes acórdãos: Ac. do TRP de 18-12-2013, proc. n.º 407/12.0TTBRG.P1, Rel. João Nunes, onde se indica que “a suspensão das acções previstas no n.º 1, do art. 17.º-E, do CIRE, abrange qualquer acção judicial (declarativa ou executiva) destinada a exigir o cumprimento de um direito e que, por

Por outro lado, havia doutrina com entendimento de que no conceito outrora presente no art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE não cabiam as ações declarativas e, por isso, o efeito *standstill* apenas se aplicaria às ações executivas. Neste sentido, designadamente, RUI PINTO¹⁵⁵, MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA¹⁵⁶ e ISABEL ALEXANDRE defendendo que “as ações declarativas não consubstanciam ações para cobrança de dívidas contra o devedor, isto é, as ações declarativas podem ser instauradas ou prosseguir os seus termos durante a pendência de processo de revitalização”¹⁵⁷.

Na jurisprudência este entendimento também foi aceite e aplicado¹⁵⁸.

O nosso entendimento, antes da alteração legislativa, vai no sentido de que se o legislador não efetuou qualquer distinção no art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE e se o fez, por exemplo, no art. 88.º, n.º 1 do CIRE relativo à insolvência, então, a não especificação foi propositada e, por isso, no conceito cabiam todas as ações para cobrança de dívidas, fossem elas declarativas ou executivas.

Isto não implica, no entanto, que não concordemos com a redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. Acontece que, a nosso ver, afirmar que o legislador se esqueceu

isso, contendam como o património do devedor”; no Ac. do TRL de 21-11-2013, proc. n.º 1290/13.4TBCLD.L1-2, Rel. Olindo dos Santos Geraldês, refere-se que “nos termos da norma legal que prevê a suspensão das ações em curso, por efeito da comunicação da pretensão do início das negociações do devedor com os credores, para a recuperação económica daquele, não se surpreende qualquer distinção entre ações declarativas e executivas instauradas contra o devedor, não devendo também o intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu”; Ac. do TRP de 30-09-2013, proc. n.º 516/12.6TTBRG.P1, Rel. António José Ramos que refere que “o legislador da Lei n.º16/2012 de 20.04 não podia desconhecer a distinção entre as ações declarativa e executiva e dentro das primeiras aquelas a que se refere o art. 4.º, n.º 2 do CPC, não tendo, contudo, «abraçado» o critério seguido no referido artigo quando emprega a expressão ações para cobrança de dívidas. Por outras palavras: no art. 17.º-E n.º 1 o legislador não fez distinção entre a ação declarativa e/ou executiva, a significar que nele estão incluídos ambos os tipos de ações, desde que visem a cobrança de dívidas contra o devedor, na medida em que são estas que atingem o património do devedor [para além da expressão «ações para cobrança de dívida» o legislador emprega também a expressão «ações em curso com idêntica finalidade», não se referindo, concretamente, à espécie de ação mas à sua concreta finalidade]”, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁵⁵ Cfr. Rui Pinto, “Os terceiros garantidos face ao Processo Especial de Revitalização (PER). Algumas notas”, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 865 e ss., defendendo que “Como o credor nessas ações ainda está a discutir o direito, obviamente que não o pode reclamar no PER, ora, se aplicássemos o art. 17.º-E, n.º 1 por causa de uma interpretação ampla do conceito de ação de cobrança em sede de art. 17.º-E, n.º1 *in fine*, então ficaria sem meio judicial de tutela da sua pretensão”. E ainda, para mais aprofundamento, Rui Pinto, “A execução do aval – algumas notas com ilustração jurisprudencial”, *Julgar*, 2019, p. 20 a 27.

¹⁵⁶ Cfr. Madalena Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 719 e ss..

¹⁵⁷ Isabel Maria Alexandre, *op. cit.*, p. 243 e ss..

¹⁵⁸ A título de exemplo *vide* Ac. do TRL de 11-07-2013, processo n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4, Rel. Leopoldo Soares onde se afirma que “não se vislumbra que a supra citada expressão ‘para cobrança de dívida’ abranja as ações declarativas. Desde logo, porque, a nosso ver, salvo melhor opinião, uma ação para cobrança de dívida não equivale, nem é sinónimo, de uma ação para cumprimento de obrigações pecuniárias (...) esgrimir-se-á que em termos genéricos uma ação declarativa pode ser para cobrança de uma dívida”, disponível em www.dgsi.pt. No mesmo sentido, *vide*, João Aveiro Pereira, “A revitalização económica dos devedores”, *O Direito*, Ano 145.º, I/II, 2013, p. 37 e ss..

premeditadamente de distinguir as ações e que a interpretação do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE deve ser feita no mesmo sentido do art. 88.º, n.º 1 do CIRE não é aceitável.

Se o legislador efetuou a distinção no art. 88.º, n.º 1 do CIRE para os casos de insolvência, por que razão não havia de o fazer no caso do PER? Acreditamos que tenha sido intensionalmente pelo que, até à alteração legislativa, o nosso entendimento é que não deve o interprete distinguir “onde o legislador não distinguiu”¹⁵⁹.

A alteração efetuada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro veio dissipar todas as dúvidas, sendo que este efeito suspensivo se aplica, desde então, nos termos do artigo 17.º-E do CIRE às “ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos”.

De forma a perceber se o sentido do artigo 17.º-E do CIRE, MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, em 2012, ressaltava o dilema do prisioneiro, mencionando que “*cada agente, de modo independente, quer aumentar ao máximo a sua própria vantagem, sem que se importe com o impacto da sua decisão no outro agente; (...) o dilema resulta de cada credor não confiar que os outros não intentem individualmente uma ação executiva. Daí o extremo relevo que assume uma regra deste tipo, segundo a qual as ações executivas já existentes se suspendem e ficam vedadas novas ações, à semelhança do que sucede quando existe sentença de declaração de insolvência*”¹⁶⁰. Assim, atualmente, apenas se aplica o efeito suspensivo às ações executivas, sendo que as declarativas podem seguir o seu curso normal. Neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO¹⁶¹ indica que os credores podem ter interesse em prosseguir com ações declaratórias, mormente de verificação dos créditos¹⁶² que, relativamente ao PER esta verificação não tem eficácia de caso julgado¹⁶³.

Esta proibição, no entanto, não é aplicável a terceiros, quer isto dizer que apenas é proibida a interposição de ações executivas contra a empresa, tal como o art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE indica, sendo que terceiros, como, por exemplos, garantes, podem ser alvo de ações executivas. Assim, um avalista, terceiro na relação entre a empresa e o credor, não usufrui

¹⁵⁹ Neste sentido, Ac. TRL, de 21-11-2013, proc. n.º 1290/13.4TBCLD.L1-2, Rel. Olindo dos Santos Geraldes, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶⁰ Madalena Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 719 e ss..

¹⁶¹ Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 457 e ss..

¹⁶² Sobre a verificação dos créditos *vide* Fátima Reis Silva, “A verificação...”, p. 255 e ss.; Maria José Costeira, “Classificação...”, p. 241 e ss..

¹⁶³ *vide* Ac. do TRP de 24-01-2018, proc. n.º 60/17.5T8VNG.P1, Rel. Manuel Domingos Fernandes onde se afirma “as decisões proferidas no âmbito do processo de revitalização (PER) relativas às impugnações da lista provisória de créditos aí apresentadas não operam caso julgado material tendo apenas efeitos intra-processuais”; no mesmo sentido Ac. do TRC de 14-04-2015, proc. n.º 904/14.3TBPBL-A.C1, Rel. Luís Cravo, que nos indica “o processo previsto no art. 17º-D do C.I.R.E. para a reclamação de créditos e organização da lista definitiva de credores, não é definitivo, nem faz caso julgado, relativamente ao incidente de verificação e graduação de créditos no processo de insolvência”, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

do efeito *standstill* previsto no art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE e, como tal, pode ser executado e chamado a pagar o título executivo que garantiu¹⁶⁴.

Importa dizer que no art. 17.º-E, n.º 4 do CIRE se refere uma exceção ao n.º 1 do mesmo artigo dizendo que “o disposto nos números anteriores não é aplicável a ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação”. Temporalmente, a redação anterior previa que a suspensão prevalecesse “durante todo o tempo em que perdurarem as negociações”. A nova redação, dada pela Lei n.º 9/2022, 11 de janeiro, prevê um período máximo de duração da suspensão de quatro meses, período esse que pode ser prorrogado, nos termos do n.º 2 do 17.º-E do CIRE.

A alteração efetuada prende-se com o facto de ter sido estabelecido na Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019¹⁶⁵, no seu art. 6.º, n.º 6 que “a duração inicial de uma suspensão das medidas de execução é limitada a um período de tempo não superior a quatro meses” sendo que, o n.º 7 do mesmo artigo, estabelece uma prorrogação do prazo com base em circunstâncias previamente definidas, como: a) progressos significativos nas negociações do plano; b) a continuação da suspensão não prejudica os direitos ou interesses das partes afetadas; c) não foram abertos processos de insolvência contra o devedor suscetíveis de terminar na liquidação desse devedor.

O legislador português seguiu à letra as indicações da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, estabelecendo um período de duração máximo da suspensão de quatro meses, que pode ser prorrogado nos termos do n.º 2 do art. 17.º-E do CIRE. Esta prorrogação pode ser atribuída caso se cumpra uma das três situações previstas na mencionada Diretiva e que se traspuseram, literalmente, para as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art. 17.º-E do CIRE. No n.º 3 do mesmo artigo prevê-se o levantamento da suspensão com base em duas situações: a primeira acontece quando “a suspensão deixe de cumprir o objetivo de apoiar as negociações sobre o plano de recuperação” e a segunda “a pedido da empresa ou do AJP”.

¹⁶⁴ Neste sentido *vide* Carolina Cunha, *Aval ...*, p. 161 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 457 e ss..

¹⁶⁵ No considerando 35 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 explica-se “a fim de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores, a suspensão das medidas de execução deverá aplicar-se por um período máximo que pode ir até aos quatro meses. As reestruturações complexas poderão, no entanto, exigir períodos mais longos. Os Estados-Membros deverão poder dispor que em tais casos a autoridade judicial ou administrativa possa conceder prorrogações do período inicial de suspensão (...) No interesse da segurança jurídica, a duração total do período de suspensão deverá ser limitada a 12 meses” – remissão para o art. 7.º e 8.º da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019. No considerando 36 ainda se prevê a possibilidade de ser levantada esta suspensão perante as situações indicadas no art. 9.º.

Quanto à extinção desta suspensão, antes da alteração feita pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, esta dava-se com a aprovação e homologação do PER, salvo se houvesse disposição em contrário. Neste momento, não há essa previsão, sendo que findo o prazo de quatro meses (ou cinco, caso haja prorrogação), a suspensão termina automaticamente.

Assim, no seguimento do anteriormente indicado, é compreensível o porquê desta previsão ter desaparecido. Para efeito de encontrar um justo equilíbrio entre os direitos do devedor e dos credores e no interesse da segurança jurídica, a suspensão é limitada a determinado período temporal reduzido. Desta forma, compreende-se que uma norma que prorrogava indefinidamente a suspensão de medidas executórias tenha sido eliminada.

2.11.2.2. Processos de Insolvência

Como atrás referido, o art. 17.º-E, n.º 9 do CIRE prevê que o despacho de nomeação do AJP suspende, nos termos da sua al. al), os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência e, ainda, al. b), os processos de insolvência em que seja requerida a insolvência da empresa. Este artigo deve ser considerado em conjunto com o art. 18.º, n.º 2, al. a) do CIRE: “excetua-se do dever de apresentação à insolvência: a) as empresas que se tenham apresentado a processo especial de revitalização durante o período de suspensão das medidas de execução previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 17.º-E”.

Esta norma, do 17.º-E, n.º 9 do CIRE foi aditada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro no entanto, há que referir que este conceito de suspender os processos de insolvência desde que não tenha havido sentença declaratória de insolvência já existia em relação aos efeitos de nomeação do AJP, nomeadamente no art. 17.º-E, n.º 6 do CIRE¹⁶⁶.

Não obstante a alteração legislativa, continua evidente que se fala aqui das “*ações de insolvência que não tenham sido propostas pela empresa*”¹⁶⁷, isto porque a apresentação à insolvência “*implica o reconhecimento por este [devedor] da sua situação de insolvência*”¹⁶⁸. Como já referido, pode ser sujeito do PER uma empresa que esteja em situação de insolvência iminente ou em situação económica difícil, desde que comprovadamente seja

¹⁶⁶ Art. 17.º-E, n.º 6 do CIRE redação dada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: “os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa suspendem-se na data de publicação no portal *Citius* do despacho a que se refere o n.º 4 do art. 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação”.

¹⁶⁷ Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 459 e ss..

¹⁶⁸ Cfr. art. 28.º do CIRE.

recuperável¹⁶⁹. Assim, uma empresa não pode recorrer ao PER caso se verifique que deve, na verdade, apresentar-se a insolvência.

Desta forma, estamos perante casos de ações que requerem a insolvência por credores, por responsável legal ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 20.º do CIRE e, cumulativamente, caso em que ainda não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência¹⁷⁰.

É de ressaltar que há, apenas, a indicação de que estas ações ficam suspensas, ou seja, não há qualquer proibição de intentar uma ação de apreciação de insolvência, apenas há uma suspensão no seu desenvolvimento¹⁷¹.

Por fim, relativamente a saber a partir de qual momento é que esta suspensão acontece, há que referir que, no art. 17.º-E, n.º 6 do CIRE, redação anterior, havia a indicação de que a suspensão operava “na data de publicação no portal *Citius* do despacho a que se refere o n.º 4 do art. 17.º-C”¹⁷². Neste momento, não há qualquer indicação, pelo que se presume que basta nomear o AJP para que a suspensão inicie.

Consideramos que a marcação deste momento, máxime com a publicação do despacho no *Citius*, é importante, porque pode definir o que é apreciado primeiro. Quer isto dizer que o momento de apreciação e de saber o que foi feito primeiro é essencial: se o PER é anterior à ação de apreciação de insolvência, esta apreciação deve ser suspensa¹⁷³. Se, por outro lado, o PER é secundário relativamente à apreciação de insolvência, então não deve ser aceite o requerimento de abertura do PER. Logo, não se compreende qual foi a intenção do legislador, ou se se trata aqui de um mero esquecimento¹⁷⁴.

Relativamente ao art. 18.º, n.º 2, al. a) do CIRE, este foi aditado pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, adição esta que surge no seguimento do art. 7.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, que indica o seguinte: “se, durante o período da suspensão das medidas de execução, emergir uma obrigação, nos termos do direito nacional, de um devedor apresentar um pedido de abertura

¹⁶⁹ Sobre este critério da recuperabilidade, *vide* Paulo Olavo Cunha, “A Recuperação de Sociedades no Contexto do PER e da Insolvência”, *RDI*, n.º 0, 2016, p. 105 e ss..

¹⁷⁰ *vide* Ac. do TRC de 16-10-2012, proc. n.º 421/12.6TBTND.C1, Rel. Carlos Moreira: “o PER é prévio à instauração de ação destinada a apreciar uma situação de insolvência, pelo que tendo sido anteriormente instaurada contra a requerente processo de insolvência, a possibilidade de declaração desta é incompatível com a aprovação de qualquer plano de recuperação”, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷¹ Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 460 e ss..

¹⁷² Neste sentido *vide* Ac. do TRG, de 26-09-2013, proc. n.º 1530/13.0TBGMR-B.G1, Rel. José Estilista Mendonça, disponível em www.dgsi.pt; Isabel Maria Alexandre, *op. cit.*, p. 251 e ss..

¹⁷³ Neste sentido *vide* Ac. do TRC de 16-10-2012, proc. n.º 421/12.6TBTND.C1, Rel. Carlos Moreira, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁴ No mesmo sentido Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 460, nota 1441.

de um processo de insolvência suscetível de terminar na liquidação do devedor, essa obrigação deve ser suspensa pela duração da suspensão em causa”. Ora, comparando este artigo ao do nosso ordenamento jurídico, percebe-se que referem coisas diferentes.

Por um lado, não é explícito que o legislador português esteja a prever uma suspensão do dever de apresentação à insolvência¹⁷⁵ precisamente porque no artigo 18.º, n.º 2, al. a) do CIRE se utiliza a expressão “excetuam-se do dever de apresentação à insolvência”.

Outra questão que se impõe é saber se a exceção indicada neste artigo se aplica nos casos em que a empresa recorre ao PER e, posteriormente, entra em insolvência ou se também se aplica aos casos em que a empresa quando se apresenta a PER já está insolvente. Atendendo às normas do PER e considerando a norma que deu origem a esta (art. 7.º da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho) crê-se que a exceção tem aplicação prática aos casos de insolvência superveniente, no entanto, não fica claro da letra da lei¹⁷⁶.

Quanto à duração desta exceção, presume-se, na falta de indicação expressa, que seja válida durante o período de suspensão previsto no art. 17.º-E, n.º 1 e 2 do CIRE, ou seja, quatro meses ou, com prorrogação, cinco meses.

2.12. Tramitação Subsequente

Neste ponto será analisada, de uma forma muito sucinta, a restante tramitação do PER, de forma a estabelecer um pensamento conducente com a homologação do PER e os seus efeitos.

¹⁷⁵ *idem*; Maria do Rosário Epifânio, “As alterações ao incidente de qualificação da insolvência e à suspensão do dever de apresentação à insolvência”, *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*, e-book, Ministério da Justiça, 2021, p. 86 e ss.: “Esta alteração do art. 18.º, que se aplicará apenas aos PER’s iniciados após a sua entrada em vigor (...) cumpre o duplo propósito, por um lado, de transposição da Diretiva e, por outro lado, de clarificação da matéria. Na nossa perspetiva, andou bem o legislador na opção de regular expressamente esta temática. Porém, a técnica legislativa já merece alguns reparos”.

¹⁷⁶ No sentido de esta exceção ser apenas para os casos em que, na pendência do plano de recuperação a empresa fica insolvente *vide* considerando 24 da Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho, onde se indica que “os devedores (...) deverão poder dispor de um regime de reestruturação que lhes permita enfrentar as suas dificuldades financeiras numa fase precoce, quando for provável que será possível evitar a sua insolvência e garantir a viabilidade da empresa. O regime de reestruturação deverá estar disponível antes de o devedor ser declarado (...) A fim de evitar o recurso abusivo aos regimes de reestruturação, as dificuldades financeiras do devedor deverão indicar uma probabilidade de insolvência e o plano de reestruturação deverá ser capaz de impedir a insolvência do devedor e de assegurar a viabilidade da empresa”.

2.12.1. Dever de Comunicação

Nos termos do art. 17.º-D, n.º 1 do CIRE, logo que seja notificada do despacho de nomeação do AJP, a empresa comunica, de imediato, por carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração anexa ao requerimento de abertura do PER, indicando: 1) que podem participar, caso entendam, nas negociações em curso; 2) que a documentação a que se refere o n.º 1 do art. 24.º, a proposta de plano e, sendo o caso, a proposta de classificação dos créditos se encontram na secretaria do tribunal para consulta.

Caso esta comunicação não seja feita diz-nos o n.º 13 do artigo 17.º-D do CIRE que a empresa ou os seus administradores são solidária e civilmente¹⁷⁷ responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações àqueles prestadas. A ação para apurar responsabilidades corre autonomamente ao PER¹⁷⁸.

Segundo NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS embora o PER seja “*um processo que foi desenhado (...) em benefício do devedor*”¹⁷⁹, este também se vê obrigado a determinados deveres. Ou seja, muito embora exista, no PER, uma grande proteção do devedor e do seu papel até ser reforçado (por exemplo através da possibilidade de o devedor ser o único que pode terminar as negociações a qualquer momento), o PER impõe-lhe também deveres específicos. São deveres do devedor comunicar aos credores que foi aberto um PER e que, a partir daquele momento, vão ser iniciadas negociações, nas quais estes podem participar (art. 17.º-D, n.º 1 do CIRE) e, ainda, que a documentação referida no art. 24.º, n.º 1 do CIRE se encontra na secretaria do tribunal para consulta.

Os autores referem ainda que “*a violação desses deveres por parte do devedor, reunidos que estejam os requisitos gerais de direito, gera responsabilidade civil do devedor nos termos do disposto no art. 483.º do Código Civil*”¹⁸⁰.

¹⁷⁷ Sobre a responsabilidade civil, vide Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, *Lições de Responsabilidade Civil*, Principia, Cascais, 2017, p. 13 e ss.; António Menezes Cordeiro, *Código Civil Comentado*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2021, p. 403 e ss.; Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações...*, p. 403 e ss.; Mário Júlio de Almeida da Costa, *op. cit.*, p. 517 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I..., p. 277 e ss..

¹⁷⁸ Cfr. Catarina Serra, *O Processo ...*, p. 32.

¹⁷⁹ Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 88 e ss..

¹⁸⁰ *idem*. Os autores referem que “*o devedor, para além de poder ser pessoa singular ou coletiva, pode ainda ser um património autónomo como é o caso, por exemplo, da herança jacente, das associações sem personalidade jurídica e das comissões especiais (cfr. Alíneas b), c) e h) do n.º 1 do art. 2.º). Não obstante as normas previstas no Código Civil sobre a responsabilidade por dívidas destes patrimónios (cfr. 198.º e 200.º do Código Civil)*”.

No entendimento de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “a violação do dever de comunicação poderá, se não for negligenciável, constituir um fundamento para recusa da homologação do plano, nos termos do art. 215.º (ex vi do art. 17.º-F, n.º 7), por violação de uma regra procedimental”¹⁸¹.

Tendo em consideração a importância atribuída a este dever da empresa, acolhemos o mesmo entendimento de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, sendo que acreditamos que, ao não informar dolosamente (propositadamente), o(s) credor(es) de tais informações, então estamos perante um incumprimento das “regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza”, nos termos do art. 215.º do CIRE, aplicável ao PER por força da remissão do art. 17.º-F, n.º 3 do CIRE¹⁸².

2.12.2. Reclamação e verificação de créditos

Nos termos do art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE os credores dispõem de vinte dias contados a partir da data da publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do AJP para reclamar créditos¹⁸³, devendo as reclamações ser remetidas ao AJP.

Este prazo é contínuo (trata-se aqui de prazo perentório) dado a urgência do processo (art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE), sendo que não se suspende durante as férias judiciais (art. 138.º, n.º 1 do CIRE com base no disposto no art. 17.º, n.º 1 e 2 do CIRE). A contagem do prazo inicia-se, tal como indica o art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE, com a publicação do despacho no *Citius*.

Para reclamar os seus créditos, os credores devem indicar a seguinte informação: a) a sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros; b) as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; c) a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da

¹⁸¹ Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 473 e ss.; no mesmo sentido, vide Catarina Serra, *O Processo ...*, p. 66 e ss.. Na jurisprudência, vide Ac. do TRG de 3-07-2014, proc. n.º 3129/13.1TBBERG.G1, Rel. António Sobrinho, onde se indica que “I - Tendo o devedor omitido, no âmbito do processo especial de revitalização, a existência de um credor cuja existência era sua conhecida, credor esse que por isso não foi citado nem participou no processo, verifica-se uma violação não negligenciável das regras procedimentais. II - Tal implica a anulação da lista provisória de credores e dos atos processuais subsequentes”, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸² Art. 17.º-F, n.º 3 do CIRE: “findo o prazo previsto no número anterior é publicado no portal *Citius* anúncio advertindo da junção ou não junção de nova versão do plano, correndo desde a publicação referida o prazo de votação de dez dias, no decurso do qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 215.º e 216.º, com as devidas adaptações”.

¹⁸³ Sobre a evolução dos créditos no direito da insolvência, vide Miguel Pestana de Vasconcelos, “A evolução do regime dos créditos tributários na falência/insolvência e recuperação de empresas no direito português”, *I Congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau*, coord. Miguel Pestana Vasconcelos, Coleções da FDUP, Porto, 2017, p. 130 e ss..

garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; d) a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; e) a taxa de juros moratórios aplicável.

De acordo com o artigo 17.º-D, n.º 2 do CIRE, qualquer credor pode e deve reclamar os seus créditos, uma vez que, mesmo que não o faça, os efeitos da homologação do PER são para todos, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE¹⁸⁴. Para que o credor possa reclamar o seu crédito, este deve ser atual, ou seja, deve ter sido constituído antes do requerimento do PER. Os créditos futuros, tanto no PER como na insolvência, não podem ser reclamados, nos termos do art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE.

Uma novidade introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro é a al. b) do art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE que indica a possibilidade de reclamar créditos condicionados, ou seja, créditos subordinados a condições suspensivas como resolutivas¹⁸⁵.

Quanto à verificação de créditos, findo o prazo estabelecido no n.º 2, do art. 17.º-D do CIRE, o AJP tem cinco dias para elaborar uma lista provisória de créditos, indicando, quando aplicável, a classificação dos créditos.

Aparentemente, a única verificação feita à lista é precisamente esta, a efetuar pelo AJP, num período bastante reduzido. Como afirma FÁTIMA REIS SILVA¹⁸⁶ o prazo de cinco dias atribuído ao administrador para efetuar as validações que são necessárias é claramente insuficiente. O AJP faz não só a validação dos créditos reclamados, como a verificação da existência de créditos não reclamados inscritos na contabilidade e deve concluir, no final, sobre a natureza do crédito, ou seja, decidir pela inclusão ou não na lista. Assim, não é exigível, tendo em conta o prazo curto e não prorrogável, ao administrador realizar todas as validações necessárias.

¹⁸⁴ Art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE: “a decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 5 do art. 17.º-C, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal”.

¹⁸⁵ No que concerne à redação anterior do artigo, *vide* Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 58 e ss.: “*relativamente aos créditos decorrentes de negócio jurídico sob condição, os mesmos podem ser reclamados se a condição for resolutiva, mas já não se a condição for suspensiva*”.

¹⁸⁶ Cfr. Fátima Reis Silva, “A verificação de créditos no processo de revitalização”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, p. 258 e ss.: “*embora seja certo que o administrador tem o direito de acesso às instalações e à contabilidade do devedor (...) a verdade é que não é possível exigir ao mesmo que, em 5 dias seguidos, o prazo improrrogável previsto no art. 17.º-D, n.º 2 (...) porquanto só findo o prazo de reclamação de créditos as pode comparar com a contabilidade, verifiquem a conformidade das reclamações com a escrita da devedora e ainda verifique os demais credores que estão na contabilidade e não reclamaram os seus créditos, analise os respetivos crédito e chegue a uma conclusão sobre a sua substância por forma a incluí-los na lista provisória*”.

O AJP, findo o prazo de reclamação de créditos, deve efetuar uma lista provisória de créditos, no prazo de cinco dias. Essa lista deve ser entregue na secretaria do tribunal e, ainda, publicada no portal *Citius* (art. 17.º-D, n.º 3 do CIRE), sendo que, a partir do momento da publicação, torna-se definitiva findo o prazo de cinco dias úteis para impugnação da mesma (art. 17.º-D, n.º 4 do CIRE).

Finalmente, quanto à verificação ulterior de créditos, aplicável ao processo de insolvência pelo art. 146.º do CIRE, é unânime na doutrina¹⁸⁷: no PER¹⁸⁸ esta verificação não tem aplicabilidade, sendo até contrária à sua finalidade, mormente a celeridade e consensualidade.

2.12.3. Impugnação de créditos

A lista provisória de créditos pode ser impugnada no prazo de cinco dias úteis após a sua apresentação na secretaria no Tribunal e após a sua publicação no portal do *Citius*. Só podem impugnar a lista de créditos os credores que tenham reclamado o seu crédito dentro do prazo de vinte dias previsto pelo art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE, ou seja, caso um credor não tenha reclamado o seu crédito, não pode, depois, impugnar a lista¹⁸⁹.

Quanto à decisão de impugnação, o juiz dispõe, nos termos do art. 17.º-D, n.º 5 do CIRE, de cinco dias úteis para decidir sobre as impugnações apresentadas e, caso aplicável, decidir sobre a conformidade da formação das categorias de créditos nos termos da al. d) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE, podendo determinar a sua alteração no caso de as mesmas não refletirem o universo de credores da empresa ou a existência de suficientes interesses comuns entre estes.

Não havendo qualquer indicação de que o credor possa recorrer da decisão da impugnação feita pelo juiz, essa a decisão é definitiva¹⁹⁰. Isto é consistente com a natureza

¹⁸⁷ Neste sentido *vide* Fátima Reis Silva, “A verificação...”, p. 260 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A Recuperação ...*, p. 44 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 476 e ss..

¹⁸⁸ Sobre a reclamação de créditos no PER e na Insolvência *vide* Fátima Reis Silva, *Processo Especial de Revitalização - Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 35 e ss.; Alexandre Soveral Martins, “Articulação entre o PER e o processo de insolvência”, *RDI*, n.º 0, 2016, p. 129 e ss..

¹⁸⁹ Cfr. Fátima Reis Silva, “A verificação...”, p. 260 e ss.: “*outra questão (...) é a de saber se é permitido, sob a veste de impugnação da lista, a reclamação de créditos não reclamados no prazo legal. Ou seja, saber se quando o credor não reclamou créditos nos 20 dias de que dispunha para o efeito pode vir impugnar a lista, designadamente alegando indevida exclusão por o crédito poder ser conhecido por outra forma. A resposta (...) para nós é claramente negativa*”; *vide* sobre a impugnação da lista Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 76 e ss..

¹⁹⁰ Em sentido contrário, ou seja, no sentido de que a impugnação pode ser alvo de recurso, *vide* Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 154 e ss., assinalando a nota 13, p. 155: “*a decisão sobre a impugnação não pode deixar de estar sujeita a recurso, nos termos gerais*”.

do PER. A lista provisória de créditos não tem valor de caso julgado, sendo a sua função estabelecer um quórum deliberativo. Por esta razão, não há recurso da decisão, em prol da celeridade que é característica do PER¹⁹¹.

Por fim, não havendo impugnação da lista esta converte-se de imediato em definitiva, nos termos do art. 17.º-D, n.º 6 do CIRE. De seguida, deve o juiz, no prazo de cinco dias úteis a partir do término do prazo previsto no n.º 4, decidir sobre a conformidade da formação das categorias de créditos nos termos da al. d) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE, se aplicável. Esta decisão deve determinar a alteração das categorias no caso de as mesmas não refletirem o universo de credores da empresa ou a existência de suficientes interesses comuns entre estes.

2.12.4. Negociações

Findo o prazo para impugnação os declarantes, nos termos do n.º 7 do art. 17.º-D do CIRE, dispõem de dois meses para concluir as negociações. Estas negociações são encetadas entre a empresa e os credores, contando com a participação, fiscalização e orientação do AJP¹⁹², nos termos do art. 17.º-D, n.ºs 10 e 11 do CIRE.

Este prazo pode ser prorrogado, uma única vez, por um período de um mês mediante acordo prévio e escrito entre o AJP e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal *Citius*¹⁹³, sendo que é contado a partir do momento em que o prazo para impugnação termina. Este prazo é perentório, ou seja, findo o prazo, o processo termina¹⁹⁴ (art. 17.º-D, n.º 7 do CIRE de acordo com o art. 17.º-G, n.º 1 do CIRE¹⁹⁵). Caso isto aconteça o plano deixa de ser possível de homologar, sendo que fica sem efeito e é encerrado.

Outra circunstância que leva a que o plano de recuperação deixe de ser possível de homologar e acaba por ser encerrado é, precisamente, o caso em que a empresa e/ou os credores decidirem que não é possível obter um acordo. Neste caso deve o AJP comunicar

¹⁹¹ Cfr. Fátima Reis Silva, “A verificação...”, p. 261 e ss..

¹⁹² Sobre o papel do AJP nas negociações, *vide* Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 489 e ss.. Acerca do papel e funções do administrador nas negociações *vide* Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 86 e ss.: “o *administrador judicial provisório ao deve, portanto, remeter-se a um papel meramente passivo, intervindo quando solicitado, mas antes deve assumir um papel activo*”.

¹⁹³ Cfr. Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 80 e ss.; Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 156 e ss..

¹⁹⁴ Neste sentido *vide* Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A Recuperação ...*, p. 46 e ss..

¹⁹⁵ Art. 17.º-G, n.º 1 do CIRE indica “ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 7 do art. 17.º-D, o processo negocial é encerrado”. Neste sentido, *vide* Ac. do TRL de 13-03-2014, proc. n.º 1904/12.3TYLSB.L1-2, Rel. Jorge Leal; Ac. do STJ de 17-11-2015, proc. n.º 1557/14.4TBMTJ.L1.S1, Rel. José Rainho; Ac. do STJ de 19-04-2016, proc. n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1, Rel. Ana Paula Boularot, todos disponíveis em www.dgsi.pt. Na doutrina, *vide* Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 157 e ss..

o encerramento do processo, nos termos do art. 17.º-G, n.º 1 do CIRE¹⁹⁶. A empresa dispõe, ainda, de um poder que lhe permite, nos termos do art. 17.º-G, n.º 2 do CIRE, terminar as negociações a todo o tempo, independentemente de qualquer causa. Para isto deve apenas comunicar ao AJP, a todos os seus credores e ao tribunal esta sua vontade por carta registada.

Atendendo ao art. 17.º-G, n.º 3 do CIRE, o AJP deve ouvir a empresa e os credores, emitindo um parecer sobre se a empresa já se encontra ou não em situação de insolvência. Caso não se verifique essa situação, diz-nos o n.º 4 do art. 17.º-G do CIRE determina que “o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos”, ou seja, os efeitos substantivos e processuais da abertura do processo terminam, sendo que a empresa pode, a partir deste momento, ser alvo de ações executivas para cobrança de dívida.

Na eventualidade do AJP concluir que a empresa já se encontra em situação de insolvência, “a secretaria do tribunal notifica a empresa para, em cinco dias, se opor, por mero requerimento” (art. 17.º-G, n.º 5 do CIRE).

Caso ninguém proponha o fim das negociações, estas decorrerão entre a empresa e o todos os credores que pretenderem participar¹⁹⁷.

As negociações encetadas entre a empresa e os seus credores regem-se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou, na falta de acordo, pelas regras definidas pelo AJP, atendendo ao art. 17.º-G, n.º 10 do CIRE. Quer isto dizer que não há uma norma que defina se as negociações devem decorrer de forma presencial ou online, ou se pode haver uma representação dos credores. Sendo possível a representação, é-lhes possível exercer o direito de voto? A nossa opinião é de que sim, caso esse seja o acordo entre a empresa e os credores. Se a lei não estabelece regras mínimas a cumprir, e se baseia na liberdade contratual¹⁹⁸, então pode ser acordado qualquer regra, incluindo o direito de voto dos representantes dos credores que participem nas negociações¹⁹⁹. Acreditamos que os limites

¹⁹⁶ Cfr. Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 172 e ss..

¹⁹⁷ *vide* art. 17.º-D, n.º 9 do CIRE “os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no à empresa por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo”.

¹⁹⁸ Sobre o princípio da liberdade contratual, *vide* Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, Vol. I..., p. 202 e ss.; Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos I*, 7.ª ed., revista e atualizada por Maria Helena Brito, Jorge Morais Carvalho e Assunção Cristas, Almedina, Coimbra, 2022, p. 221 e ss..

¹⁹⁹ No mesmo sentido Ac. TRG de 18-12-2012, proc. n.º 2155/12.2TBGMR.G1, Rel. Maria Rosa Tching, onde indica que “dada a natureza e a finalidade prosseguida pelo processo especial de revitalização, não se vê motivo para retirar aos credores que não estiveram presentes nem representados na assembleia de credores a possibilidade de votar por escrito e, consequentemente, de contribuir para a definição e aprovação do plano de recuperação do devedor”, disponível em www.dgsi.pt; Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 157 “as regras são livremente estabelecidas pelos respetivos autores”.

a esta norma, além da boa-fé, são a conclusão do plano de recuperação com um acordo entre os credores e a empresa, a recuperação da empresa (finalidade do PER)²⁰⁰.

Para assegurar esta finalidade, o administrador tem o dever de “assegurar que as partes não adotam expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas”, nos termos do art. 17.º-D, n.º 11 do CIRE.

Durante o decorrer das negociações, os participantes devem cumprir a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro que aprova os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores²⁰¹, conforme o determinado no art. 17.º-D, n.º 12 do CIRE.

Por fim, até ao último dia do prazo estabelecido para as negociações (dois ou três meses, consoante tenha existido ou não prorrogação do prazo), deve ser depositado pela empresa no tribunal a versão final do plano de recuperação, nos termos do art. 17.º-F, n.º 1 do CIRE, sendo, de imediato, publicada essa versão no *Citius*, indicando as informações solicitadas nas alíneas a) a j)²⁰² do artigo previamente indicado.

Após este a publicação no *Citius* da versão final do plano, os credores têm cinco dias para alegar nos autos o que tiver por conveniente quanto ao plano depositado pela empresa, designadamente circunstâncias suscetíveis de levar à não homologação do mesmo (art. 17.º-F, n.º 2 do CIRE). A empresa, findo este prazo, terá também cinco dias para, querendo alterar o plano em conformidade, apresentar a sua versão final novamente nos termos do art. 17.º-F, n.º 1 do CIRE.

Terminado este prazo, é novamente publicada no *Citius* a versão final do plano, sendo que se adverte da junção ou não da nova versão do plano. A partir desta última publicação, inicia-se o prazo para votação (dez dias nos termos do art. 17.º-F, n.º 3 do CIRE), no decurso

²⁰⁰ vide Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 157, onde indicam que “as regras são livremente estabelecidas pelos respetivos autores, mas não podem interferir com o processo de aprovação e homologação do acordo que se contém no art.º 17.º-F e é, manifestamente, imperativo. A sua violação enquadra-se no âmbito de aplicação do art.º 2015.º, determinando a não homologação do acordo recuperatório”.

²⁰¹ São onze os princípios orientadores pelos quais a conduta da empresa e dos credores, durante o PER, se deve pautar, na Resolução de Conselho de Ministros indicada. Sobre isto *vide*, entre outros, Catarina Serra, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 190 e ss.; Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Responsabilidade pela perda de uma chance de revitalização”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, p. 157 e ss.; José Gonçalves Machado, *Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-insolventes*, Almedina, Coimbra, 2023, p. 104 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *O PER ...*, p. 56 e ss..

²⁰² É de referir que estas alíneas, que consistem em informação mínima obrigatória do conteúdo do plano apresentado em tribunal, foram adicionadas ao n.º1 do art. 17.º-F pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, lei que efetuou a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência).

do qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano, nos termos e para os efeitos previstos nos art.(s) 215.º e 216.º do CIRE²⁰³, com as devidas adaptações.

2.12.5. Votação do PER

Findo o prazo de depósito da versão final do plano de reestruturação, inicia-se a contagem do prazo de votação deste mesmo plano. Esta votação é feita de acordo com o estipulado no art. 211.º do CIRE (remissão feita no art. 17.º-F, n.º 6 do CIRE). Desta forma, a votação tem lugar por escrito, em prazo não superior a dez dias, sendo que nela podem participar os titulares de créditos com direito de voto presentes ou representados na assembleia.

Os votos, ainda no seguimento do indicado no art. 211.º do CIRE, devem conter a aprovação ou rejeição da proposta de plano. Caso seja indicada qualquer proposta de modificação deste ou exista algum condicionamento do voto presume-se que é rejeitada a proposta. Por fim, estes votos devem ser remetidos ao AJP que os abre em conjunto com a empresa e elabora um documento com o resultado da votação. Esse documento é, de seguida, remetido ao tribunal, em conjunto com o seu parecer sobre se o plano evita ou não a insolvência da empresa e, ainda, se garante ou não a viabilidade da mesma²⁰⁴.

Atendendo à redação do art. 211.º do CIRE, concluímos que podem participar na votação para aprovação (por unanimidade²⁰⁵) do plano “os titulares de créditos com direito de voto presentes ou representados na assembleia”, que são os seguintes²⁰⁶: 1. titulares de créditos que compõe a lista provisória de créditos (art. 17.º-D, n.º 3 do CIRE), que se converte, findo o prazo de impugnações, em lista definitiva (art. 17.º-D, n.º 6 do CIRE); 2. titulares de créditos que impugnaram a lista de créditos e cuja decisão do juiz foi de os

²⁰³ Sobre a aplicação de ambos os artigos indicados, *vide* Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 128 e ss.; Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 164 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 494 e ss..

²⁰⁴ Este parecer é mais uma novidade da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, incluída no nosso ordenamento pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. Na redação anterior do art. 17.º-F, n.º 6 do CIRE apenas havia a referência ao documento enviado pelo AJP ao tribunal com o resultado das votações.

²⁰⁵ Se o legislador faz esta referência é porque, acreditamos, que tenha considerado a circunstância de um plano aprovado com unanimidade e sem a mesma. Neste sentido, *vide* Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 164 e ss..

²⁰⁶ Cfr. Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 164 e ss.; Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p.137 e ss..

reconhecer, nos termos do art. 17.º-D, n.º 5 do CIRE; 3. titulares de créditos impugnados computados pelo juiz²⁰⁷, nos termos do art. 17.º-F, n.º 5 do CIRE²⁰⁸.

No que concerne à atribuição de votos às partes não afetadas pelo PER verifica-se que não há qualquer referência a esta nos artigos dos PER (do art. 17.º-A ao 17.º-J do CIRE), exceto no art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE onde se remete para as regras, com as necessárias adaptações, previstas no título IX – Plano de Insolvência, art.(s) 192.º a 222.º-J do CIRE, onde se enquadra o art. 212.º, n.º 2, al. a) do CIRE que refere que não conferem direito de voto os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano²⁰⁹.

2.12.6. Aprovação do PER

Entregue a versão final da lista de créditos, inicia-se o prazo de votação, dez dias nos termos do art. 17.º-F, n.º 3 do CIRE. Desta votação pode o plano de recuperação ser ou não aprovado.

Por força da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, foram aditadas ao art. 17.º-F, n.º 5 do CIRE as maiorias de aprovação que, caso se verifiquem, consolidam o plano como aprovado.

Aparentemente o legislador divide em três critérios essenciais de aprovação (art. 17.º-F, n.º 5, al. a), b) e c) do CIRE). Depois de indicados esses três critérios, indica, para cada um deles, vários critérios alternativos.

²⁰⁷ São créditos computados pelo juiz aqueles créditos que o juiz entende terem uma probabilidade grande de serem reconhecidos, *vide* 17.º-F, n.º 5 do CIRE.

²⁰⁸ Relativamente a titulares de créditos que impugnaram a lista provisória de créditos e que o juiz computou, é de referir que Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 168 e ss., são da opinião de que a “*solução acolhida pelo preceito é substancialmente idêntica à consagrada no art.º 73.º, n.º4, pelo que defendem uma aplicação analógica desta norma. Este artigo diz que a pedido do interessado pode o juiz conferir votos a créditos impugnados, fixando a quantidade respetiva, com ponderação de todas as circunstâncias relevantes, nomeadamente da probabilidade da existência, do montante e da natureza subordinada do crédito, e ainda, tratando-se de créditos sob condição suspensiva, da probabilidade da verificação da condição*”, ou seja, pode o juiz, a requerimento do interessado (credor), computar total ou parcialmente o crédito impugnado.

²⁰⁹ Por um lado, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 137 e ss. defendem a extensibilidade de aplicação do art.º 212.º, n.º2 ao PER indicando “*a remissão isolada para o n.º1 do art. 212.º, deve ser estendida de modo a abranger os restantes números do citado normativo legal, embora com as devidas e necessárias adaptações (...) afigura-se que os restantes números do art. 212.º ajudam a delimitar o universo dos credores que podem votar, sendo certo que a ratio que subjaz aos mesmos se aplica integralmente ao PER*”. Por outro lado, Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda não concordam que o 212.º, n.º2, se aplica ao PER, *op. cit.*, p. 170 e ss.. Na jurisprudência verificou-se a aplicação do n.º2, al. a) do art. 212.º ao PER, *vide* ac. do TRC de 01-04-2014, proc. n.º 84/14.4TBACB-B.C1, Rel. Henrique Antunes; Ac. do TRL de 23-01-2014, proc. n.º 4303/13.6TCLRS-A.L1-2, Rel. Maria José Mouro; Ac. do TRE de 22-10-2015, processo n.º 383/15.8T8STR.P1, Rel. Francisco Matos; Ac. do TRL de 06-12-2016, proc. n.º 12667/15.0T8SNT.L1-1, Rel. Afonso Henrique, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Relativamente ao primeiro critério (art. 17.º-F, n.º 5, al. a) do CIRE), este é um critério que se aplica a casos em que a empresa indicou categorias de credores²¹⁰. Nesta alínea pede-se que o plano tenha sido aprovado em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções²¹¹. Indicado o critério “principal”, as alíneas i) a iv) do n.º 5 do art. 17.º-f do CIRE estabelecem os critérios secundários, a saber: i) o voto favorável de todas as categorias formadas; ii) o voto favorável da maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos; iii) caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma das categorias seja de credores não subordinados; iv) em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados.

Nos demais casos, casos em que os credores não estão categorizados, o plano é aprovado quando é preenchida a maioria de aprovação da al. iii) da al. a), al. b) e al. c) do n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE.

A maioria de aprovação é preenchida, no caso da al. b), do n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE, quando o PER é aprovado, tendo sido votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos, não se considerando as abstenções. Além disto, necessitam de se verificar, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1. o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos; 2. o voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do art. 17.º-D do CIRE.

No caso da al. c) do n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE, para se considerar a maioria de aprovação preenchida, pede-se a recolha cumulativamente, não se considerando as abstenções de: 1. o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do art. 17.º-D do CIRE; 2. o voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do art. 17.º-D do CIRE²¹².

²¹⁰ *vide* ponto 2.7. deste trabalho.

²¹¹ Cfr. Catarina Serra, “Formação de Categorias e Aprovação do Plano de Recuperação no Quadro do Processo Especial de Revitalização – Primeiras observações críticas à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro”, *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*, e-book, Ministério da Justiça, 2021, p. 28 e ss..

²¹² Para melhor análise das maiorias de aprovação *vide* Maria José Costeira, “Classificação...”, p. 245 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A Recuperação...*, p. 92 e ss.; Ana Filipa Conceição, *op. cit.*, p. 19 e

Por fim, tendo em consideração que o legislador não dá nenhuma indicação do voto da empresa, acreditamos que este não seja necessário, atendendo a que a empresa tem, como vimos, a todo o tempo, a capacidade de terminar as negociações e, ainda, para que se chegue a um plano de recuperação é necessário o consentimento da mesma. Assim, acredita-se que, para chegar a esta fase de votação do plano, a empresa, implicitamente, “votou” positivamente²¹³.

2.12.7. Não aprovação do PER

Caso o plano não seja aprovado nos moldes anteriormente referidos, então o PER não é aprovado. Nestes casos, prevê o art. 17.º-G, n.º 1 do CIRE, o processo negocial é encerrado, devendo o AJP comunicar tal facto no processo, preferivelmente por meios eletrónicos, e publicá-lo no portal *Citius*.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o AJP deve, na comunicação a que se refere o n.º 1, emitir o seu parecer sobre se aquela se encontra em situação de insolvência.

Caso o administrador conclua que a empresa não se encontra, findo o processo, em situação de insolvência, então, este encerramento desencadeia a extinção de todos os seus efeitos (art. 17.º-G, n.º 4 do CIRE).

Caso o administrador, no seu parecer, conclua que a empresa já se encontra em situação de insolvência, diz-nos o n.º 5 do mesmo artigo, que a secretaria do tribunal notifica a empresa para, em cinco dias, se opor, por mero requerimento.

Mediante estas possibilidades, caso a empresa se oponha, o juiz determina o encerramento e arquivamento do processo, que acarreta a extinção de todos os seus efeitos (art. 17.º-G, n.º 6 do CIRE). No caso da empresa não se opor, a insolvência deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, sendo o PER apenso ao processo de insolvência (art. 17.º-G, n.º 7 do CIRE).

Por fim, indica-nos o n.º 8 do art. 17.º-G do CIRE que o termo do PER efetuado de harmonia com os números anteriores (do art. 17.º-G do CIRE) impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.

ss.; Catarina Serra, “Formação de Categorias ...”, p. 28 e ss.; Fátima Reis Silva, “As Alterações ao Processo Especial de Revitalização: um novo processo?”, *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*, e-book, Ministério da Justiça, 2021, p. 34 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 497 e ss..

²¹³ No mesmo sentido Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 124 e ss.; Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 500 e ss..

3. Homologação (ou recusa de homologação) do PER

Após a aprovação do PER pelos credores, de acordo com as maiorias anteriormente referidas, nos termos do art. 17.º-F, n.º 4 do CIRE, este carece, ainda assim de uma decisão do juiz sobre a homologação (ou não) deste plano. Esta ressalva pode-se justificar com o simples facto de que o plano, homologado, estende os seus efeitos a todos os credores (ou seja, credores participantes ou não nas negociações ou, ainda, credores com ou sem créditos reclamados), nos termos do art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE.

Assim, finda a aprovação, por parte dos credores, o juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos termos do disposto no art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE, no prazo de dez dias, que se inicia com a entrega, pelo AJP ao tribunal, dos resultados da votação e do seu parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma (art.º 17.º-F, n.º 6 do CIRE)²¹⁴.

A esta decisão são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras previstas no Título IX, em especial o disposto nos art.(s) 194.º a 197.º, no n.º 1 do art. 198.º e nos art.(s) 200.º a 202.º, 215.º e 216.º do CIRE, o que quer dizer, nas palavras de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO²¹⁵ “*o juiz poderá recusar a homologação do plano, oficiosamente (art. 215.º) ou a solicitação dos interessados (art. 216.º)*”.

A decisão de homologação ou não homologação do PER deve avaliar também²¹⁶: a) se o plano foi aprovado nos termos do n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE; b) se, no caso de classificação dos credores em categorias distintas, nos termos da al. d) do n.º 3 do art. 17.º-C do CIRE, os credores inseridos na mesma categoria são tratados de forma igual e proporcional aos seus créditos²¹⁷; c) se, no caso de classificação dos credores em categorias

²¹⁴ Esta é uma destriça quando comparado o PER com o processo de insolvência: no PER a decisão do juiz deve ser dada nos dez dias que sucedem ao término do prazo da votação e/ou aprovação; já no caso do processo de insolvência, nos termos do art. 214.º, “a sentença de homologação do plano de insolvência só pode ser proferida decorridos pelo menos dez dias sobre a data da respectiva aprovação”. Neste sentido, Ac. do TRG de 18-12-2012, proc. n.º 2155/12.2TBGMR.G1, Rel. Maria Rosa Tching onde se indica que “é nulo, por violação expressa do disposto no art. 17º-F, n.º 5 do C.I.R.E. e, conseqüentemente, por preterição de requisito formal dirigido à tutela do interesse público radicada na primazia dada à vontade dos credores intervenientes, o despacho que recusa a homologação do plano de recuperação do devedor, quando ainda estava a decorrer o prazo das votações por escrito por parte dos credores”, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁵ Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 502 e ss..

²¹⁶ As informações a aferir com a decisão e homologação ou não homologação do PER foram uma novidade introduzidas no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, através da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019.

²¹⁷ Sobre esta questão *vide* Carolina Cunha, *A Par Condicio Creditorum como Igualdade Formal dos Credores: Expectativa vs. Realidade*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 15 e ss.; Catarina Serra, “Satisfação dos direitos dos

distintas, nos termos da al. d) do n.º 3 do art. 17.º-C do CIRE, as categorias votantes discordantes de credores afetados recebem um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau, e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior; d) se alguma categoria de credores, das aludidas na al. d) do n.º 3 do art. 17.º-C do CIRE, pode ou não, no âmbito do plano de recuperação, receber ou conservar mais do que o montante correspondente à totalidade dos seus créditos; e) se a situação dos credores ao abrigo do plano é mais favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa, caso existam pedidos de não homologação de credores com este fundamento; f) se aplicável, analisar se, caso haja qualquer novo financiamento para executar o plano de reestruturação, este não prejudica injustamente os interesses dos credores.

3.1. A Recusa de Homologação

Como referimos no capítulo anterior, nos termos do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE, “o juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX, em especial o disposto nos art.(s) 194.º a 197.º, n.º 1 do art. 198.º e nos art.(s) 200.º a 202.º, 215.º e 216.º”. Assim, podemos afirmar que o juiz pode recusar a homologação do plano, nos termos do art. 215.º do CIRE, oficiosamente ou, nos termos do art. 216.º do CIRE, a solicitação de interessados. É precisamente sobre isso que nos debruçaremos nos seguintes pontos.

3.1.1. A Recusa Oficiosa da homologação

A recusa oficiosa de um plano aprovado pelos credores, tal como nos indica o art. 215.º do CIRE, deve acontecer no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo e nas situações em que não se verifiquem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação (art. 215.º do CIRE).

Analisado o artigo 215.º do CIRE, será possível analisá-lo em duas perspetivas: a) violação não negligenciável (dolosa) de regras de procedimento e de conteúdo e, ainda, b) situações em que não tenham sido verificadas as condições suspensivas do plano ou a não execução de atos que deviam ser executados antes da homologação.

credores no âmbito do PER: são os credores todos iguais?”, *Católica Law Review*, Vol. V, n.º 2, 2021, p. 17 e ss..

3.1.1.1. Violação não negligenciáveis de regras de procedimento e de conteúdo

É notável a distinção que o art. 215.º do CIRE efetua sobre regras procedimentais ou regras de conteúdo, a violação de um ou de outro tipo de regra, é motivo suficiente para que o juiz recuse a homologação do PER após aprovação dos credores.

Relativamente às violações procedimentais, embora não haja uma definição legal, podemos entender que se tratam aqui de regras “que visam regular a forma como deverá desenrolar-se o processo (...) [ou seja] são todas aquelas que regem a atuação a desenvolver no processo, que incluem os passos procedimentais que nele devem ser dados até que os credores decidam sobre as propostas que lhes foram apresentadas”²¹⁸, sendo que serão regras de conteúdo “reportarão ao dispositivo do plano de revitalização, bem como aos princípios que lhe devam estar subjacentes (...)” e, ainda “serão (...) respeitantes à parte dispositiva do plano, mas além delas, ainda aquelas que fixam os princípios a que ele deve obedecer imperativamente”²¹⁹.

Portanto, relativamente às primeiras regras referidas (as regras procedimentais) entende-se que cumpre uma violação, por exemplo, o voto de um credor que, nesse momento, estivesse impedido de votar²²⁰. Nestes casos, há um critério orientador que, aparentemente, nos é indicado pelo art. 17.º-F, n.º 7, al. a) do CIRE: “se o plano foi aprovado nos termos do n.º 5”. Significa isto que, caso as regras de aprovação do plano tiverem sido cumpridas, nos termos do art. 17.º-F, n.º 5 do CIRE, à partida, as regras procedimentais foram obedecidas.

No caso das regras de conteúdo, podemos considerar que há violação destas quando existe violação de determinados princípios orientadores, como, por exemplo, a violação do princípio da igualdade entre credores (*par conditio creditorum*)²²¹.

²¹⁸Ac. do TRC de 27-06-2017, proc. n.º 8389/16.3T8CBR.C1, Rel. Isafias Pádua, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁹ *idem*.

²²⁰ Ac. do TRC de 01-04-2014, proc. n.º 3330/13.8TBLRA-A.C1, Rel. Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt, onde se afirma que “se para a deliberação de aprovação do plano de recuperação foi decisivo o voto do credor relativamente ao qual se verifica o impedimento de voto, a violação procedimental correspondente, por não ser negligenciável, constitui fundamento de recusa de homologação daquele plano”.

²²¹ Neste sentido *vide* Ac. do TRG de 04-03-2013, proc. n.º 3695/12.9TBBERG.G1, Rel. António Santos; Ac. do TRL de 23-01-2014, proc. n.º 4303/13.6TCLRSVT, todos disponíveis em www.dgsi.pt. Na doutrina, *vide* Catarina Serra, “Tutela dos credores e *par conditio creditorum*”, *II Encontros de Direito Civil – A tutela dos credores*, Universidade Católica, Lisboa, 2020, p. 87 e ss.; Mafalda Miranda Barbosa, “Tutela de Credores e Medida de Resolução”, *II Encontros de Direito Civil – A tutela dos credores*, Universidade Católica, Lisboa, 2020, p. 229 e ss.; Carolina Cunha, *A Par Conditio ...*, p. 15 e ss.; Catarina Serra, “Satisfação...”, p. 17 e ss.; Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2022, p. 110 e ss.. Sobre a igualdade de credores, do ponto de vista do PEAP *vide* Ac. do TRP de 13-02-2023, proc. n.º 2952/21.8T8OAZ.P1, Rel. Eugénia Cunha; na perspetiva do PER *vide* Ac. do TRP de 14-07-2020, proc. n.º

Por fim, é de ressaltar que as violações acima tratadas devem ser “não negligenciáveis”, ou seja, apenas devem ser consideradas violações dolosas que prejudiquem ou os credores ou a recuperabilidade da empresa²²².

3.1.1.2. A falta de verificação de determinados atos que devem anteceder a homologação

A segunda parte do art. 215.º do CIRE prevê, ainda, a recusa oficiosa da homologação do PER quando “não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação”. Esta recusa oficiosa tem como fundamento o art. 202.º do CIRE, por remissão direta do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE.

Todos os fundamentos de recusa oficiosa indicados no ponto I. e II., dispostos nas alíneas a) a g) do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE²²³, foram acrescentados com a pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, sendo que a versão anterior, redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, apenas referia o que hoje se integra no proémio do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE.

3.1.2. A Recusa a Solicitação dos Interessados da homologação

Nos termos do art. 216.º, aplicável por remissão do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE, o juiz pode recusar a homologação caso esta lhe seja solicitada pelo devedor. O devedor, para este efeito, não deve ser o proponente do plano e tem de ter manifestado a oposição ao PER.

Se analisarmos o art. 216.º do CIRE à luz do PER, facilmente se compreende que esta norma, desta forma, não pode ser aplicável ao PER. Em primeiro lugar porque é a própria empresa que se propõe ao PER (art. 17.º-C, n.º 1 do CIRE) e, em segundo lugar, porque a empresa pode a qualquer momento encerrar o PER, nos termos do art. 17.º-G, n.º 2 do CIRE, sendo assim, necessário o consentimento da mesma para que o PER avance.

É possível, no entanto, adaptar o artigo à realidade do PER. Como já indicamos acima²²⁴, o PER pode ser iniciado pela manifestação de vontade da empresa e dos seus

1198/19.0T8AMT.P1, Rel. Paulo Duarte Teixeira; Ac. do TRG de 21-04-2022, proc. n.º 1536/21.5T8GMR.G1, Rel. José Amaral, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²²² Sobre a importância que deve ser atribuída a esta violação *vide* Ac. do TRP de 30-06-2014, proc. n.º 1251/12.0TYVNG.P1, Rel. Caimoto Jácome, disponível em www.dgsi.pt; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência...*, p. 309 e ss..

²²³ Para maior pormenor sobre cada uma das alíneas *vide* Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 505 e ss..

²²⁴ *vide* o ponto 2.5. deste trabalho.

credores, pelo que podemos assumir que o juiz pode recusar a homologação do plano a pedido do(s) credor(es)²²⁵, desde que tenha(m) manifestado a sua oposição²²⁶ num momento anterior à aprovação do plano. Esta oposição, por parte de um credor, sócio, associado ou membro da empresa só pode acontecer caso demonstre, nos termos da al. b) do n.º 1, do art. 216.º do CIRE, que “o plano proporciona ao credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar”.

No que concerne a al. a) do n.º 1 do art. 216.º do CIRE não tem aplicação relativamente ao PER, uma vez que, prevê o art. 17.º-F, n.º 7, al. e) do CIRE que o juiz deve decidir a homologação ou não do plano, aferindo se a situação dos credores ao abrigo do plano é mais favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa, caso existam pedidos de não homologação de credores com esse fundamento.

O pedido de não homologação deve ser efetuado nos termos do art. 17.º-F, n.º 3 do CIRE²²⁷, num período anterior à aprovação, durante o correr do prazo de votação, sendo essa a razão desse mesmo artigo indicar que é possível o pedido de “qualquer interessado”, diferentemente daquilo que é indicado pelo art. 216.º do CIRE.

Relativamente ao prazo deste pedido, é de referir que, embora o art. 17.º-F, n.º 3 do CIRE refira que este deve ser realizado anteriormente à votação, a verdade é que o pedido de não homologação do plano pode ser efetuado até à homologação do mesmo.

O prazo de dez dias previstos no referido artigo, referentes à homologação do PER pelo juiz é um prazo perentório²²⁸. Isto significa que, a partir do momento em que o juiz

²²⁵ No entender de Maria do Rosário Epifânio, *Manual ...*, p. 506 e ss.: “*caso o plano de recuperação tenha sido aprovado por unanimidade, a hipótese de recusa de homologação a pedido do credor cai por terra*”, entendimento que acolhemos. Se o credor que, agora pede que não seja homologado o PER, em momento algum, durante as negociações e/ou aprovação do PER se opôs ao mesmo, então também não deve ser possível ao mesmo pedir ao juiz a recusa da homologação. No nosso entender aplica-se aqui a mesma lógica da impugnação da lista de créditos – ver ponto 2.12.3.

²²⁶ Sobre a oposição à aprovação do plano *vide* Ac. do TRL de 10-05-2018, proc. n.º 2026/18.9T8LSB-A.L1-6, Rel. Manuel Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

²²⁷ Neste sentido *vide* Ac. do TRP de 15-06-2022, proc. n.º 5016/21.0T8VNG.P1, Rel. Carlos Portela, disponível em www.dgsi.pt.

²²⁸ Sobre os prazos perentórios, *vide* Fernando Pereira Rodrigues, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 83 e ss. e, ainda, quanto à definição de prazo perentório, disponível no Diário da República, “*um prazo processual pode ser dilatatório ou perentório. Diz-se perentório o prazo cujo decurso extingue o direito a praticar o ato após decorridos os três primeiros dias úteis subsequentes. Nesses três dias primeiros dias, a validade da prática do ato depende do pagamento de uma multa. Após esses três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, a validade da prática do ato depende de alegação e prova de “justo impedimento” para a prática atempada do prazo em causa (n.º 1, 3, 4 e 5 do art. 139.º do CPC)*”, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario>.

homologa o PER, o prazo finda e com ele termina a possibilidade de solicitar a não homologação²²⁹.

Caso existam pedidos de não homologação de credores com fundamento no art. 17.º-F, n.º 7, al. e) do CIRE, o juiz deve aferir se a situação dos credores ao abrigo do plano é mais favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa. Esta aferição pode ser feita com base numa avaliação e/ou apreciação da empresa por um perito, nos termos do 17.º-F, n.º 8, al. a) do CIRE.

3.2. A Homologação

Caso a decisão do juiz seja a de homologação do PER, esta decisão deve ser notificada, publicitada e registada na secretaria do tribunal, nos termos do art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE. Quanto à notificação, publicidade e registo da sentença regem as normas previstas nos artigos 37.º e 38.º do CIRE.

O plano pode ser homologado, havendo categorização dos credores, sem que tenha sido aprovado em algumas dessas categorias de credores. Como vimos anteriormente, quando há categorização dos credores temos várias maiorias de aprovação. Algumas dessas maiorias de aprovação têm prevista a não aprovação por determinadas categorias nos termos do art. 17.º-F, n.º 5 do CIRE aditado ao CIRE pela Lei n.º 9/2021, de 11 de janeiro, lei que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, prevendo as diferentes maiorias de aprovação no art. 11.º da referida Diretiva. Desta forma, garante-se que mesmo que o plano não tenha sido aprovado o plano por todas as categorias dos credores, este possa ser homologado, desde que cumpra as condições do art. 9.º, n.º 6 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019. Isto representa a chamada “reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores”²³⁰ ou o chamado *cross-class cram down*²³¹.

²²⁹ Neste sentido, *vide* Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 169 e ss.; Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p.139 e ss..

²³⁰ Referida nos considerandos 30, 31, 49, 53, 54, 55, 57, 58; art. 5.º, n.º 3, al. b), art. 11.º e, por último, art. 14.º, n.º 1, al. b) da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019.

²³¹ Sobre o *cross-class cram down* *vide* Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 169 e ss.; Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 139 e ss.; Catarina Serra, “Direto da Insolvência...”, p. 127 e ss.; Fátima Reis Silva, “Aprovação ...”, p. 268 e ss..

3.2.1. A Homologação – Afetação

A decisão de homologação do PER vincula a empresa e os credores, mesmo os que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações (art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE). Esta afetação é, ainda, restrita aos créditos constituídos à data em que foi proferida a nomeação prevista nos termos do 17.º-C, n.º 5 do CIRE, ou seja, a nomeação do AJP.

Há uma clara preocupação do legislador em estabelecer esta restrição temporal que limita os efeitos práticos da decisão de homologação apenas aos créditos constituídos à data da nomeação do administrador, ou seja, só tem aplicabilidade relativamente aos créditos atuais e não aos créditos futuros.

Esta alteração ao art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE, foi efetuada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho²³². Desta forma, o legislador passa a distinguir os créditos atuais, créditos constituídos à data do despacho de nomeação do AJP e, por outro lado, os créditos futuros, que são constituídos depois do despacho de nomeação do AJP. Esta divisão tem imensa relevância, atendendo ao facto de que apenas os créditos atuais são afetados pelo PER e pelos seus efeitos²³³. São, então, desconsiderados do âmbito de aplicação do PER os créditos constituídos a partir do momento da nomeação do AJP.

Os créditos já constituídos no momento da nomeação do AJP, ou seja, os créditos afetados pela homologação do PER, não precisam de se encontrar vencidos, apenas têm de estar constituídos, assim, podemos englobar no âmbito do PER os créditos já constituídos, vencidos e vincendos²³⁴. Por conseguinte, consideramos que são abrangidos pelos efeitos de homologação do PER os contratos tendo em vista o momento da constituição “*independentemente da sua exigibilidade*”²³⁵.

Estes efeitos de homologação do PER têm efeitos imediatos nos termos do art. 217.º, n.º 5 do CIRE²³⁶. Tal como o artigo indica “a sentença homologatória produz de imediato os efeitos referidos nos n.ºs 1 a 3, ainda que seja interposto recurso”. Quer isto dizer que,

²³² Redação do art. 17.º-F, n.º 6 do CIRE dada pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março dizia o seguinte: “a decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos art.(s) 37.º e 38.º, que emite nota com as custas do processo de homologação”.

²³³ Neste sentido Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 508 e ss..

²³⁴ *vide* David Sequeira Dinis e Constança Borges Sacoto, “Créditos Pré e Pós PER”, *RDI*, n.º 1, 2017, p. 67 e ss.: “o critério relevante deverá ser o da constituição do crédito e não o vencimento do mesmo”. Sobre créditos vencidos e vincendos, *vide*, João de Matos Antunes Varela, *op. cit.*, p. 41 e ss. e, na jurisprudência, Ac. do TRP de 08-06-2022, proc. n.º 22434/18.4T8PRT-A.P1, Rel. Rita Romeira; Ac. do TRL de 19-12-2019, proc. n.º 132723/18.6YIPRT.L1-2, Rel. Carlos Castelo Branco, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

²³⁵ Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 509 e ss..

²³⁶ Art. que é aplicável ao PER *ex vi* art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE.

independentemente da interposição de recurso da sentença homologatória, este produzirá os seus efeitos. Caso seja interposto recurso²³⁷ é de referir que este “*apenas terá efeito devolutivo (não sendo possível o requerimento do efeito suspensivo – art. 14.*”²³⁸.

Por fim, apenas lembrar que, simultaneamente, se encontram a decorrer os efeitos processuais e substantivos anteriormente referidos, que se iniciam com a nomeação do AJP²³⁹.

3.2.2. A Homologação – Efeitos

Aquando da análise sobre os efeitos, processuais e substantivos, do despacho de nomeação do AJP nos termos do art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE, concluímos que o efeito processual suspensivo associado à instauração e prossecução de ações executivas contra a empresa, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE não se aplica aos terceiros, sejam estes garantes ou não. O efeito que proíbe a instauração de ações executivas e que suspende as ações executivas anteriormente instauradas apenas aproveita à empresa devedora.

É de ressaltar que este efeito processual suspensivo corre desde o momento em que o juiz nomeia o AJP por um período de quatro meses que pode ser prorrogado por mais um mês, fazendo o total de cinco meses (proémio do art. 17.º-E, n.º 1 e n.º 9 do CIRE). Quer isto dizer que, dependendo da duração das negociações, este efeito pode ainda valer após homologação do PER.

Da mesma forma que os efeitos de nomeação do AJP apenas se aplicam à empresa, não valendo relativamente a terceiros garantes, podemos deduzir que, no que concerne aos efeitos de homologação, a questão será a mesma, ou seja, só aproveitará à empresa.

Não obstante, a questão que se coloca é o que sucede com as garantias entre terceiros e a empresa. Os garantes são ou não um caso especial não previsto no art. 17.º-H do CIRE?

O caso dos garantes é, efetivamente, um caso especial. O art. 17.º-H do CIRE²⁴⁰ tutela as possibilidades de financiamento da empresa, ou seja, casos em que a empresa é financiada pelos credores, mas não prevê o caso de garantias prestadas por terceiros garantes.

²³⁷ Sobre os recursos no PER *vide* Rui Pinto, “Recursos no processo de insolvência e no P.E.R.”, *V Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2019, p. 301 e ss..

²³⁸ Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 509 e ss.; Cfr. também Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *PER...*, p. 150 e ss. e, na jurisprudência *vide* Ac. do TRP de 15-11-2012, proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, Rel. José Amaral, disponível em www.dgsi.pt.

²³⁹ *vide* ponto 2.10.1. deste mesmo trabalho.

²⁴⁰ Sobre a origem da norma *vide* Catarina Serra, “Processo Especial de Revitalização – contributos...”, p. 729 e ss.; sobre o art. 17.º-H *vide* Rui Pinto Duarte, *Curso de Direitos Reais*, 4.ª ed., revista e aumentada, Príncipe, Parede, 2020, p. 424 e ss..

3.2.3. A Homologação – Caso Especial dos Garantes

No que concerne às garantias, tutela o art. 17.º-H, n.º 1 do CIRE que as garantias convencionadas entre os credores e a empresa durante o PER, mantêm-se mesmo que, findo o processo, no prazo de dois anos, seja declarada a insolvência da empresa. No entanto, há um requisito estabelecido neste artigo, deve tratar-se de uma garantia “com a finalidade de proporcionar àquela [empresa] os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade”. A garantia entre a empresa devedora e o credor mantém-se, desde que essa garantia tenha como objetivo que a empresa usufrua dos meios necessários para manter a sua atividade regular.

A questão que se coloca é o que sucede com as garantias entre terceiros e a empresa. Os terceiros garantes são ou não um caso especial previsto no art. 17.º-H do CIRE?

O caso dos garantes é, efetivamente, um caso especial. O art. 17.º-H do CIRE prevê as possibilidades de financiamento da empresa, ou seja, casos em que a empresa é financiada pelos credores, mas não prevê o caso de garantias prestadas por terceiros garantes.

Para estes casos aplicam-se as regras da insolvência, ou seja, as normas do título IX *ex vi* art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE. Esta remissão abre o caminho para a procura, no título IX, que trata normas relativas à insolvência, do caso dos garantes. Um dos artigos que tutela o caso dos terceiros garantes no plano de insolvência é o art. 217.º, n.º 4 do CIRE.

O artigo 217.º, n.º 4 do CIRE define, relativamente ao plano de insolvência, que as “providências ... com incidência no passivo do devedor²⁴¹ não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência, designadamente os que votem favoravelmente o plano²⁴², contra os codevedores ou terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas podem agir contra codevedores em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos”.

Relativamente à aplicação desta exceção prevista no art. 217.º, n.º 4 do CIRE tem esta aplicabilidade no PER? Eis a questão. Para responder a esta pergunta será necessário analisar o artigo 217.º do CIRE em concreto e, simultaneamente, as normas do PER.

²⁴¹ O art. 217.º, n.º 4 do CIRE refere as providências do plano de insolvência com incidência no passivo do devedor, sendo que essas providências estão estipuladas no art. 196.º, n.º 1, als. a) a e) do CIRE. Pela leitura deste último artigo, compreende-se que estas não sejam as únicas providências com incidência no passivo do devedor. Esta conclusão retira-se pela utilização do advérbio “nomeadamente”.

²⁴² No sentido de que esta norma se aplica ao credor que tenha votado favoravelmente o plano, *vide* Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p.792 e ss..

O artigo 217.º, n.º 4 do CIRE pode ser aplicável ao PER pela remissão genérica presente no art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE²⁴³ e, ainda, através do indicado no proémio do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE. Acontece que, este último artigo refere que se aplicam as regras do “título IX, em especial o disposto nos art.(s) 194.º a 197.º, no n.º 1 do 198.º e nos art.(s) 200.º a 202.º, 215.º e 216.º” do CIRE. Muito embora não haja a remissão expressa para o art. 217.º, há a remissão geral para o título IX²⁴⁴ onde o artigo indicado se inclui. Ademais, o art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE refere “em especial o disposto nos artigos 194.º a 197.º”, onde se inclui o artigo 196.º do CIRE, artigo este que prevê as providências com incidência sobre o passivo do devedor, cujo art. 217.º, n.º 4 do CIRE complementa²⁴⁵.

Argumenta, contra este pensamento, CAROLINA CUNHA indicando que “*a imposta aplicação das ‘regras previstas no título IX’ continua a respeitar expressis verbis à decisão do juiz de ‘homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação’; ora, o art. 217.º, 4 nada tem que ver com isto, e sim com a execução do plano e seus efeitos*”²⁴⁶.

Na nossa opinião, o argumento (válido) de que o âmbito de aplicação do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE é relativo à aprovação e homologação do PER e não aos efeitos desta homologação, não tem acolhimento entre nós. Respeitamos a remissão feita pelo legislador, embora ampla, para o Título IX do CIRE, pois, caso o legislador apenas se quisesse referir à aplicação das normas de aprovação e homologação do plano da insolvência ao PER, teria feito a remissão (concreta) para o capítulo II do Título IX. Acreditamos, por isso, que o legislador, não de forma inocente, fez a remissão global para que fossem aplicadas ao PER as mais variadas normas (no sentido do art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE), sendo que, em especial, ressalva as que se aplicarão à decisão que o juiz terá de tomar (homologação ou recusa da mesma do PER)²⁴⁷.

²⁴³ Diz-nos o art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE “o processo especial de revitalização tem carácter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza”.

²⁴⁴ Do art. 192.º ao art. 222.º-J do CIRE.

²⁴⁵ No sentido da remissão ampla do proémio do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE para o título IX *vide* Fátima Reis Silva, “Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência – o plano de recuperação, *RDI*, 2016, p. 139 e ss., onde diz: “*parece-me muito clara a intenção do legislador do PER de remissão para todo o Título IX do Código da Insolvência e da Recuperação e de Empresas e não apenas para as regras de aprovação e homologação – se fosse esse o caso a remissão teria sido feita apenas para o Capítulo II do Título IX*” [“*Aprovação e homologação do plano de insolvência*”].

²⁴⁶ Carolina Cunha, *Aval ...*, p. 174 e ss.; *vide*, também, Manuel Januário da Costa Gomes “Sobre os poderes dos credores contra os fiadores no âmbito de aplicação do CIRE. Breves notas”, *III Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2015, p. 336 e ss..

²⁴⁷ Sobre a aplicação do art. 217.º, n.º 4 do CIRE ao PER *vide* Ac. do TRP de 13-07-2022, proc. n.º 10015/21.0T8PRT-A.P1, Rel. Fernando Vilares Ferreira; Ac. do TRP de 15-12-2021, proc. n.º 685/12.5STBGDM-A.P1, Rel. Carlos Gil; Ac. do TRC de 12-07-2022, proc. n.º 744/20.0T8FND.C2, Rel. Helena Melo, todos disponíveis em www.dgsi.pt; *vide* Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op.*

Atentos aos artigos referidos no proémio do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE, vejamos a sua epígrafe:

1. Artigos 194.º a 197.º do CIRE:
 - a. Art. 194.º do CIRE – Princípio da igualdade;
 - b. Art. 195.º do CIRE – Conteúdo do plano;
 - c. Art. 196.º do CIRE – Providências com incidência no passivo;
 - d. Art. 197.º do CIRE – Ausência de regulamentação expressa;
2. Art. 198.º, n.º 1 do CIRE: Condicionamento do plano - Providências específicas de sociedades comerciais;
3. Artigos 200.º a 202.º do CIRE:
 - a. Art. 200.º do CIRE – Proposta com conteúdos alternativos
 - b. Art. 201.º do CIRE – Atos prévios à homologação e condições
 - c. Art. 202.º do CIRE – Consentimentos;
4. Art. 203.º do CIRE – Conversão e extinção independentes do consentimento;
5. Artigos 215.º e 216.º do CIRE:
 - a. Art. 215.º do CIRE – Não homologação oficiosa;
 - b. Art. 216.º do CIRE – Não homologação a solicitação dos interessados.

O que conseguimos depreender destas informações é, precisamente, o indicado supra: o legislador quis fazer uma remissão genérica para o título IX do CIRE, para que sejam facilmente colmatadas lacunas que PER e, ao mesmo tempo, optou por fazer uma remissão especial para determinados artigos essenciais para o juiz determinar se homologa ou recusa a homologação do PER, visto serem todos os artigos do capítulo I “Disposições Gerais” do Título IX do CIRE, que podem influenciar a homologação ou recusa desta.

Por fim, vejamos se a norma do 217.º, n.º 4 do CIRE é ou não contrário ao fim do PER. A finalidade do processo de insolvência é a satisfação dos créditos dos credores através da liquidação do património. Pelo contrário (mas não tão contrário ao objetivo da insolvência), o PER tem como objetivo recuperar a empresa, sendo que, caso esta recuperação suceda, serão satisfeitos os créditos dos credores²⁴⁸. Logo, apenas difere o

cit., p. 151 e ss.; Catarina Serra, O Processo ..., p. 118 e ss.; Catarina Serra, O Processo Especial de Revitalização - Coletânea de Jurisprudência, Almedina, 2016, p. 82 e ss.; Anabela Luna de Carvalho “Aval e Plano de Insolvência. O financiamento pelos garantistas da recuperação do insolvente: O art. 217.º, n.º 4, do CIRE. As diferenças de regime no PER”, *Data Venia*, n.º 13, p. 24 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A Recuperação ...*, p. 65 e ss.; Nuno Ferreira Lousa, “Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação (2018)”, *RDI*, n.º 3, 2019, p. 126 e ss..

²⁴⁸ Sobre a ponderação entre a recuperação do devedor e a sua contraposição com os interesses dos credores, *vide* Luís Campos, “A recuperação do dever vs ‘O melhor interesse dos credores’”, *RDI*, n.º 6, 2022, p. 10 e ss..

método (liquidação e/ou recuperação). É claro que na insolvência não há a ideia de recuperação da empresa, como no PER, mas têm em comum que, caso sucedam, irão ambos satisfazer os créditos dos credores.

A partir do momento em que um credor compreende que a sua garantia vai ser sanada e/ou cumprida, está mais predisposto a negociar e votar um plano de recuperação²⁴⁹. Por outro lado, sabendo que poderá perder garantias, o credor terá sempre alguma resistência ao PER.

Assim, na nossa opinião, o artigo 217.º, n.º 4 do CIRE é aplicável ao PER, nos termos do art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE, porque não é contrário à finalidade do PER, não ferirá a sua urgência e, ainda, por remissão do art. 17.º-F, n.º 7 do CIRE²⁵⁰.

Vejamos agora a extensibilidade da norma, sendo que nos concentraremos na aplicação desta aos terceiros garantes. O objetivo desta exposição será responder às seguintes questões: pode um credor de uma empresa em recuperação por via do PER, com uma garantia pessoal (aval) agir contra o garante (avalista) depois de homologado o PER? Se sim, em que circunstâncias?

Esta nova norma (sendo a anterior o art. 63.º do CPEREF²⁵¹) prevê que “*seja qual foi a posição assumida no processo, o credor mantém incólumes os direitos de que dispunha contra devedores e terceiros garantes, podendo exigir deles tudo aquilo porque respondem e no regime de responsabilidade originário*”²⁵². Por outro lado, prevê ainda que

²⁴⁹ vide Maria do Rosário Epifânio, *Manual...*, p. 526 e ss.; no mesmo sentido, Catarina Serra, *O Processo...*, p. 120 e ss..

²⁵⁰ No mesmo sentido vide Maria do Rosário Epifânio, *O Processo...*, p. 84 e ss.; *Manual...*, p. 525 e ss.; Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 792 e ss.; Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 60 e ss. (muito embora em relação à fiança); Catarina Serra, *O Processo...*, p. 114 e ss.; Pedro Pidwell, “Notas Práticas sobre as Negociações no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) e do Plano de Insolvência (na vertente da Recuperação)”, *RDI*, n.º 4, 2020, p. 11 e ss.. Na jurisprudência, vide, entre outros, Ac. do TRL de 21-06-2022, proc. n.º 23743/19.0T8PRT-A.L1-7, Rel. Micaela da Silva Sousa; Ac. do TRL de 24-09-2020, proc. n.º 5332/15.0T8ALM-A.L1-6, Rel. António Santos, Ac. do TRE de 27-02-2020, proc. n.º 9414/15.0T8STB-C.E1, Rel. Conceição Ferreira, todos disponíveis em www.dgsi.pt. Da opinião da não aplicação do art. 217.º, n.º 4 do CIRE ao PER vide Carolina Cunha, *Aval...*, p. 186 e ss.; na jurisprudência vide Ac. do TRE de 18-10-2018, proc. n.º 3846/15.1T8STB-A.E1, Rel. Vítor Sequinho, onde se admite: “temos, assim, atenta a necessidade de aferir da compatibilidade de regimes e do esforço de adaptação legalmente imposto, expressamente excluído da remissão efectuada no n.º 7 do art. 17.º-F o art. 217.º do CIRE, mais concretamente, o seu n.º 4. De resto, contemplando tal normativo um regime excepcional face ao regime geral da acessoriedade das garantias, fica definitivamente afastada a sua eventual aplicação analógica ao processo de revitalização”; Ac. do TRC de 13-09-2022, proc. n.º 191/21.7T8ACB-A.C1, Rel. João Moreira do Carmo, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁵¹ Decreto-Lei n.º 157/97, de 24 de junho, art. 63.º - Manutenção dos direitos dos credores contra terceiros: “as providências de recuperação a que se refere o art. anterior não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores contra os coobrigados ou os terceiros garantes da obrigação, salvo se os titulares dos créditos tiverem aceiteado ou aprovado as providências tomadas e, neste caso, na medida da extinção ou modificação dos respetivos créditos”.

²⁵² Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 792, nota 12.

os convedores e terceiros garantes apenas possam agir contra o devedor, homologado o plano, em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.

Atendendo a que o legislador não faz qualquer referência, no art. 217.º, n.º 4 do CIRE, à posição adotada pelo credor durante as negociações do plano e em relação à aprovação do mesmo (ao contrário do que acontecia no art. 63.º do CPEREF), admite-se que um credor, dependendo da sua posição, mantém os seus direitos ilesos. Portanto, tendo o credor votado em conformidade com o plano ou tendo-se-lhe oposto, mantém os seus direitos e pode agir contra os garantes²⁵³. Desta forma, estamos perante uma tutela geral dos credores, privilegiando a satisfação dos seus créditos.

Para melhor análise do art. 217.º, n.º 4 do CIRE, iremos dividir esta norma em duas partes: 1. a impossibilidade de afetação por providências com incidência no passivo do devedor dos direitos dos credores contra os convedores ou os terceiros garantes da obrigação e, 2. a regulação da relação interna entre o garante e/ou convedor e o devedor (empresa)²⁵⁴.

3.2.3.1. Providências com incidência no passivo do devedor

A primeira parte do art. 217.º, n.º 4 do CIRE indica “as providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência, designadamente os que votem favoravelmente o plano, contra os convedores ou os terceiros garantes da obrigação”.

Em primeiro lugar, as providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor estão indicadas no art. 196.º, n.º 1 do CIRE, sendo que pode ter outras que não as indicadas neste artigo.

Por conseguinte, o que se pretende com esta norma é “*salvaguardar os direitos dos credores da insolvência contra os convedores ou garantes dos efeitos de duas das típicas providências com incidência no passivo ... eventualmente concedidas ao insolvente no*

²⁵³ Na nossa opinião, uma mudança com sentido por parte do legislador, que não prejudica os direitos dos credores consoante a sua votação no plano. O art. 63.º do CPEREF colocaria em causa o princípio de igualdade dos credores, sendo que haveria tutelas distintas para credores com votação positiva e negativa; Catarina Serra, “Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto de plano de insolvência)”, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, Universidade Católica, Lisboa, 2011, p. 378 e ss..

²⁵⁴ Sobre a aplicação do art. 217.º, n.º 4 do CIRE no plano de insolvência, *vide* Catarina Serra, “Nótula...”, p. 377 e ss..

âmbito do plano: o perdão e a redução do valor dos créditos”²⁵⁵. Relativamente ao PER é realizado o mesmo entendimento, ou seja, é possível que, no PER, sejam estipuladas providências de perdão ou redução do crédito (duas providências possíveis e com mais influência do crédito do credor). Desta forma, a norma do art. 217.º, n.º 4 do CIRE não permite que se afete, precisamente, a existência (perdão) e o montante (redução) destes créditos, nem a extinção do crédito (perdão) nem a redução do seu montante retira ao terceiro garante e/ou convededor da responsabilidade do pagamento na sua totalidade.

Analisadas as providências do art. 196.º, n.º 1 do CIRE verificamos que estas são as duas providências que certamente poderiam afetar o crédito do credor ficando este restringido do seu direito, ou na totalidade, no caso do perdão, ou parcialmente, no caso da redução do montante.

Acontece que, por outro lado, ficam excluídas do art. 217.º, n.º 4 do CIRE casos como o condicionamento do reembolso (art. 196.º, n.º 1, al. b) do CIRE), a modificação dos prazos de vencimento ou taxas de juros dos créditos (ou moratórias²⁵⁶, art. 196.º, n.º 1, al. c) do CIRE), a constituição de garantias (art. 196.º, n.º 1, al. d) do CIRE) e, por último, a cessão de bens aos credores (art. 196.º, n.º 1, al. e) do CIRE).

3.2.3.2. Relação (interna) entre o convededor e/ou terceiro garante com o devedor

A segunda parte do n.º 4 do art. 217.º do CIRE refere que “estes sujeitos [codevedores ou os terceiros garantes da obrigação] apenas podem agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos”. Estabelece-se, assim, uma regra para a relação interna, entre devedor e garante e/ou convededor.

O que a lei indica é que os credores podem agir contra os co-obrigados ou terceiros garantes, mas estes últimos só podem agir em direito de regresso, relativamente ao devedor (empresa), nos mesmos termos em que o credor poderia. Deste modo, o garante assegura o pagamento de uma obrigação a um credor, sendo que depois ficará pendente o pagamento da parte do devedor. Referem LUÍS ALBERTO CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que se retiram, deste artigo, três ideias principais: 1. “*em circunstância nenhuma, o devedor pode ser constrangido a pagar mais ... do que aquilo que resulta do*

²⁵⁵ Catarina Serra, “Nótula...”, p. 380 e ss..

²⁵⁶ Neste sentido *vide*, entre outros, Ac. do TRC de 06-07-2016, proc. n.º 9499/15.0T8CBR.C1, Rel. Moreira do Carmo; Ac. do TRE de 12-07-2016, proc. n.º 3066/15.5T8STR.E1, Rel. Manuel Bargado, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

plano”; 2. caso não haja pagamento “o credor mantém sobre o devedor o direito de crédito que lhe assiste, embora, quanto a ele, com os limites que resultam do próprio plano”, esse direito prevalece sobre o direito de regresso; e, por último, 3. “não tem o co-obrigado ou garante direito a receber do devedor mais do que (...) corresponda proporcionalmente ao desembolso efetuado”²⁵⁷.

3.2.3.3. Aplicação do art. 217.º, n.º 4 do CIRE e relação com garantes pessoais

O princípio geral previsto no art. 192.º, n.º 2 do CIRE diz-nos que o plano só pode afetar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado no Título IX do CIRE ou consentido pelos visados. O art. 196.º do CIRE complementa a norma indicada, dizendo que o plano pode conter determinadas providências com incidência no passivo do devedor (empresa) que, como vimos, podem ser várias desde o perdão da dívida até à redução do montante do crédito e, ainda, moratórias, entre outras.

No art. 196.º do CIRE, no seu n.º 2, indica-se que não podem ser afetadas garantias reais e privilégios creditórios e, por fim, no art. 197.º do CIRE refere na sua al. a) que, no silêncio da lei, os direitos decorrentes de garantias reais e de privilégios creditórios não são afetados pelo plano.

Ora, como vimos anteriormente, o aval constitui uma garantia pessoal, ou seja, trata-se de um terceiro que se obriga pessoalmente a garantir o pagamento de um título executivo do avalizado perante um credor. Assim sendo, o aval não acolhe a proteção do art. 196.º, n.º 2 do CIRE e, ainda, do 197.º, al. a) do CIRE, pelo que pode a garantia pessoal ser afetada pelo PER.

Com a sentença homologatória, nos termos do art. 217.º do CIRE produzem-se os efeitos do PER, afetando o aval e os terceiros garantes, com a exceção prevista no n.º 4 do referido artigo que indica que a existência do crédito e o seu montante não podem ser afetados.

Ainda neste sentido, o avalista, nos termos do art. 32.º da LULL, é responsável da mesma forma que o avalizado. Por outro lado, os terceiros garantes que cumpram a obrigação ficam sub-rogados no direito do credor.

²⁵⁷ Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p.793 e ss..

Conclui-se que o avalista pode ser chamado a cumprir a sua obrigação de garantir a satisfação do crédito do credor.

O que se pretende, é que o perdão concedido ao insolvente “*não exting[a] a responsabilidade dos convedores e garantes nem a redução do valor da dívida do insolvente desoner[e] os convedores e garantes da responsabilidade de pagamento da totalidade*”²⁵⁸. Desta forma, os convedores e terceiros garantes, sendo terceiros em relação à empresa em dificuldade, não são abrangidos por estes auxílios, sendo responsáveis pela garantia que efetuaram.

O que acontece ao avalista que satisfaz um direito de um credor após homologação de um PER? É o que será analisado de seguida.

3.2.3.4. O direito de regresso

A função do aval é garantir o cumprimento de uma obrigação do seu avalizado. Essa garantia pessoal, é subjacente à obrigação principal, sendo que deve servir de “caução” para pagamento. O avalista, depois de assegurar o pagamento do crédito do credor, pretende ser ressarcido, exercendo o seu direito de regresso contra a empresa, nos termos do art.(s) 32.º e 49.º da LULL.

Efetuada o pagamento pelo avalista, este fica sub-rogado nos direitos emergentes do título sobre o qual realizou o pagamento. Esta sub-rogação funciona contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval – o avalizado – e, ainda, contra os obrigados para com o avalizado. Larga parte da doutrina²⁵⁹ defende que o avalista se sucumbe à posição de credor, mas também adquire um direito de regresso contra o avalizado, nos termos do art.(s) 32.º da LULL²⁶⁰ e art. 217.º, n.º 4 do CIRE, ou seja, o devedor apenas pode e deve pagar nas condições estipuladas no plano e não mais do que o que estava previsto neste.

O avalista pode exercer o direito de regresso em relação ao avalizado, com base nos seguintes critérios: 1. não pode pagar mais do que o valor estipulado no plano; 2. caso pague apenas uma parte, “*o credor mantém sobre o devedor o direito de crédito que lhe assiste, embora, quanto a ele, com os limites que resultam do plano*”²⁶¹; e, 3. não tem direito, o

²⁵⁸ Catarina Serra, “Nótula...”, p. 381 e ss..

²⁵⁹ Cfr. Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 59 e ss..

²⁶⁰ Art. 32.º da LULL: “se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra”. Neste sentido *vide* Carolina Cunha, *Aval...*, 184 e ss.; Carolina Cunha, *Manual de Letras...*, p. 43 e ss..

²⁶¹ Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, *op. cit.*, p. 793 e ss..

avalista, a “receber do devedor mais do que, tendo em conta o total da sua obrigação nos termos em que resultam do plano, corresponda proporcionalmente ao desembolso efetuado”²⁶².

Relativamente à chamada a pagamento pelo avalista do título e consequente aquisição do direito de regresso, CAROLINA CUNHA²⁶³ refere que, à partida, este só seria chamado a satisfazer o crédito do credor caso o avalizado estivesse em incumprimento. Deste modo, no ponto de vista da autora, é fundamental perceber qual o momento da constituição da obrigação de pagamento, ou seja, qual o momento de em que o incumprimento sucedeu. Para a autora é importante, para se estabelecer se o avalista é ou não obrigado a cumprir o pagamento, saber se o incumprimento sucedeu antes ou depois da homologação do PER.

3.2.3.4.1. Direito de regresso adquirido antes da homologação do PER

Diz-nos CAROLINA CUNHA que quando o incumprimento for anterior à homologação²⁶⁴ é preciso compreender que o crédito afetado pelo plano de recuperação é a obrigação principal (garantida pelo aval) e não o direito de regresso adquirido pelo avalista por cumprimento da garantia. Logo, a autora considera que o direito de regresso só é adquirido caso o crédito tenha sido constituído antes do final do prazo estabelecido no art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE²⁶⁵, ou seja, findo o prazo de reclamação dos créditos dos credores ou, ainda, créditos constituídos antes do despacho de nomeação do AJP, nos termos do art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE.

Na opinião de CATARINA SERRA, “só nesse caso, na verdade, o avalista poderia ter sido admitindo a participar nas negociações e, tivesse ou não aproveitado semelhante possibilidade, viria a ficar directamente vinculado pelas providências constantes do plano”²⁶⁶. O prazo de reclamação de créditos é de vinte dias, contados a partir do despacho

²⁶² *idem*.

²⁶³ Cfr. Carolina Cunha, *Aval ...*, p. 179 e ss..

²⁶⁴ *idem*.

²⁶⁵ Neste sentido Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 57 e ss., onde se indica “no PER, os créditos que se constituam após o prazo da reclamação de créditos não são atendido[s] mas também não são afectados pelo plano (...) Desta forma, as contrapartes conseguem, por um lado, desvincular-se dos efeitos de um eventual plano de recuperação”. Também, como vimos anteriormente (ponto 2.12.2.), a verificação ulterior dos créditos (nos termos do art. 146.º do CIRE), no PER, não tem aplicabilidade, no entanto, não há qualquer entendimento sobre a não afetação pelo plano aos credores. Em sentido oposto, *vide* João Aveiro Pereira, *op. cit.*, p. 42 e ss. No sentido de que a verificação ulterior de créditos não tem aplicabilidade no PER *vide* Fátima Reis Silva, *Processo ...*, p. 49 e ss.; Catarina Serra, “Entre o princípio...”, p. 83 e ss..

²⁶⁶ Catarina Serra, “Entre o princípio...”, p. 180 e ss..

de nomeação do AJP (art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE). Este prazo pode ser considerado curto para o caso dos credores que, precisamente, apenas adquiriram esse título até essa altura. Isto impediria a reclamação de créditos nas situações em que estes foram constituídos imediatamente antes do despacho de nomeação do credor.

O art. 17.º-F, n.º 11 do CIRE estabelece que “a decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 5 do art. 17.º-C”²⁶⁷. Isto é, a própria lei refere esta característica dos créditos que devem já estar constituídos à data da nomeação do AJP.

CAROLINA CUNHA refere ainda uma lacuna na lei relativamente aos “credores sob condição suspensiva”²⁶⁸, isto porque é importante sublinhar que, nestes casos, o “crédito é meramente eventual, pelo que o crédito inexistente e não deve ser reclamado”²⁶⁹.

Por outro lado, vejamos agora o que diz a aludida autora sobre os casos em que o direito de regresso é constituído por incumprimento do avalizado pós homologação do PER.

3.2.3.4.2. Direito de regresso adquirido depois da homologação do PER

Para os casos em que o avalista é chamado a satisfazer os créditos do credor cujo pagamento foi garantido após homologação do PER, não há qualquer dúvida. Nestes casos, o avalista pode ser demandado a cumprir e, esse cumprimento deve ser efetuado nos termos em que o plano estipulou que o pagamento seria realizado.

CAROLINA CUNHA afirma ainda que, caso o título esteja em branco o credor apenas deve preenchê-lo pelo valor da dívida e pode, depois, “exercer (*extrajudicial e judicialmente*) o direito cambiário contra o avalista”²⁷⁰. Ainda na opinião da autora, para os casos em que o aval é preenchido poderá o credor apenas exercer o seu direito contra o

²⁶⁷ Redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho ao art. 17.º-F, n.º 10 do CIRE, na versão atual n.º 11.

²⁶⁸ Carolina Cunha, *Aval ...*, p. 182 e ss.. Sobre a condição suspensiva *vide*, entre outros, José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 345 e ss.; Carlos Alberto Mota Pinto, Paulo Mota Pinto, António Pinto Monteiro, *Teoria ...*, p. 561 e ss.; Mário Júlio de Almeida Costa, *op. cit.*, p. 242 e ss..

²⁶⁹ No mesmo sentido Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *op. cit.*, p. 57 e ss. e, na jurisprudência *vide* Ac. TRG de 5-11-2015, proc. n.º 657/14.5TBBERG.G1, Rel. Jorge Teixeira, disponível em www.dgsi.pt. Em sentido oposto, considerando a reclamação de créditos sob condição suspensiva *vide* Alexandre Soveral Martins, “Articulação entre o PER ...”, p. 129 e ss.; Bertha Parente Esteves, “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, p. 270 e ss..

²⁷⁰ Carolina Cunha, *Aval ...*, p. 190 e ss..

avalista, devendo este último cumprir a garantia prestada. Por fim, fica este (o avalista) com o direito de regresso sobre o avalizado²⁷¹.

3.2.3.4.3. Posição adotada

Na nossa opinião, embora compreendamos a perspectiva de CAROLINA CUNHA em fazer a distinção entre o incumprimento antes ou depois da homologação do PER. No entanto, a partir do momento em que defendemos a aplicação do art. 217.º, n.º 4 do CIRE e atendendo a que o crédito garantido por aval é um crédito com garantia pessoal, não tendo o art. 196.º, n.º 2 do CIRE aplicabilidade, não é defensável que a destriça indicada tenha a importância refletida pela autora supramencionada. Isto porque a garantia foi constituída, à partida, antes da empresa se encontrar em situação económica difícil e de ser iniciado o PER, sendo que o avalista garante apenas o pagamento de determinado título executivo.

A partir do momento em que o avalista assume essa garantia de que, incumprindo o avalizado, este assumirá a sua posição e pagará o título, então, ele deve fazê-lo caso a empresa não cumpra, independentemente do momento em que ocorre esse incumprimento²⁷².

Quem, na verdade, aufere e deve colher todos os benefícios do PER é a empresa e não o seu avalista. Isto, aliás, é explícito no caso do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, onde se indica que o efeito suspensivo apenas aproveita à empresa e não aos terceiros garantes.

Reforçando a ideia anterior, o art. 217.º, n.º 4 do CIRE ainda garante aos credores da empresa com um PER que os seus créditos, que podem sofrer alterações nos termos do art. 196.º, n.º 1 do CIRE, serão, no mínimo, mantidos relativamente à sua existência e ao seu montante e, ainda, *a silentio* as restantes providências aplicam-se aos créditos garantidos por terceiros garantes como, por exemplo, a moratória.

A este propósito, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES²⁷³, indica que “*sendo ... uma garantia de solvência ou de solvabilidade do devedor, não faria sentido que o fiador, que garante a solvência do devedor, pudesse escusar-se a satisfazer o crédito no caso de o devedor não estar em condições, por incapacidade económica, de satisfazer o crédito*”.

²⁷¹ *idem*.

²⁷² No mesmo sentido *vide* Isabel Menéres Campos “A posição dos garantes no âmbito de um plano especial de revitalização: acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5.12.2013, Proc. 2088/12”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 46, abril-junho 2014, p. 59 e ss..

²⁷³ Manuel Januário da Costa Gomes, *op. cit.*, p. 322 e ss., muito embora relativamente à perspectiva do ponto de vista da fiança.

O que pode efetivamente estar em questão é a incapacidade económica, tendo em consideração que essa incapacidade apenas é explícita na insolvência, sendo que, no PER, esta poderá ser constatável²⁷⁴. Podem aceder ao PER, de acordo com o art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE, empresas situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente. Importa, assim, delimitar os conceitos de situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente. A nosso ver, estes conceitos não pretendem indicar incapacidade económica geral, mas incapacidade económica iminente.

Ademais, reforçamos a ideia de que o avalista garante pessoalmente o cumprimento de um pagamento do avalizado, sendo que se há incumprimento há incapacidade económica para cumprir. Isto, no entanto, o avalista sabe que pode acontecer *ab initio* quando garante o pagamento do título, sendo essa a razão da prestação da garantia. A garantia é prestada precisamente tendo em conta que o incumprimento é uma probabilidade.

4. Outras propostas relevantes presentes na Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019

A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2017 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência), refere ainda notas sobre a disponibilização, pelos estados membros, de mecanismos de alerta precoce de possíveis sujeitos e risco de insolvência, ou em situação de pré-insolvência. Prevê, ainda, a disponibilização *online* de “informações claras, atualizadas, concisas e fáceis de consultar”²⁷⁵ não só sobre os processos de reestruturação preventiva disponíveis, mas como informação sobre os instrumentos de alerta precoce.

²⁷⁴ vide Carolina Cunha, *Aval ...*, p. 179 e ss., onde a autora admite que “no âmbito do PER, não foi constatada ou declarada (pelo contrário) qualquer efectiva incapacidade económica geral do devedor. Mais: no que respeita às obrigações (...) nem sequer se pode afirmar que se verifica a específica incapacidade económica de as cumprir”.

²⁷⁵ Considerando 22 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência).

4.1. IAPMEI

O IAPMEI é um instituto público, “integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio”²⁷⁶. Criado em 1976, com o objetivo de “Promover a competitividade e o crescimento empresarial, assegurar o apoio à conceção, execução e avaliação de políticas dirigidas à atividade industrial, visando o reforço da inovação, do empreendedorismo e do investimento das empresas, em especial das PME”²⁷⁷.

No sítio *online* do IAPMEI podemos ter acesso a todo o tipo de informações sobre os planos de revitalização, nomeadamente para que servem, a quem aproveitam, entre outras informações, cumprindo já há mais de 40 anos, algo que a Diretiva agora tutela explicitamente²⁷⁸.

Além disso, este instituto público desenvolveu o chamado MAP que será analisado em seguida.

4.2. O Mecanismo de Alerta Precoce

O MAP precoce tem um papel de relevo perceptível, até porque, em matéria de recuperação e reestruturação preventiva de empresas, quando mais cedo se agir, mais probabilidades existem de conseguir, com sucesso, recuperá-las.

Estes mecanismos não são novos, mas cremos que com a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, o mecanismo passou da teoria à prática, integrando agora os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia.

Recuando no tempo, refira-se o *Early Warning Europe*²⁷⁹. Este projeto, que é idealizado no Tratado de Lisboa, nasce em 2016 com o mote de criar uma rede europeia de alerta precoce e de apoio às empresas e de segundas oportunidades, sob financiamento do

²⁷⁶ Informação disponível em www.parlamento.pt.

²⁷⁷ *idem*.

²⁷⁸ Considerando 22, da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019.

²⁷⁹ Sobre este tema, *vide* Catarina Serra, em “Direito da Insolvência...”, p. 104 e ss., este último com base na proposta de Diretiva; Manuel Arsénio, “Mecanismos de alerta precoce/*early warning* – Uma importante ferramenta de gestão na vida das empresas”, *A Diretiva sobre a Reestruturação e Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 47 e ss..

programa COSME (programa da UE para a competitividade das PME)²⁸⁰. Em 2017, o projeto vê a luz do dia e é colocado em prática na Dinamarca²⁸¹.

O objetivo deste projeto assenta na intervenção antecipada, de forma que se possa prevenir a falência e as consequências da mesma na empresa.

Em Portugal, já em 2015²⁸² houve uma tentativa de criação de um mecanismo com idêntica finalidade no SIREVE²⁸³, antecedente do PER, que já tinha em vista empresas a atravessar dificuldades financeiras. Assim, foi desenvolvida, pelo IAPMEI, “*uma ferramenta que proporciona às empresas um quadro síntese da sua situação económica e financeira e respetiva evolução, acompanhado de alguns comentários de natureza qualitativa sobre essa mesma situação*”²⁸⁴.

Hoje, o Mecanismo de Alerta Precoce, que se encontra em funcionamento, remonta a 2019, tendo sido criado pelo DL n.º 47/2019, de 11 de abril, “consiste num procedimento de prestação de informação económica e financeira aos membros dos órgãos de administração das empresas com sede em Portugal, numa base anual, constituindo um mecanismo de apoio à decisão e gestão empresarial com base em análises estatísticas”, de acordo com o art. 1.º, n.º 1 do DL n.º 47/2019, de 11 de abril.

O MAP tem como destinatários, nos termos do art. 2.º, n.º 1 do DL n.º 47/2019, de 11 de abril “os destinatários da informação económica e financeira gerada pelo MAP são os membros dos órgãos de administração de sociedades não financeiras com sede em Portugal, sujeitas à apresentação do anexo A no âmbito da informação empresarial simplificada (IES), sem prejuízo do disposto no número seguinte”²⁸⁵.

Este mecanismo funciona através de uma “análise quantitativa e tendencial, com recurso ao cálculo de sete indicadores económico-financeiros com base na informação da

²⁸⁰ Informação disponível em www.earlywarningeurope.eu.

²⁸¹ Sobre este tema, *vide* Morten Møller e Piya Mukherjee, *Early warning systems in Denmark and Europe*, Eurofenix, Dinamarca, 2019, p. 20 e ss..

²⁸² Através do DL n.º 26/2015, de 06 de fevereiro, que alterava o DL n.º 178/2012, de 3 de agosto que dizia respeito ao SIREVE, art. 2.º-A – Diagnóstico da situação económica e financeira da empresa.

²⁸³ Sobre o SIREVE *vide* João Labareda, “Sobre o sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (SIREVE)”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, p. 63 e ss..

²⁸⁴ Cfr. www.eportugal.gov.pt; sobre este tema *vide* Manuel Arsénio, *op. cit.*, p. 55 e ss..

²⁸⁵ É de ressaltar que este art. foi alvo de alteração pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, tendo sido apenas alterado o art. 2.º, n.º 1. A redação anterior, que pode ser consultada em www.pgdlisboa.pt, tinha a seguinte composição “os destinatários da informação económica e financeira gerada pelo MAP são os membros dos órgãos de administração de sociedades não financeiras com sede em Portugal, sujeitas à apresentação do Anexo A no âmbito da informação empresarial simplificada (IES), e que sejam micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização, sem prejuízo do disposto no número seguinte. Ou seja, com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, lei que efetua a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, deixou de se fazer a distinção entre “micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização”.

IES referente a cada empresa, complementada com uma apreciação qualitativa da situação financeira e económica da empresa, decorrente de algoritmo operacionalizado pelo IAPMEI, I. P., que posiciona os indicadores económico-financeiros de cada empresa no contexto de empresas do mesmo setor com dimensão semelhante”, nos termos do art. 4.º do DL n.º 47/2019, de 11 de abril²⁸⁶.

O acesso a toda a informação relativa ao MAP pode ser feito diretamente através da página *online* do IAPMEI, que contem várias explicações de como o mecanismo funciona e de qual o seu objetivo²⁸⁷, sendo ainda incluído um outro conceito de Auto Diagnóstico Financeiro.

O Auto Diagnóstico Financeiro é idêntico ao MAP, embora seja uma ferramenta mais “direcionada a empresas não financeiras, em particular às PME”²⁸⁸.

Fazemos, desde logo, a crítica lógica a este mecanismo: não é um mecanismo automático, que alerte uma empresa, em determinado momento, que poderá estar em vias de incumprir. Este mecanismo pressupõe ou que a empresa esteja alerta para esse facto ou que seja alertada pelo seu contabilista. Além disto, não só é necessária esta atenção direcionada para situações que podem suscitar algumas dificuldades a identificar (situação iminente de insolvência ou situação económica difícil), como ainda é necessária uma ação por parte da empresa que se prende com a iniciativa de aceder ao sítio online da autoridade tributária, preencher as informações necessárias e, aí sim, verificar se se encontra em situação de insolvência iminente ou económica difícil.

A nossa sugestão passaria por automatizar este mecanismo, com base nos mesmos critérios utilizados neste momento²⁸⁹, alertando a empresa, por via eletrónica, de que esta poderá estar em vias de incumprimento²⁹⁰.

²⁸⁶ Para além desta informação constar da lei, esta também consta do sítio *online* do IAPMEI (www.iapmei.pt) onde se refere “*para além da situação reportada ao último ano de atividade e da evolução da empresa nos três últimos exercícios, considera-se também a dimensão da empresa e o setor de atividade onde opera, de forma a relevar a sua eficácia operacional, a sua capacidade para suportar gastos financeiros, bem como o seu equilíbrio financeiro*”; sobre o diagnóstico *vide* Catarina Serra, “Mais umas ‘pinceladas’ na legislação pré-insolvential – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)”, *Direito das Sociedades em Revista*, n.º 7, Vol. 13, 2015, p. 51 e ss..

²⁸⁷ *Idem*. Neste artigo pode ainda ler-se que “*este mecanismo tem o propósito de efetuar uma abordagem diferenciada e ir mais além do que o sistema de early warning já existente e disponível no site do IAPMEI, o Auto Diagnóstico Financeiro*”.

²⁸⁸ Disponível em <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/Autodiagnostico-financeiro.aspx>, p. 4 e ss..

²⁸⁹ Sobre isto, *vide* https://www.iapmei.pt/getattachment/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/MAP-Mecanismo-de-Alerta-Precoce/MAP_guiaapoio.pdf.aspx.

²⁹⁰ No mesmo sentido *vide* Parecer da AMRE à proposta de lei n.º 115/XIV/3.^a que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho, disponível em <https://ap.parlamento.pt>.

Terminada a exposição do PER e das alterações legislativas operadas via Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, passamos agora a fazer uma pequena nota comparativa sobre os planos de recuperação no ordenamento jurídico espanhol.

5. Nota comparativa: Ordenamento Jurídico Espanhol

Faremos agora uma pequena comparação com o Direito Espanhol que, tal como o direito português, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Assim, acreditamos que as semelhanças sejam várias.

Os planos de recuperação, que se inserem dentro do direito *preconcursoal*²⁹¹, no direito espanhol, encontram-se previstos no livro segundo, título III da Ley Concursal, modificada pela Ley 16/2022, de 5 de setembro, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

Os planos de recuperação encontram-se definidos na Ley Concursal (Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio, texto consolidado), título III, art. 4.º como planos que tenham por objeto a modificação da composição, condições ou da estrutura do ativo e do passivo do devedor ou dos seus próprios recursos, incluídas as transmissões de ativos, unidades produtivas ou da totalidade da continuidade da empresa em funcionamento, assim, como qualquer mudança operacional necessária, ou combinação de todos estes elementos²⁹².

5.1. Informações Gerais

No plano subjetivo, o direito espanhol indica, no art. 583.º do TRLC, que os planos de recuperação se aplicam a “qualquer pessoa natural ou jurídica que leve a cabo uma

²⁹¹ Sobre o direito preconcursoal *vide* Luís Fernández Del Pozo, *Possibilidad y contenido de um Derecho Preconcursoal*, Marcial Pons, Madrid, 2001, p. 31 e ss.; Carlos Pavón Neira, *Institutos Preconcursoales Y Refinación de deudas*, Editorial Bosch S.A., Barcelona, 2013, p. 72 e ss.; David Garcia Bartolomé, *El Precurso de acreedores frente a la insolvencia*, Eolas Ediciones, Leão, 2018, p. 87 e ss.; Javier García Marrero, “Institutos Preconcursoales: acuerdos de refinaciación”, *Manual de Derecho Concursal*, 2.ª ed., coord. Andrés Gutiérrez Gilsanz, Francisco Javier Arias Varona, Javier Megías López; dir. Juana Pulgar Ezquerra, Wolters Kluwer, Madrid, 2019, p. 65 e ss.; Sonia Calaza López, *Reestructuración, Insolvencia y Exoneración de Deudas*, Dykinson S.L., Madrid, 2022, p. 67 e ss..

²⁹² Versão original do art. 614.º do TRLC: “*se considerarán planes de reestructuración los que tengan por objeto la modificación de la composición, de las condiciones o de la estructura del activo y del pasivo del deudor, o de sus fondos propios, incluídas las transmisiones de activos, unidades productivas o de la totalidad de la empresa en funcionamiento, así como cualquier cambio operativo necesario, o una combinación de estos elementos*”.

atividade empresarial ou profissional poderá efetuar a comunicação de abertura de negociações com os credores ou solicitar diretamente a homologação de um plano de reestruturação²⁹³, tendo as exceções a este requisito subjetivo o n.º 2 do mesmo artigo, sendo estas empresas de seguros (art. 583.º, n.º 2, al. a) do TRLC), de crédito (art. 583.º, n.º 2, al. b) do TRLC), empresas de investimento (art. 583.º, n.º 2, al. c) do TRLC), entre outras. Aqui já encontramos uma diferença relativamente ao direito português, onde existem planos de recuperação para empresas (art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE) e planos de acordo para pagamento para devedores que não sejam empresas – (art.(s) 222.º-A a 222.º-J do CIRE). Desta forma, no direito espanhol pode recorrer ao PER qualquer pessoa que seja comerciante, ou seja, desde que exerçam atividade empresarial podem recorrer ao plano de recuperação²⁹⁴.

No plano objetivo, os pressupostos são, também, os mesmos que constam no art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE, ou seja, o devedor, para recorrer aos planos de recuperação, deve encontrar-se em situação de provável insolvência, insolvência iminente²⁹⁵, no entanto, acresce-se o requisito de insolvência atual²⁹⁶ (art. 584.º do TRLC) que, em Portugal, não existe. Quer isto dizer que, no caso de o devedor, cumprido o requisito subjetivo, se encontrar em situação de insolvência atual, pode recorrer, nas mesmas condições, ao plano de recuperação.

O devedor, cumprindo estes requisitos – subjetivos e objetivos – comunica a abertura de negociações aos credores, demonstrando a sua intenção de as iniciar imediatamente (art. 585.º do TRLC). Esta comunicação, regra geral, ou até mesmo a nomeação, pelo juiz, do “*experto en la reestructuración*”²⁹⁷, não produz qualquer efeito nos bens e direitos que

²⁹³ Art. 583.º TRLC original: “cualquier persona natural o jurídica que lleve a cabo una actividad empresarial o profesional podrá efectuar la comunicación de apertura de negociaciones con los acreedores o solicitar directamente la homologación de un plan de reestructuración”. Para mais informação *vide* José Manuel Suárez Robledano, Miguel Ángel Gómez Lucas, Miguel Ángel Gómez Gil, Rafael Márquez Carrasco, *op. cit.*, p. 675 e ss..

²⁹⁴ *idem*, p. 677, onde se diz: “*el informe del Consejo General del Poder Judicial, por su parte, señala que el marco de restructuración preventiva diseñado ex novo será de aplicación a las personas naturales o jurídicas que lleven a cabo una actividad profesional, no siendo aplicable a los deudores personas naturales no empresarios. No se ha hecho uso de la facultade que le confería el art. 4.1 de la Directiva para extender el régimen referido a personas físicas insolventes que no sean empresarios, apartándose así también del régimen vigente hasta ahora. Para el deudor persona natural no empresario queda abierto el régimen de la exoneración del passivo insatisfecho, en sus modalidades ya analizadas*”.

²⁹⁵ Sobre a definição de insolvência iminente *vide* José Manuel Suárez Robledano, Miguel Ángel Gómez Lucas, Miguel Ángel Gómez Gil, Rafael Márquez Carrasco, *op. cit.*, p. 678 e ss.; Pedro Yanes Yanes, *op. cit.*, p. 48 e ss..

²⁹⁶ Sobre a definição de insolvência atual *vide* Pedro Yanes Yanes, *op. cit.*, p. 50 e ss..

²⁹⁷ A nomeação do “*expert en la reestructuración*” não corre nos mesmos termos da nomeação do administrador judicial provisório, em Portugal (art. 17.º-C, n.º 5 do CIRE). A nomeação do “*expert en la reestructuración*” corre nos termos do art. 672.º e ss. do TRLC e esta acontece apenas nas seguintes circunstâncias: a pedido do devedor (art. 672.º, n.º 1, 1.º do TRLC); a solicitação dos credores que representem mais de 50% do passivo que, no momento do pedido, pode ser afetado pelo plano (art. 672.º, n.º 1, 2.º do TRLC); quando o juiz considere a nomeação necessária, nos casos em que o devedor peça a suspensão geral

integrem o património do devedor, nos termos do art. 594.º do TRLC. Não obstante, a comunicação de início das negociações desencadeia outros efeitos²⁹⁸, nomeadamente, os previstos nos art.(s) 596.º e ss. do TRLC. Estabelece o art. 596.º do TRLC que, relativamente a garantia de terceiros, a comunicação de início de negociações não impede que um credor que disponha de uma garantia pessoal (caso do aval) ou real de um terceiro satisfaça o seu crédito (art. 596.º, n.º 1 do TRLC). Relativamente aos garantes, estes não podem usar a comunicação indicada para prejudicar o credor, mesmo que este participe nas negociações.

Concentremo-nos agora no tema central deste trabalho: o efeito *standstill* de comunicação de início de negociações e, ainda, os efeitos associados à homologação de plano de recuperação nos terceiros garantes.

5.2. Efeito *standstill* desencadeado pela comunicação de início de negociações

A comunicação de início de negociações desencadeia a proibição de instauração de ações executivas (judiciais ou extrajudiciais) sobre os bens ou direitos necessários para a continuidade da atividade empresarial ou profissional do devedor, nos termos do art. 600.º do TRLC²⁹⁹, no prazo de três meses, a contar da data da comunicação.

Além da suspensão da instauração de ações executivas, são também suspensas as ações executivas as execuções judiciais ou extrajudiciais sobre os bens ou direitos necessários à continuidade do negócio ou atividade profissional até os três meses terem decorrido, nos termos do art. 601.º TRLC³⁰⁰. O prazo de três meses estipulado neste artigo

de ações executivas ou a prorrogação do prazo desta suspensão (art. 672.º, n.º 1, 3.º do TRLC) ou, por último, quando o devedor ou “*cualquier legitimado*” solicite a homologação judicial de um plano de reestruturação cujos efeitos se estendam a uma classe de credores ou sócios que tenham votado o plano favoravelmente. Sobre isto *vide* José Manuel Suárez Robledano, Miguel Ángel Gómez Lucas, Miguel Ángel Gómez Gil, Rafael Márquez Carrasco, *op. cit.*, p. 741 e ss.; Departamento de Documentación de Iberley, *op. cit.*, p. 18 e ss..

²⁹⁸ Outros efeitos que possam ser considerados relevantes, aplicados em Espanha e Portugal por via da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, são a proibição das cláusulas *ipso facto* (art. 597.º do TRLC) e ainda dos contratos executórios (art. 598.º do TRLC). Os contratos executórios são, no caso do direito espanhol, definidos no art. 598.º do TRLC como contratos com obrigações recíprocas pendentes de cumprimento. Não podemos deixar de referir que, no caso do direito espanhol, apenas há a definição de contratos executórios, sendo que acreditamos que tenham optado pela liberdade atribuída pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, no art. 7.º, n.º4, 3§ “os Estados-Membros podem estabelecer que o presente número se aplique também a contratos executórios não essenciais”.

²⁹⁹ *vide* art. 600.º do TRCL, versão original, cuja epígrafe é “prohibición legal de iniciación de ejecuciones”, que indica que “hasta que transcurran tres meses a contar desde la presentación de la comunicación, los acreedores no podrán iniciar ejecuciones judiciales o extrajudiciales sobre bienes o derechos necesarios para la continuidad de la actividad empresarial o profesional del deudor”.

³⁰⁰ Este artigo foi aditado à Ley Concursal pela Lei 16/2022, de 5 de setembro, que alterou a Ley Concursal, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio, para a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os quadros de reestruturação preventiva, amortização e inabilitação, e sobre medidas para aumentar a eficiência dos processos de reestruturação,

pode ser prorrogado até ao prazo máximo de quatro meses, nos termos do art. 6.º, n.º 6 da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Esta prorrogação do prazo está estipulada no art. 607.º e 608.º do TRLC.

Por fim, o art. 603.º do TRLC, que apenas concerne às garantias reais, indica o seguinte: os titulares de direitos reais de garantia podem intentar execuções judiciais ou extrajudiciais sobre os bens ou direitos garantidos; no entanto, caso essa garantia real incida sobre os bens ou direitos necessários à continuidade da atividade empresarial ou profissional do devedor, iniciado o processo de execução, este será suspenso pelo juiz no prazo de três meses após a comunicação de abertura de negociações³⁰¹.

Analisado o efeito de comunicação de abertura de negociações, debruçar-nos-emos sobre os efeitos da homologação do plano de reestruturação.

5.3. Efeitos da Homologação do Plano de Reestruturação

Após o auto de homologação ser emitido pelo juiz e publicado, nos termos do art. 647.º a 649.º do TRLC, o plano considera-se homologado, sendo que se produzirá, desta forma, os seus efeitos³⁰².

Quanto aos efeitos da homologação do plano de reestruturação nos terceiros garantes, rege o art. 652.º do TRLC, aditado à Ley Concursal pela Lei 16/2022, de 5 de setembro, que altera a Ley Concursal, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio, para a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de

insolvência e amortização da dívida, e pela qual altera a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2017, sobre certos aspetos do direito das sociedades (Diretiva relativa às reestruturações e insolvências).. Sobre isto *vide* José Manuel Suárez Robledano, Miguel Ángel Gómez Lucas, Miguel Ángel Gómez Gil, Rafael Márquez Carrasco, *op. cit.*, p. 690 e ss..

³⁰¹ *vide* art. 603.º do TRLC, versão original: “no obstante la comunicación, los titulares de derechos reales de garantía, incluso por deuda ajena cuando el deudor de esta sea una sociedad del mismo grupo que la sociedad que haya hecho la comunicación, podrán iniciar ejecuciones judiciales o extrajudiciales sobre los bienes o derechos gravados. Si la garantía recayera sobre bienes o derechos necesarios para la continuidad de la actividad empresarial o profesional del deudor, una vez iniciado el procedimiento de ejecución, se suspenderá por el juez que esté conociendo del mismo hasta que transcurran tres meses a contar desde la comunicación. Cuando la ejecución sea extrajudicial, la suspensión la ordenará el juez ante el que se haya presentado la comunicación”. Sobre isto *vide* José Manuel Suárez Robledano, Miguel Ángel Gómez Lucas, Miguel Ángel Gómez Gil, Rafael Márquez Carrasco, *op. cit.*, p. 690 e ss.; David Garcia Bartolomé, *op. cit.*, p. 502 e ss.; Pedro Yanes Yanes, *op. cit.*, p. 63 e ss..

³⁰² Sobre os efeitos da homologação do plano de reestruturação, *vide* Juana Pulgar Ezquerro, *Preconcurso y Acuerdos de Refinación*, Adaptado a la ley 38/2011 Fr. 10 de octubre, de reforma de la Ley Concursal, La Ley, Wolters Kluwer, Madrid, 2012, p. 469 e ss.; Francisco Javier Gómez Gállego, “Aspectos Registrales del Proyecto de Ley de Reforma del Texto Refundido de la Ley Concursal para la Transposición de la Directiva (UE) 2019/1023 de 20 de Junio”, *Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones*, n.º 5, 2022, p. 47 e ss.; Fernando Azofra Vegas, “Paralización de ejecuciones en el pre-concurso. El caso particular de las ejecuciones de garantías reales”, *Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones*, n.º 3, 2021, p. 85 e ss..

junho de 2019. No art. 652.º do TRLC estabelece-se o seguinte “os credores afetados que não tenham votado a favor do plano de reestruturação manterão os seus direitos perante terceiros que tenham constituído garantia pessoal ou real para a satisfação do seu crédito. Relativamente aos credores que tenham votado favoravelmente ao plano, a manutenção dos seus direitos face a terceiros obrigados dependerá daquilo que tenham convencionado na respetiva relação jurídica e, na sua falta, das regras a ela aplicáveis”³⁰³ (art. 652.º, n.º 1 do TRLC).

Analisado o art. 625.º do TRLC, podemos considerá-lo em duas situações: os credores que tenham votado negativamente o plano ou credores que tenham votado favoravelmente o plano. No primeiro caso, os credores mantêm incólumes os seus direitos perante os terceiros com garantia pessoal (como o aval). No segundo caso, os credores que não tenham votado favoravelmente o plano devem reger-se pela liberdade contratual e pelo que tenham (o credor e o devedor) acordado quando a relação jurídica de garantia se iniciou. Assim, caso um credor que veja o seu crédito garantido pessoalmente por um terceiro, caso tenha votado negativamente, mantém esse direito de satisfazer o seu crédito. Caso tenha votado positivamente, depende do que acordou este mesmo credor com o devedor.

Analisado e comparando o regime jurídico espanhol e o português, é nossa opinião de que o regime português no que concerne aos efeitos da homologação do plano de recuperação nos terceiros garantes fornece mais segurança jurídica aos envolvidos, porque o regime das garantias pessoais, muito embora fundado na liberdade contratual, relativamente aos planos de recuperação, este é sempre o mesmo (art. 17.º-H e 217.º, n.º 4 do CIRE), ou seja, tanto o terceiro garante como o credor sabem sempre qual é a sua posição desde o momento inicial, logo, desde que a obrigação se constitui, independentemente das circunstâncias futuras ou possíveis incumprimentos. Deste modo, podemos garantir a segurança jurídica das duas posições.

Por um lado, o garante sabe que tem de cumprir a garantia prestada, ou seja, garantir o pagamento de um título executivo e, por outro, o credor sabe que o seu crédito será sempre satisfeito.

³⁰³ *vide* versão original do art. 652.º, n.º 1 do TRLC: “los acreedores afectados que no hubieran votado a favor del plan de reestructuración mantendrán sus derechos frente a terceros que hayan constituido garantía personal o real para la satisfacción de su crédito. Respecto de los acreedores que hayan votado a favor del plan, el mantenimiento de sus derechos frente a los terceros obligados dependerá de lo que hubiesen acordado en la respectiva relación jurídica y, en su defecto, de las normas aplicables a esta”.

Conclusões

Analisando todo o regime do PER, no geral, as conclusões que se retiram apontam que os conceitos utilizados carecem de uma definição mais clara. Verificamos conceitos como contratos executórios, contratos executórios essenciais, partes afetadas, entre outros, que não encontram definição concisa e assertiva, o que prejudica seriamente a segurança jurídica.

A nossa sugestão é que o legislador não ignore as indicações de conceitos apresentados pelas Diretivas da União Europeia, transpondo apenas o estritamente necessário, tal como aconteceu no caso dos contratos executórios, que não foram definidos, tendo sido apenas definidos os contratos executórios essenciais. Deste modo, para saber o conceito de contratos executórios, no direito português, este deve ser deduzido através da definição de um tipo contratual descendente, o que não está correto.

Esta indefinição de conceitos tem como consequência alguma incerteza e insegurança jurídicas, nada desejáveis e que sucedem, na maior parte das vezes, decorrentes de transposições de Diretivas da União Europeia. Não obstante, a utilização de conceitos indeterminados ou a não definição explícita de conceitos, já é traço característico do ordenamento jurídico português.

Relativamente ao PER, na nossa opinião, a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, na generalidade, foi bem executada.

Não obstante, podemos apontar alguns aspetos não tão bem conseguidos. Por exemplo, a categorização dos credores não foi devidamente pensada a sua integração no CIRE, muito embora tenha sido uma cópia das categorias já existentes para o plano de insolvência, não deveriam ter sido integradas no art. 17.º-C do CIRE. Vejamos o art. 17.º-C do CIRE cujo prómio é “Requerimento e Formalidades”, inclui agora a chamada categorização dos credores sob forma de proposta que deve acompanhar o requerimento do PER. Desde logo, não há qualquer indicação da obrigatoriedade ou não de apresentação desta proposta, apenas se refere que “a empresa apresenta no tribunal competente para declarar a sua insolvência requerimento comunicando a manifestação de vontade referida no n.º 1, acompanhado dos seguintes elementos”, sendo um dos elementos a proposta de classificação de credores, desde logo, uma categorização igual à já existente no art. 47.º do CIRE relativamente à insolvência.

Ademais, e voltando à primeira crítica, relativamente a esta questão da categorização dos credores, é de referir que o legislador não é, mais uma vez, consistente com os conceitos. Repare-se que no art. 17.º-C, n.º 3, al. d) do CIRE há a referência a credores afetados e, no art. 17.º-F, n.º, al. d) do CIRE há a referência a partes afetadas. Mais uma vez, questiona-se se são estes conceitos equivalentes ou distintos, visto que não há a definição de nenhum deles.

Atendendo agora aos efeitos da homologação do PER nos garantentes, parece-nos clara a insuficiência do art. 17.º-H do CIRE, atendendo a que este artigo apenas tutela, aparentemente, a relação da empresa com credores que financiam a empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização.

Assim, julgamos que deva ser tutelado o caso dos terceiros garantentes, ou seja, terceiros que garantam a obrigação do devedor, por via de garantia real ou pessoal.

Posto isto, apresentamos duas sugestões. A primeira passará por dissipar todas as dúvidas que existem relativamente à aplicação do art. 217.º, n.º 4 do CIRE ao PER, ou seja, indicar, indubitavelmente, se este mesmo artigo (217.º, n.º 4 do CIRE) se aplica ou não ao PER, nos casos da garantia pessoal.

Por outro lado, pode também existir a inclusão destas situações ou no art. 17.º-H do CIRE ou aditando um artigo novo. Quer isto dizer que poderia existir um art. adicional ou dada continuidade ao art. 17.º-H do CIRE no sentido de colmatar as dúvidas existentes relativamente aos terceiros garantentes, nos casos de garantias pessoais. Acreditamos que, desta forma, a posição dos terceiros garantentes fica clara, relativamente ao PER, à empresa e aos credores.

Apesar das críticas, o PER continua a ser, na nossa opinião, uma solução eficiente e eficaz para a recuperação de empresas em dificuldades económicas, mas que ainda não se encontram numa situação de insolvência.

Este é um processo célere, que privilegia liberdade contratual e o consenso, colocando o foco na negociação entre o devedor e os credores, não deixando de ter em vista sempre a recuperação da empresa. Além deste foco, é necessário referir que embora o meio para obter a recuperação seja a negociação dos credores, estes têm sempre a garantia de ver os seus créditos satisfeitos, pelo que estarão sempre numa posição favorável à negociação.

Por fim, apenas indicar que, já se falando numa terceira Diretiva de Harmonização de jurisprudência ao nível do Direito da Insolvência, quando ainda estamos em vias de estabilizar depois desta transposição, não nos parece ser a melhor das circunstâncias.

Acreditamos que a estabilização, após transposição nos pode trazer vários ensinamentos. O direito não deve ser estanque, mas deve ter em consideração o tempo, a usabilidade da norma. Só colocando o direito em prática conseguimos assistir à sua consolidação e à sua verdadeira função: regular a vida quotidiana.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de:

- *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 13.^a ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2023;
- *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021;
- “Administradores e (novo?) dever geral de prevenção da insolvência”, *V Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 229-235.

ALEXANDRE, Isabel Maria, “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização”, *II Congresso de Direito de Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 235-254.

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, “A mora do devedor nas transações comerciais”, *Contratação Mercantil: Alguns Conteúdos*, coord. Alberto Ribeiro de Almeida, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2018, pp. 7-34.

ALMEIDA, António Pereira de:

- *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2022;
- *Direito Comercial*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1986.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de:

- *Contratos I*, 7.^a ed., revista e atualizada por Maria Helena Brito, Jorge Morais Carvalho e Assunção Cristas, Almedina, Coimbra, 2022;
- *Contratos III*, 3.^a ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2020.

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3.^a ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022.

ANTUNES, José Engrácia:

- *Direito das Sociedades*, 11.^a ed., ed. de autor, Porto, 2023;
- *Os Títulos de Crédito*, 3.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2021;
- “Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico”, *Direito das Sociedades em Revista*, 25, 2021, pp. 13-35;
- *Direito dos Contratos Comerciais*, 7.^a Reimpr., Almedina, Coimbra, 2020;

- *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019.

ARENA, Andrea, *Introduzione Allo Studio del Diritto Commerciale e Titoli di Credito*, Multa Paucis, Milão, 1956.

ARSÊNIO, Manuel, “Mecanismos de alerta precoce/*early warning* – Uma importante ferramenta de gestão na vida das empresas”, *A Diretiva sobre a Reestruturação e Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 45-68.

ASCENSÃO, José Oliveira de:

- “Insolvência – Efeitos sobre os negócios em curso”, *ROA*, ano 65, Vol. II, 2005, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigosdoutriniais/jose-de-oliveira-ascensao-insolvencia-efeitos-sobre-os-negocios-em-curso-star/>, última consulta a 22 de julho de 2023;

- *Direito Civil*, Vol. II, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003;

- *Direito Comercial*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1992;

- “Valor Mobiliário e Título de Crédito”, *ROA*, Vol. III, 56, Lisboa, 1996), pp. 837-875, disponível em <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/1996-Ano-56-Vol.-III-Dezembro-Capitulo-02.pdf> última consulta a 22 de julho de 2023.

AZOFRA VEGAS, Fernando, “Paralización de ejecuciones en el pre-concurso. El caso particular de las ejecuciones de garantías reales”, *Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones*, n.º 3, 2021, pp. 85-117.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, Principia, Cascais, 2017.

BARBOSA, Mafalda Miranda:

- *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2022;

- “Tutela de Credores e Medida de Resolução”, *II Encontros de Direito Civil – A tutela dos credores*, Universidade Católica, Lisboa, 2020, p. 221-246.

BORGES, Valéria Férres, “Fiança como garantia do cumprimento nos contratos de crédito ao consumidor”, *RDS*, n.º 4, 2016, pp. 955-982.

BOULAROT, Ana Paula, “Apontamentos sobre os Efeitos do Processo Especial de Recuperação”, *Julgar*, n.º 31, 2017, pp. 11-24.

CALAZA LÓPEZ, Sonia, *Reestructuración, Insolvencia y Exoneración de Deudas*, Dykinson S.L., Madrid, 2022.

CAMPOBASSO, Gian Franco, *Diritto Commerciale*, Vol. III, UTET, Turim, 1992.

CAMPOS, Isabel Menéres, “A posição dos garantes no âmbito de um plano especial de revitalização: acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5.12.2013, Proc. 2088/12”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 46, abril-junho 2014, pp. 57-67.

CAMPOS, Luís, “A recuperação do dever vs ‘O melhor interesse dos credores’”, *RDI*, n.º 6, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 10-49.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes / MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa - Anotada”, Volume I, 4.ª ed., Reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

CARRASCO PEREIRA, Ángel / CORDERO LOBATO, Encarna / MARÍS LÓPEZ, Manuel J., *Tratado de los Derechos de Garantía*, Tomo I, 3.ª ed., Thomson Reuters, Navarra, 2015.

CARDOSO, Soraia Filipa Pereira, *Processo Especial de Revitalização - O Efeito de Standstill*, Almedina, Coimbra, 2016.

CARVALHO, Anabela Luna de, “Aval e Plano de Insolvência. O financiamento pelos garantes da recuperação do insolvente: O art. 217.º, n.º 4, do CIRE. As diferenças de regime no PER”, *Data Venia*, n.º 13, pp. 5-44, disponível em https://datavenia.pt/ficheiros/edicao13/datavenia13_p005_044.pdf, última consulta a 24 de julho de 2023.

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha, Gestlegal, Coimbra, 2021.

CASANOVA, Nuno Salazar e DINIS, David Sequeira, *PER - O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Art.(s) 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

CASANOVA, Nuno Salazar, “Os efeitos processuais do PER e do PEAP nas ações declarativas de condenação”, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 49, 2018, pp. 47-70, disponível em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/5890/documento/art005.pdf?id=8342&forceDownload=true>, última consulta a 24 de julho de 2023.

CASTELO, Higinia, “Contratos Executórios e cláusulas *ipso facto* no âmbito do PER”, *RDC*, 2022, p. 831-860, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/contratos-executorios-e-clausulas-ipso-facto-no-ambito-do-per>, última consulta a 22 de julho de 2023.

CHULIÁ, Francisco Vicent, *Introducción al Derecho Mercantil*, Vol. II, 23.^a ed., Tirant Lo Blanch, Valencia, 2012.

COELHO, José Gabriel Pinto, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, fasc. 5, 3.^a ed., ed. do autor, Lisboa, 1976.

CONCEIÇÃO, Ana Filipa, “A reestruturação forçada sobre categorias de credores”, *A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência*, coord. APDIR, Almedina, Coimbra, 2021.

CORDEIRO, António Menezes:

- *Direito Comercial*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022;
- *Código Civil Comentado*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2021;
- *Tratado De Direito Civil*, Vol. X, Almedina, Coimbra, 2015;
- “O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de "situação económica difícil”, *RDS*, n.º 3, 2013, pp. 487-535;
- “Acordos parassociais”, *ROA*, 2, 2001, pp. 559-452.

CORREIA, António Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, (reprint da edição de 1973), Lex, Lisboa, 1994.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 15.^a ed., Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2022.

CORTEZ, Francisco, “A garantia bancária autónoma: alguns problemas”, *ROA*, 52, 1992, pp. 513-610.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022.

COSTEIRA, Maria José:

- “Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 241-253;

- “Verificação e graduação dos créditos”, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Comunicações sobre o Anteprojecto de Código de José Lebre de Freitas, Catarina Serra, Rui Pinto Duarte, Luís Menezes Leitão, Maria José Costeira e Maria Manuel Leitão Marques / Catarina Frade, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

CRUZ, Nuno Gundar da, *Processo Especial de Revitalização - Estudo sobre os Poderes do Juiz*, Petrony, Lisboa, 2016.

CUNHA, Carolina:

- *Manual de Letras e Livranças*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022;

- *A Par Condicio Creditorum como Igualdade Formal dos Credores: Expetativa vs. Realidade*, Almedina, Coimbra, 2021;

- “‘Quem vai, vai, quem está, está’? A tutela do sócio que permanece na sociedade face à garantia prestada através de ‘aval em branco’”, *RDC*, 2021, pp. 1099-1158, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/tutela-do-socio-que-permanece-na-sociedade-face-perpetuidade-do-aval-em-branco-em-garantia>, última consulta a 22 de julho de 2023;

- *Aval e Insolvência*, Reimpr., Almedina, Coimbra, 2018;

- "Comentário ao art. 17.º (Acordos parassociais)", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2017.

CUNHA, Paulo Olavo:

- *Direito Comercial e do Mercado*, 3.ª ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022;

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019;

- "A Recuperação de Sociedades no Contexto do PER e da Insolvência", *RDI*, n.º 0, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 99-119;

- "Os devedores dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades", *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 209-234.

DIAS, Sara Luís, *O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação*, Almedina, Coimbra, 2021.

DINIS, David Sequeira / PONTE, Mafalda Fuzeta da, "A Liquidação no Processo de Insolvência: Algumas Notas Práticas", *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, Madrid, 2021, pp. 259-268, disponível em <https://www.uria.com/pt/publicaciones/7636-a-liquidacao-no-processo-de-insolvencia-algumas-notas-praticas>, última consulta a 24 de julho de 2023.

DINIS, David Sequeira / SACOTO, Constança Borges, "Créditos Pré e Pós PER", *RDI*, n.º 1, 2017, pp. 60-76.

DINIZ, Gustavo Saad, "Acordos parassociais: prestações típicas, cumprimento e descumprimento", *RDS*, n.º 1, 2019, pp. 9-31.

DOMINGUES, Paulo Tarso:

- "Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas", *I Congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau*, coord. Miguel Pestana Vasconcelos, Coleções da FDUP, Porto, 2017, pp. 141-166, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111880/2/264845.pdf>, última consulta a 22 de julho de 2023;

- “O Processo Especial de Revitalização aplicado às Sociedades Comerciais”, *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, coord. Catarina Serra, Reimpr., Almedina, Coimbra, 2015;

- “O CIRE e a recuperação das sociedades comerciais em crise”, *Instituto do Conhecimento AB*, Coleção Estudos, n.º 1, 2013, pp. 31-53, disponível em https://abreuadvogados.com/wp-content/uploads/2021/03/artigo2_estudos-iab_n1_o-cire-e-a-recuperacao-das-sociedades-comerciais-em-crise_ptd.pdf, última consulta a 22 de julho de 2023.

DUARTE, Rui Pinto:

- *Curso de Direitos Reais*, 4.ª ed., revista e aumentada, Príncípia, Parede, 2020;

- *Fiança e garantia bancária autónoma (doutrina e jurisprudência)*, 2013, disponível em https://www.csassociados.pt/xms/files/Site_2018/Outros_Conteudos_RPD/Textos_Varios/2013GarantiaBancariaDoutrinaJurisprudencia.pdf, última consulta a 22 de julho de 2023;

- “Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Comunicações sobre o Anteprojecto de Código de José Lebre de Freitas, Catarina Serra, Rui Pinto Duarte, Luís Menezes Leitão, Maria José Costeira e Maria Manuel Leitão Marques / Catarina Frade, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário:

- *Manual de Direito da Insolvência*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2022;

- “As alterações ao incidente de qualificação da insolvência e à suspensão do dever de apresentação à insolvência”, *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*, e-book, Ministério da Justiça, 2021, pp. 80-88;

- *O Processo Especial de Revitalização*, Reimpr., Almedina, Coimbra, 2016;

- *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2000.

ESPINOSA, Luigi Bianchi d’, “Avallo”, *Enciclopedia Del Diritto*, Vol. IV, coord. Francesco Calasso, Guiffirè, Varese, 1959.

ESTEVES, Bertha Parente, “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 267-280.

FALCÃO, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2023.

FARIA, Jorge Ribeiro de:

- *Direito das Obrigações*, Vol. II, atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, Almedina, Coimbra, 2023;

- *Direito das Obrigações*, Vol. I, 2.^a ed., atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, Almedina, Coimbra, 2020.

FERRI, Guiseppe, *Manuale di Diritto Commerciale*, 3.^a ed., UTET, Turim, 1972.

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *Lições de Direitos Reais*, 6.^a ed., Reimpr., Quid Iuris, Lisboa, 2010.

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.^a ed., Quid Iuris, Lisboa, 2015.

FERNÁNDEZ-ALBOR BALTAR, Angel, *El Aval Cambiário*, Civitas, Madrid, 1992.

FERNÁNDEZ DEL POZO, Luís, *Possibilidad y contenido de um Derecho Preconcursoal*, Marcial Pons, Madrid, 2001.

FESTAS, David de Oliveira, Alterações a introduzir nos Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-I), *RDS*, n.º 1, 2017, pp. 35-41.

FRADA, Manual Carneiro da, “Acordos parassociais omnilaterais: um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica”, *Direito das Sociedades em Revista*, n.º 2, 2009, pp. 97-135.

FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva: À Luz do código de processo civil de 2013*, 7.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2017.

FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018.

FREITAS, José Lebre de / MENDES, Armindo Ribeiro / ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Títulos de Crédito*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

GALGANO, Francesco, *Diritto Commerciale - L'imprenditore*, Zanichelli Bologna, Bologna, 1982.

GARCIA BARTOLOMÉ, David, *El Preconcurso de acreedores frente a la insolvencia*, Eolas Ediciones, Leão, 2018.

GARCÍA MARRERO, Javier, “Institutos Preconcursoales: acuerdos de refinanciación”, *Manual de Derecho Concursal*, 2.ª ed., coord. Andrés Gutiérrez Gilsanz, Francisco Javier Arias Varona, Javier Megías López; Juana Pulgar Ezquerro, Wolters Kluwer, Madrid, 2019.

GEISENBERG, Bernard, *L'aval des effects de commerce*, LGDJ, Paris, 1955.

GOMES, José Ferreira, “A eficácia dos acordos parassociais (incluindo omnilaterais)”, *Estudos em Honra de João Soares da Silva*, Almedina, Coimbra, 2021.

GOMES, Manuel Januário da Costa, “Sobre os poderes dos credores contra os fiadores no âmbito de aplicação do CIRE. Breves notas”, *III Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 313-341.

GÓMEZ GÁLLIGO, Francisco Javier, “Aspectos Registrales del Proyecto de Ley de Reforma del Texto Refundido de la Ley Concursal para la Transposición de la Directiva (UE) 2019/1023 de 20 de Junio”, *Revista General de Insolvencias & Reestructuraciones*, n.º 5, 2022, pp. 47-69.

GONZALEZ, Raul, “A remuneração do administrador judicial – novas questões solicitadas”, ebook, *Seminário Sobre Insolvência*, Coleção Formação Contínua, CEJ, Lisboa, 2023, pp. 41-56, online, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=VEfMoVZQqdc%3d&portalid=30>, última consulta a 15 de agosto de 2023.

JAUFFRET, Alfred, *Manuel de Droit Commercial*, 13.^a ed., Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1970.

JARDIM, Mónica, *A Garantia Autónoma*, Almedina, Coimbra, 2002.

JUSTO, A. Santos, *Direitos Reais*, 7.^a ed., Quid Iuris, Lisboa, 2020.

LABAREDA, João, “Sobre o sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (SIREVE)”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 63-84.

LEAL, Ana Filipa, “Algumas notas sobre a parassocialidade no direito português”, *RDS*, n.º 1, 2009, pp. 135-183.

LEITÃO, Adelaide Menezes:

- *Direito do Consumo*, AAFDL, Lisboa, 2023;
- “O efeito standstill do Processo Especial de Revitalização e do Processo Especial para Acordo de Pagamento”, *RFDUL*, Lisboa, 2019, pp. 77-90;
- *Direito da Insolvência*, AAFDL, Lisboa, 2017;
- “Acordos parassociais e corporate governance”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 575-589.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes de:

- *Direito das Obrigações*, Vol. II, 13.^a ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2023;
- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 12.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022;
- *Direito das Obrigações*, Vol. I., Almedina, Coimbra, 2022;
- *Direitos Reais*, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022;

- *Garantia das Obrigações*, 6.^a ed., Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022;
- *Direito da Insolvência*, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021;
- *A Recuperação Económica dos Devedores - (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante)*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2020.

LIMA, Pires de / VARELA, Antunes, *Código Civil: anotado*, Vol. I, Reimpr., 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

LOUSA, Nuno Ferreira, “Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação (2018)”, *RDI*, n.º 3, 2019, pp. 124-140.

MACHADO, José Gonçalves, *Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-insolventes*, Almedina, Coimbra, 2023.

MACHADO, Sérgio Manuel da Costa, *Do Contrato de Permuta*, Almedina, Coimbra, 2021.

MARTINS, Alexandre Soveral:

- *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários*, Parte I, Reimpr., Almedina, Coimbra, 2022;
- *Um Curso de Direito da Insolvência*, Vol. II, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022;
- *Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018;
- “Articulação entre o PER e o processo de insolvência”, *RDI*, n.º 0, 2016, pp. 121-133;
- *Cessão de Quotas*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016.

MARTINS, Luís M.:

- “Qual a Finalidade do Processo de Insolvência?”, 2021, disponível em <https://luismmartins.pt/2021/02/20/qual-a-finalidade-do-processo-de-insolvencia/>, última consulta a 22 de julho de 2023;
- “O PER Aplica-se a Pessoas Singulares?”, 2012 disponível em <https://luismmartins.pt/2012/05/23/o-processo-especial-de-revitalizacao-aplica-se-a-pessoas-singulares/>, última consulta a 22 de julho de 2023.

MALAQUIAS, Pedro Ferreira / LEAL, Miguel Rodrigues, “A Reforma do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas e o Processo Especial de Revitalização”, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, Madrid, n.º 33, 2012, pp. 105-111, disponível em https://www.uria.com/documentos/publicaciones/3595/documento/P2.pdf?id=4397_pt&forceDownload=true, última consulta a 24 de julho de 2023.

MATOS, Filipe Albuquerque, “Os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 35-70.

MENDES, Evaristo:

- “Aval Prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda de qualidade de sócio. Apontamento”, *RDS*, VII, 2015, pp. 587-616.

- “Letra de Câmbio e Direito Comercial centrado na Empresa. O Legado de Paulo Sendim”, *Direito e Justiça*, n.º Especial, UCP Editora, Lisboa, 2012, p. 13-70.

MESTRE, Jacques / PANCRAZI, Marie-Ève / GROSSI, Isabelle / VIGNAL, Nancy / MESTRE-CHAMI, Anne-Sophie / WATHELET, Joacgim, *Droit Commercial*, Tomo II, 31.^a ed., LGDJ, Paris, 2021.

MØLLER, Morten / MUKHERJEE, Piya, *Early warning systems in Denmark and Europe*, Eurofenix, Dinamarca, 2019, p. 20-21, disponível em insol-europe.org, última consulta a 24 de agosto de 2023.

MORAIS, Fernando Gravato:

- *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Almedina, Coimbra, 2008;

- *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007.

MORAIS, Helena Catarina Silva, *Acordos Parassociais - Restrições em matéria de administração das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2014.

NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 22.^a ed., Ediforum, Lisboa, 2009.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de:

- *Lições e Casos de Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2023;

- “O novo regime da insolvência e as cláusulas de cessação do contrato com fundamento em insolvência (cláusulas *ipso facto*)”, *RDC*, 2022, pp. 1249-1293, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-novo-regime-da-insolvencia-e-as-clausulas-de-cessacao-do-contrato-com-fundamento-em-insolvencia>, última consulta a 22 de julho de 2023;

- *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2016.

OLIVEIRA, Artur Dionísio, “Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos”, *III Congresso do Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2015.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, *RDS*, n.º 3, 2012, pp. 707-726, disponível em [https://www.revistadedireitodassociedades.pt/art.\(s\)/1_o-processo-especial-de-revitalizacao-o-novo-cire#revista](https://www.revistadedireitodassociedades.pt/art.(s)/1_o-processo-especial-de-revitalizacao-o-novo-cire#revista), última consulta a 22 de julho de 2023.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto:

- *Responsabilidade Civil dos Administradores entre Direito Civil, Direito das Sociedades e Direito da Insolvência*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015;

- “Responsabilidade pela perda de uma chance de revitalização?”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, p. 153-188;

- “Efeitos da Declaração de Insolvência Sobre os Negócios em Curso: Em Busca dos Princípios Perdidos?”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 201-228.

PAVÓN NEIRA, Carlos, *Institutos Preconcursoales Y Refinación de deudas*, Editorial Bosch S.A., Barcelona, 2013.

PEREIRA, CARLOS, “Perde ou não o portador da letra os seus direitos contra o avalista do aceitante, por não ter feito protesto atempadamente?”, *ROA*, n.º 4, 1944, pp. 188-206;

PEREIRA, Fernando Silva, “Recuperação extrajudicial de empresas”, *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas, I Congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade de S. Paulo, do Porto, de Macau*, 2017, p. 64-99.

PEREIRA, João Aveiro, “A revitalização económica dos devedores”, *O Direito*, Vol. I/II, 2013, pp. 9-50.

PEREIRA, Ricardo Silva, “Créditos subordinados: reflexões a pretexto das recentes alterações ao CIRE”, *RDI*, n.º 6, 2022, pp. 50-74.

PIDWELL, Pedro, “Notas Práticas sobre as Negociações no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) e do Plano de Insolvência (na vertente da Recuperação)”, *RDI*, n.º 4, 2020, p. 10-36.

PINTO, Carlos Alberto Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

PINTO, Carlos Alberto da Mota / MONTEIRO, António Pinto / PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2020.

PINTO, Rui Gonçalves:

- “A execução do aval – algumas notas com ilustração jurisprudencial”, *Julgar*, 2019, p. 1-30, disponível em: <http://julgar.pt/a-execucao-do-aval-algumas-notas-com-ilustracao-jurisprudencial/>, última consulta a 22 de julho de 2023;

- “Recursos no processo de insolvência e no P.E.R.”, *V Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 301-323;

- *A Ação Executiva*, AAFDL, Lisboa, 2018;

- *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2018;

- “Os terceiros garantidores face ao Processo Especial de Revitalização (PER). Algumas notas”, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, 2016.

PITÃO, José António de França, *Letras e Livranças*, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2007.

PRATA, Ana/ CARVALHO, Jorge Morais/ SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013.

PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações*, 3.^a ed. atualizada, Universidade Católica Editora, Porto, 2019.

POLÓNIA, Rui, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2022.

PULGAR EZQUERRA, Juana, *Preconcurso y Acuerdos de Refinación - Adaptado a la ley 38/2011, de 10 de octubre, de reforma de la Ley Concursal*, La Ley, Wolters Kluwer, Madrid, 2012.

RAMOS, Susana Amaral, *Recuperação de Empresas*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022.

REIS, Alberto dos, *Processos Especiais*, Vol. I, Reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 1982.

RIBEIRO, Virgínio Costa / REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva - Anotada e Comentada*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021.

RIPERT, Georges, *Tratado Elemental de Derecho Comercial*, Vol. III, Traducción de Felipe de Solá Cañizares, Tipográfica Editora, Buenos Aires, 1954.

RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019.

RODRIGUES, Marlene, *Incidências Laborais do Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2023.

ROSSI, Guido, *L'avallo come garanzia cambiaria tipica*, Dott. A. Giuffrè, Milão, 1961.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de, “Transmissão das obrigações”, *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 806-848.

SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Direito Comercial Português*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

SEQUEIRA, Manuel, “Acordos parassociais e mecanismos indiretos de controlo”, *RDS*, n.º 4, 2018, pp. 771-833.

SERRA, Catarina:

- “Enquadrar a recuperação das PME (rectius: MPE) à luz da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro”, *RDC*, 2022, pp. 449-486, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/2022-1>, última consulta a 22 de julho de 2023;

- “Formação de Categorias e Aprovação do Plano de Recuperação no Quadro do Processo Especial de Revitalização – Primeiras observações críticas à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro”, *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*, e-book, Ministério da Justiça, 2021, pp. 14-31, disponível em <https://justica.gov.pt/Conferencia-O-Plano-de-Recuperacao-e-Resiliencia-para-a-Justica-Economica>, última consulta a 24 de julho de 2023;

- *Lições de Direito da Insolvência*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021;

- “Satisfação dos direitos dos credores no âmbito do PER: são os credores todos iguais?”, *Católica Law Review*, Vol. V, n.º 2, 2021, pp. 13-43;

- “Tutela dos credores e *par conditio creditorum*”, *II Encontros de Direito Civil – A tutela dos credores*, Universidade Católica, Lisboa, 2020, pp. 87-131;

- *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica*, Almedina, Coimbra, 2018;

- *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2017;

- *O Processo Especial de Revitalização - Coletânea de Jurisprudência*, Almedina, Coimbra, 2016;

- “Direito da Insolvência em movimento - A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *RDC*, 2017, p. 94-136, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/direito-da-insolvencia-em-movimento-a-reestruturacao-de-empresas-entre-as-coordenadas-da-legislacao-nacional-e-perspectivas-do-direito-europeu>, última consulta a 24 de julho de 2023;

- “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (*work in progress*)”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 69-100;

- “Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as duas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIVERE”, *I Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 85-106;

- *O Regime Português da Insolvência*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012;

- “Processo Especial de Revitalização – contributos para uma ‘rectificação’”, *ROA*, 2012, Vol. II/III, abril-setembro, pp. 715-741, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2012/ano-72-voliiii-abr-set-2012/doutrina/>, última consulta a 22 de julho de 2023;

- “Nótula sobre o art. 217.º, n.º 4, do CIRE (o direito de o credor agir contra o avalista no contexto de plano de insolvência)”, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, Universidade Católica, Lisboa, 2011, pp. 377-387;

- *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito – O Problema da Natureza do Processo de Liquidação aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009;

- “Falências Derivadas e Âmbito Subjectivo da Falência”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 37, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

SILVA, Fátima Reis:

- “As Alterações ao Processo Especial de Revitalização: um novo processo?”, *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*, e-book, Ministério da Justiça, 2021, pp. 32-41, disponível em <https://justica.gov.pt/Conferencia-O-Plano-de-Recuperacao-e-Resiliencia-para-a-Justica-Economica>, última consulta a 24 de julho de 2023;

- “Aprovação e homologação de planos de recuperação”, *V Congresso de Direito de Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 255-270;

- “Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência”, *RDI*, n.º 0, 2016, pp. 135-145;

- “Mais umas ‘pinceladas’ na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)”, *Direito das Sociedades em Revista*, n.º 7, Vol. 13, 2015, pp. 43-57;

- “A verificação de créditos no processo de revitalização”, *II Congresso de Direito da Insolvência*, coord. Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 255-266;

- *Processo Especial de Revitalização - Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, Porto, 2014.

SILVA, Joana Carla Henriques da, “Jurisdição Comercial: Algumas Questões Controversas”, *Julgar*, 2017, pp. 137-161, online, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/09/06R-Joana-Silva-Jurisd%C3%A7%C3%A3o-comercial.pdf>, última consulta a 22 de julho de 2023.

SILVA, Paula Costa e, “A liquidação da massa insolvente”, *ROA*, ano 65, 2005, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente/>, última consulta a 25 de agosto de 2023.

SOUSA, M. Peixoto, *Cheques, Letras e Livranças*, 2.^a ed., Vida Económica, Porto, 1994.

SUÁREZ ROBLEDANO, José Manuel / GÓMEZ LUCAS, Miguel Ángel / GÓMEZ GIL, Miguel Ángel / MÁRQUEZ, CARRASCO, Rafael, *Ley Concursal*, 9.^a ed., Colex, Coruña, 2023.

TAÍNHAS, Fernando, “Pode uma pessoa singular que não seja empresário ou comerciante submeter-se a processo especial de revitalização? (Sobrevoando uma controvérsia jurisprudencial)”, *Julgar*, 2015, pp. 1-15, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/12/20151206-ART.-JULGAR-Processo-Especial-de-Revitaliza%C3%A7%C3%A3o-de-pessoa-singular-que-n%C3%A3o-seja-comerciante-Fernando-Ta%C3%ADnhas-v5.pdf>, última consulta a 25 de agosto de 2023.

TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.^a ed., Reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011.

VALE, Rui Guilherme dos Santos, “As assembleias gerais e os acordos parassociais”, *RDS*, 1-2, 2010, pp. 359-377.

VALERO, Antonio Monserrat, *El Contrato de Fianza y el Aval a Primer Requerimiento*, Tomson Reuters, Navarra, 2017.

VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.^a ed., Reimpr. Almedina, Coimbra, 2022.

VASCONCELOS, Catarina, “Os efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios ainda não cumpridos”, ebook, *Seminário Sobre a Insolvência*, Coleção Formação Contínua, CEJ, Lisboa, 2023, pp. 11-38, online, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=VEfMoVZQqdc%3d&portalid=30>, última consulta a 25 de agosto de 2023.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de:

- *Direito das Garantias*, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2023;

- “A evolução do regime dos créditos tributários na falência/insolvência e recuperação de empresas no direito português”, *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas, I Congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau*, coord. Miguel Pestana Vasconcelos, Coleções da FDUP, Porto, 2017, pp. 130-140, online, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111880/2/264845.pdf>, última consulta a 26 de julho de 2023.

- *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*, Almedina, Coimbra, 2017.

VASCONCELOS, Pedro Pais:

- “Pluralidade de Avals por um mesmo avalizado e "Regresso" do avalista que pagou sobre aqueles que não pagaram”, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 947-978.

- *Direito Comercial - títulos de crédito*, Reimpr., AAFDL, Lisboa, 1989.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, / VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2021.

YANES Yanes, Pedro, *El precurso de acreedores*, Aranzadi, Pamplona, 2023.

Outros Documentos

- Departamento de Documentación de Iberley, *Planes de Reestructuración*, 1.ª ed., Colex, Coruña, 2022.

- Exposição de Motivos Proposta de Lei n.º 115/XIV/3ª, de 8 de outubro de 2021, disponível em www.parlamento.pt.

- Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011, disponível em www.parlamento.pt.

- Guia de Apoio – MAP, disponível em: https://www.iapmei.pt/getattachment/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/MAP-Mecanismo-de-Alerta-Precoce/MAP_guiaapoio.pdf.aspx, última consulta a 22 de julho de 2023.

- Guia prático do Processo de Insolvência e Recuperação de Empresas – PIRE, disponível em <https://www.iapmei.pt>, última consulta a 22 de julho de 2023.

IAPMEI, I.P., apresentação do instituto, disponível aqui: <https://ap.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a5a4452556c505543394856456b765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e686279396d4d6a5178597a4d325a5330784d6a67794c5451774d4755744f47457a4f4330344d6a42684d474534596a55344f5441756347526d&fich=f241c36e-1282-400e-8a38-820a0a8b5890.pdf&Inline=true>, última consulta a 22 de julho de 2023

- Parecer da AMRE sobre a proposta Lei n.º 115/XIV/3.ª que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho de 2019 sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência), disponível aqui <https://ap.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a5a4452556c50554567765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938345a444e684e57517a4d5330345a6d4d344c5452694d6a67745957466a5a433034596>

d4e6b4d5441314e574a6c5a6a59756347526d&fich=8d3a5d31-8fc8-4b28-aacd-8bcd1055bef6.pdf&Inline=true, última consulta a 22 de julho de 2023.

- Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência [COM(2022) 702 *final* – 2022/0408 (COD)], (2023/C 184/06), disponível aqui <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AE5781>, última consulta a 31 de julho de 2023.

- Proposta de Lei 39/XII/1, de 30 de dezembro de 2011, disponível em www.parlamento.pt.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 19-09-2018, proc. n.º 190/13.2TBVNC.G1.S1, Rel. José Rainho, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 19-04-2016, proc. n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1, Rel. Ana Paula Boularot, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 24-11-2015, proc. n.º 212/14.0TBACN.E1.S1, Rel. José Rainho, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 17-11-2015, proc. n.º 1557/14.4TBMTJ.L1.S1, Rel. José Rainho, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 25-03-2014, proc. n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1, Rel. Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 08-03-2012, proc. n.º 448/07.0TBCBR-A.C2.S1, Rel. Távora Victor, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 27-09-2007, proc. n.º 07B2759, Rel. Gil Roque, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. do TRC de 12-07-2022, proc. n.º 744/20.0T8FND.C2, Rel. Helena Melo, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 13-09-2022, proc. n.º 191/21.7T8ACB-A.C1, Rel. João Moreira do Carmo, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 27-06-2017, proc. 8389/16.3T8CBR.C1, Rel. Isaías Pádua, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 09-05-2017, proc. n.º 1735/16.1T8CBR-C.C1, Rel. Fonte Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 06-07-2016, proc. n.º 9499/15.0T8CBR.C1, Rel. Moreira do Carmo, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 1-12-2015, proc. n.º 808/14.0TBCVL-A.C1, Rel. Manuel Capelo, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 14-04-2015, proc. n.º 904/14.3TBPBL-A.C1, Rel. Luís Cravo, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 1-04-2014, proc. n.º 84/14.4TBACB-B.C1, Rel. Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 07-10-2008, proc. n.º 4081/06.5YXLSB.C1, Rel. Isáias Pádua, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Évora

Ac. do TRE de 27-02-2020, proc. n.º 9414/15.0T8STB-C.E1, Rel. Conceição Ferreira, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRE de 18-10-2018, proc. n.º 3846/15.1T8STB-A.E1, Rel. Vítor Sequinho, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRE de 12-07-2016, proc. n.º 3066/15.5T8STR.E1, Rel. Manuel Bargado, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRE de 22-10-2015, proc. n.º 383/15.8T8STR.P1, Rel. Francisco Matos, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. do TRG de 21-04-2022, proc. n.º 1536/21.5T8GMR.G1, Rel. José Amaral, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. TRG de 5-11-2015, proc. n.º 657/14.5TBBERG.G1, Rel. Jorge Teixeira, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRG de 26-09-2013, proc. n.º 1530/13.0TBGMR-B.G1, Rel. José Estilita Mendonça, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRG de 04-03-2013, proc. n.º 3695/12.9TBBERG.G1, Rel. António Santos, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. do TRL de 20-12-2022, proc. n.º 415/13.4TYLSB-E.L1-1, Rel. Fátima Reis Silva, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 21-06-2022, proc. n.º 23743/19.0T8PRT-A.L1-7, Rel. Micaela da Silva Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 24-09-2020, proc. n.º 5332/15.0T8ALM-A.L1-6, Rel. António Santos, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 19-12-2019, proc. n.º 132723/18.6YIPRT.L1-2, Rel. Carlos Castelo Branco, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 24-05-2018, proc. n.º 6362/18.6T8LSB-A.L1-6, Rel. Carlos Marinho, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 10-05-2018, proc. n.º 2026/18.9T8LSB-A.L1-6, Rel. Manuel Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 6-12-2016, proc. n.º 12667/15.0T8SNT.L1-1, Rel. Afonso Henrique, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 14-04-2016, proc. n.º 201/13.1TBSCR.L1-8, Rel. Teresa Prazeres Pais, disponível em ww.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 28-01-2016, proc. n.º 1702/15.2T8SNT.L1-8, Rel. Sacarrão Martins, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 13-03-2014, proc. n.º 1904/12.3TYLSB.L1-2, Rel. Jorge Leal, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 23-01-2014, proc. n.º 4303/13.6TCLRS-A.L1-2, Rel. Maria José Mouro, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 21-11-2013, proc. n.º 1290/13.4TBCLD.L1-2, Rel. Olindo dos Santos Geraldes, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 11-07-2013, proc. n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4, Rel. Leopoldo Soares, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. do TRP de 13-02-2023, proc. n.º 2952/21.8T8OAZ.P1, Rel. Eugénia Cunha, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 14-12-2022, proc. n.º 2629/18.1T9VLG-A.P1, Rel. Fernanda Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 13-07-2022, proc. n.º 820/22.5T8STS.P1, Rel. José Eusébio Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 13-07-2022, proc. n.º 10015/21.0T8PRT-A.P1, Rel. Fernando Vilares Ferreira, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 15-06-2022, proc. n.º 5016/21.0T8VNG.P1, Rel. Carlos Portela, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 08-06-2022, proc. n.º 22434/18.4T8PRT-A.P1, Rel. Rita Romeira, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 14-07-2020, proc. n.º 1198/19.0T8AMT.P1, Rel. Paulo Duarte Teixeira, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 15-12-2021, proc. n.º 685/12.5STBGDM-A.P1, Rel. Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 15-04-2021, proc. n.º 12868/19.2T8LSB.L1-2, Rel. Gabriela Cunha Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 24-01-2018, proc. n.º 60/17.5T8VNG.P1, Rel. Manuel Domingos Fernandes, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 15-09-2015, proc. n.º 2438/14.7T8OAZ.P1, Rel. Rodrigues Pires, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 08-07-2015, proc. n.º 261/14.8TYVNG.P1, Rel. Manuel Domingos Fernandes, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. Do TRP de 25-11-2014, proc. n.º 2055/13.9TBGDM-A.P1, Rel. José Carvalho, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 30-06-2014, proc. n.º 1251/12.0TYVNG.P1, Rel. Caimoto Jácome, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 07-04-2014, proc. n.º 1709/15.0T8AVR.P1, Rel. Carlos Querido, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 18-12-2013, proc. n.º 407/12.0TTBRG.P1, Rel. João Nunes, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 30-09-2013, proc. n.º 516/12.6TTBRG.P1, Rel. António José Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 15-11-2012, proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, Rel. José Amaral, disponível em www.dgsi.pt.